



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1121/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 1.654/2025.

Referência: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 194/2025, de 17 de junho de 2025.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 194/2025 (6784078), referente ao Requerimento de Informação nº 1.654/2025 (6784083), por meio do qual foram solicitadas informações acerca do contrato celebrado com a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo para contratação de navios de cruzeiro para a 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, encaminho o Ofício nº 206/2025/SECOP30/CC/PR (6814698) e seus anexos (Estudo Técnico Preliminar nº 1/2025 (6818216), Termo de Referência nº 1/2025 (6818284), Notas Técnicas nº 3/2025/SECOP30/CC/PR (6818295) e nº 6/2025/SECOP30/CC/PR (6818302)), todos da Secretaria Extraordinária para a COP30, e o Parecer nº 73/2025/SAAI/SAJ/CC/PR (6818308), da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, órgãos desta Casa Civil.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 22/07/2025, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6858091** e o código CRC **5E5ABD68** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00046.000591/2025-55

SEI nº 6858091

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Extraordinária para a COP30

OFÍCIO Nº 206/2025/SECOP30/CC/PR

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
MARICY VALLETTA
Subsecretária de Governança Pública
Subsecretaria de Governança Pública
Secretaria-Executiva
Casa Civil

Assunto: Requerimento de Informação nº 1654/2025 - Câmara dos Deputados.

Senhora Subsecretária de Governança Pública,

Em atenção a seu OFÍCIO Nº 322/2025/CGT/SSGP/SE/CC/PR, de 01/07/2025, apresento abaixo a manifestação dessa Secretaria Extraordinária para a COP30 (Secop), estritamente no âmbito de suas competências, quanto aos quesitos apresentados no Requerimento de Informação em epígrafe (6784083).

Atendendo à solicitação contida na questão 3, são disponibilizadas cópias do Estudo Técnico Preliminar 1/2025 (6818216), do Termo de Referência 1/2025 (6818284), das Notas Técnicas nº 3/2025/SECOP30/CC/PR (6818295) e nº 6/2025/SECOP30/CC/PR (6818302) e do Parecer nº 73 / 2025/SAAI/SAJ/CC/PR (6818308).

1) Qual foi a justificativa técnica adotada pela Casa Civil para viabilizar a contratação da Embratur como gestora da operação de hospedagem flutuante para a COP30?

R.: A análise da Secop está registrada no Estudo Técnico Preliminar 1/2025, nas Notas Técnicas nº 3/2025/SECOP30/CC/PR e nº 6/2025/SECOP30/CC/PR e no Parecer nº 73 / 2025/SAAI/SAJ/CC/PR.

Em complemento, registro que, em Instrução Técnica de Análise de Diligência no Processo TC 007.935/2025-0, sobre representação de autoria do Deputado requerente, o TCU assinalou que:

"49. (...) a Administração apresentou justificativas completas, coerentes e devidamente documentadas para prescindir do procedimento competitivo, atendendo ao art. 72 da Lei 14.133/2021 e às orientações da Advocacia-Geral da União. Conclui-se, portanto, pela regularidade do enquadramento da contratação da Embratur por dispensa de licitação."

"55. A documentação exibida evidencia que a Embratur estruturou um ciclo completo de estudos e planos para gerir, supervisionar e operar os navios de cruzeiro na COP30. Antes mesmo de ser contratada pela Secretaria Extraordinária para a COP30, a agência lançou uma Solicitação de Informações (RFI) e, em seguida, a Solicitação de Propostas (RFP) — instrumentos que mapearam requisitos do mercado e balizaram a futura contratação."

2) Por qual razão optou-se pela utilização de navios de cruzeiro como solução prioritária de hospedagem, em vez de alternativas locais e permanentes, como hotéis, pousadas, alojamentos temporários ou parcerias com redes privadas e públicas?

R.: A utilização de navios de cruzeiro como hotéis flutuantes não constitui uma solução prioritária, mas sim uma das soluções necessárias e complementares para suprir o déficit de unidades hoteleiras, cuja efetivação permitirá atingir o número de leitos necessários para satisfazer às necessidades diretas e indiretas da COP30, sem prejuízo das necessidades ordinárias de Belém

e região metropolitana. Esse conjunto de soluções foi apontado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em estudo elaborado a pedido do Governo do Estado do Pará, que pode ser consultado por meio dos Anexos V, VI e VII do Estudo Técnico Preliminar 1/2025 acima mencionado. Cabe destacar que estão sendo efetuados investimentos na melhoria da infraestrutura turística da cidade e na modernização de hotéis existentes para aumentar a capacidade de receber turistas e delegações. O Governo federal está promovendo colaborações com redes hoteleiras e plataformas de hospedagem para incentivar a expansão temporária da oferta de quartos, inclusive através do aluguel de imóveis privados, como apartamentos e casas, em modelos semelhantes ao Airbnb, como noticiado, por exemplo, em <https://news.airbnb.com/br/airbnb-e-governo-do-para-firmam-parceria-para-impulsionar-turismo/>

Em Instrução Técnica de Análise de Diligência, no Processo TC 007.935/2025-0, sobre representação de autoria do Deputado requerente, o TCU assinalou que:

"9. A escolha do modelo de hospedagem temporária por meio de navios de cruzeiro para a COP30 em Belém foi minuciosamente fundamentada em estudos técnicos e análises que demonstram a ausência de irregularidades. O ETP 1/2025 evidencia, com base em dados concretos de oferta hoteleira local e projeções de demanda, que a cidade de Belém e seu entorno não possuem capacidade suficiente de hospedagem de padrão médio e alto para atender, isoladamente, o público estimado da COP30, que deve girar entre 40 mil e 50 mil pessoas."

"16. As soluções flutuantes são parte integrante de um conjunto mais amplo e coordenado de estratégias para suprir a carência de acomodações, que inclui a modernização de hotéis, incentivo ao uso de plataformas como o Airbnb, reforma de estruturas militares e integração com a rede hoteleira de municípios vizinhos. Essa abordagem múltipla e sinérgica reforça a racionalidade da opção pelos navios (...)"

3) Houve estudo técnico, parecer jurídico ou relatório de custo benefício que fundamentasse a decisão? Em caso afirmativo, favor encaminhar cópia integral dos documentos.

R.: Sim. A respeito da fundamentação da decisão de utilizar navios de cruzeiro como solução prioritária de hospedagem, seguem anexas cópias do Estudo Técnico Preliminar 1/2025, do Termo de Referência 1/2025, das Notas Técnicas nº 3/2025/SECOP30/CC/PR e nº 6/2025/SECOP30/CC/PR e do Parecer nº 73 / 2025/SAI/SAJ/CC/PR.

A propósito, em Instrução Técnica de Análise de Diligência, no Processo TC 007.935/2025-0, sobre representação de autoria do Deputado requerente, o TCU assinalou que:

"8. A análise da documentação técnica anexada — incluindo o Estudo Técnico Preliminar (peça 16), a Nota Técnica 3/2025/SECOP30/CC/PR (peça 17) e a Nota Técnica 6/2025/SECOP30/CC/PR (peça 18) — permite concluir que há plena fundamentação técnica, jurídica e estratégica para a escolha do modelo de hospedagem temporária por meio de navios de cruzeiro para a COP30, não se configurando qualquer irregularidade quanto ao item "d" da diligência."

"20. A decisão de utilizar navios de cruzeiro como modelo de hospedagem para a COP30 é, portanto, conforme demonstrado, resultado de um processo de planejamento abrangente, baseado em estudos técnicos, análise de riscos, precedentes internacionais e conformidade com as obrigações do país anfitrião. Verifica-se que a decisão da Administração está lastreada em análise técnica aprofundada, estudos de demanda e oferta, precedentes internacionais, parâmetros da UNFCCC e planejamento multissetorial."

"21. Não se vislumbra, portanto, omissão de estudos ou violação ao dever de planejamento. O item da diligência foi plenamente atendido, afastando-se qualquer indício de irregularidade na fundamentação da escolha do modelo de hospedagem por navios de cruzeiro. A solução adotada demonstra responsabilidade técnica, conformidade legal e adequação às necessidades específicas de um evento de magnitude internacional como a COP30."

4) Qual o modelo de contratação utilizado para os navios de cruzeiro? Foi realizado processo licitatório, chamamento público ou contratação direta? Quais empresas foram consultadas ou contratadas?

R.: O modelo de contratação como um todo é descrito no já citado Estudo Técnico Preliminar 1/2025, em seus itens 2.14 e 2.15. Registro que a Secretaria Extraordinária para a COP30 contratou a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - Embratur para modelar, planejar, contratar, gerenciar e supervisionar a solução de hospitalidade, mediante dispensa de licitação, com fundamento no Art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, combinado com o Art. 4º, incisos II e V, da mesma lei.

A Embratur, por seu turno, publicou edital de Chamamento Público (Request for Proposal - RFP) 03/2025, acompanhável no link [Editais - Google Sheets](#), por meio do qual foi selecionada e qualificada a única empresa a comparecer ao chamamento. A Embratur celebrará contrato específico com essa empresa, operadora turística, que, além de comercializar os serviços de hospitalidade, deverá subcontratar armadores (proprietários de navios) responsáveis por disponibilizar embarcações (navios de cruzeiro) e respectivos serviços agregados e serviços adicionais.

5) A Embratur possui competência legal e operacional para gerir contratos logísticos dessa magnitude e complexidade? Houve consulta à Advocacia-Geral da União (AGU) sobre a legalidade dessa designação?

R.: A matéria é tratada nos documentos citados na resposta ao questionamento "1" acima. Em complemento, informo que, no Processo TC 007.935/2025-0, sobre representação de autoria do Deputado requerente, o TCU assinalou que:

"48. Assim, há consonância entre o enquadramento legal, a análise técnica e o controle jurídico, revelando que a escolha da dispensa se deu em decorrência de previsão legal específica, de avaliação de mercado e de mitigação de riscos operacionais."

"49. Diante desses elementos, verifica-se que a Administração apresentou justificativas completas, coerentes e devidamente documentadas para prescindir do procedimento competitivo, atendendo ao art. 72 da Lei 14.133/2021 e às orientações da Advocacia-Geral da União. Conclui-se, portanto, pela regularidade do enquadramento da contratação da Embratur por dispensa de licitação."

6) Como será fiscalizada a execução do contrato e quais mecanismos de controle estão sendo aplicados para garantir economicidade e evitar sobrepreço ou desvio de finalidade?

R.: A contratação da Embratur se rege pela Lei nº 14.133/2021, que revê diversos mecanismos de fiscalização, os quais são contemplados no Termo de Referência 1/2025.

A contratada apresentou planilha orçamentária em que são detalhados os custos vinculados ao objeto contratual, abrangendo toda a equipe a ser utilizadas e explicitando, para cada função, custo-hora, carga de trabalho e valor final. Para as etapas de modelagem, planejamento, contratação e e gestão / supervisão da operação, os preços-hora provêm dos salários dos colaboradores e dos Acordos Coletivos de Trabalho 2023-2027, disponíveis no Portal da Transparência.

7) Quais serão os critérios para seleção dos participantes que utilizarão os leitos em navios? Serão servidores, delegações internacionais, convidados, membros da sociedade civil? Quem será responsável pela alocação e gestão desses espaços?

R.: Ao ser escolhido para sediar uma COP, um país - além de buscar oferecer aos participantes um número adequado de leitos a preços razoáveis - também se compromete a disponibilizar gratuitamente leitos para a equipe da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) e de outros órgãos das Nações Unidas (Departamento de Segurança das Nações Unidas - UNDSS, por exemplo), bem como, se necessário, reservar acomodações para participantes que receberão apoio do organismo internacional para comparecer à Conferência (participantes financiados pelo Fundo Fiduciário para Participação da UNFCCC ou por meio de Projetos Financiados).

O Acordo de País-Sede (documento que estabelece os termos e responsabilidades entre a ONU e o país anfitrião para a realização da COP) que, em breve, será submetida ao Congresso Nacional, prevê que o governo brasileiro custeará a hospedagem para a Secretaria da Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O governo adquirirá cabines de navios para utilização pelo pessoal da UNFCCC, consoante obrigação assumida por meio do referido Acordo de País-Sede; por representantes de órgãos federais; e por representantes de diversos países, em complemento à rede hoteleira.

Finalizando, informo que considerável quantidade de cabines será comercializada ao público pela operadora a ser contratada.

8) Qual será o impacto ambiental da operação de navios de cruzeiro na costa amazônica durante o período da conferência? Algum estudo de impacto foi solicitado ou elaborado?

R.: Para viabilizar a atracação dos navios, foi planejada uma obra de dragagem no porto de Belém, que exigia avaliação ambiental detalhada. No contexto do planejamento da obra de dragagem, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semas) do Pará elaborou um parecer técnico, que foi emitido em junho de 2024 autorizando a dragagem. Posteriormente, a licitação da obra foi cancelada, e o governo optou por usar o porto de Outeiro, que tem profundidade natural e não exige dragagem, como ponto de atracação dos navios.

Todas as obras e operações relacionadas à COP30 passam por licenciamento ambiental estadual, exigido pela já mencionada Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semas) do Pará. O licenciamento inclui condicionantes ambientais, como monitoramento da qualidade da água e controle de resíduos, e previsão de medidas mitigadoras e compensatórias.

As empresas que disponibilizarão os navios de cruzeiro para a COP30 devem adotar tecnologias de baixo impacto, como sistemas de tratamento de esgoto a bordo e combustíveis com menor teor de enxofre.

O Termo de Referência do contrato entre Secop e Embratur estabelece que a modelagem da solução deve prever as as medidas de sustentabilidade a serem adotadas pelas armadoras (proprietárias dos navios) para garantir sua implementação com menor impacto ambiental.

9) Existe previsão de revisão, suspensão ou auditoria do contrato em caso de irregularidades ou ineficiência na execução do planejamento?

R.: A contratação da Embratur se rege pela Lei nº 14.133/2021, que prevê diversos mecanismos para lidar com irregularidades e ineficiências na execução contratual, com foco em resultados e na efetividade da administração pública. Na ocorrência de irregularidades, a Lei prevê mecanismos para o saneamento de vícios, a suspensão ou anulação do contrato no interesse público, a indenização por perdas e danos e a apuração de responsabilidade. Para evitar a ineficiência, a Lei determina o planejamento detalhado, a fiscalização contratual estruturada e a governança contratual.

O contrato firmado entre Secop e Embratur, como quaisquer contratos públicos federais, está sujeito à fiscalização por órgãos de controle interno e de controle externo.

Atenciosamente,

VALTER CORREIA DA SILVA

Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Valter Correia da Silva, Secretário**, em 08/07/2025, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6814698** e o código CRC **64B1C144** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00046.000591/2025-55

SEI nº 6814698

Palácio do Planalto - 4º andar - sala 415 - Telefone: (61) 3411-1351 / 1182

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Extraordinária para a COP30

Nota Técnica nº 3/2025/SECOP30/CC/PR

Assunto: **Contratação de solução de hospitalidade temporária por meio de navios de cruzeiro durante a COP30**

Referência: processo 00020.000895/2024-20

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem o objetivo de fundamentar a contratação, pela Secretaria Extraordinária para a COP30 (Secop), da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur) para desenvolver as distintas etapas (modelagem, planejamento, contratação de fornecedores, gestão e supervisão de solução de hospitalidade temporária) de solução de hospitalidade que atenda, do ponto de vista jurídico, financeiro e operacional, a demanda internacional provocada pela realização da COP30 e do World Leaders Summit em Belém (PA).
2. A contratação de serviços abrangerá a prospecção, planejamento, desenvolvimento, preparação, organização e implementação de soluções de hospitalidade temporária, fornecida pela iniciativa privada, por meio de navios de cruzeiro, disponibilizada tanto à Administração quanto ao público, entre os dias 5 e 22 de novembro de 2025, período no qual a cidade de Belém sediará os citados eventos.

ANÁLISE

3. As Conferências das Partes (COPs) sob a égide da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC) são eventos anuais que se consolidaram como o ápice do diálogo global sobre o clima, congregando líderes mundiais, especialistas ambientais, ativistas e representantes da sociedade civil. Desde sua edição inaugural em 1995, as COPs emergiram como o fórum primordial para a articulação de acordos internacionais destinados a conter as emissões de gases de efeito estufa e atenuar as consequências do aquecimento global. Além de negociarem novos compromissos, as COPs avaliam os avanços dos países na implementação de acordos prévios, desempenhando papel vital na promoção do progresso da agenda climática internacional.
4. A cada edição a COP é presidida por um país, que pode também ser sua sede. A candidatura da cidade de Belém foi formalizada pelo governo brasileiro em janeiro de 2023 e aprovada pela UNFCCC em dezembro daquele ano, na COP28, em Dubai, nos Emirados Árabes. A partir dessa aprovação, o governo federal - em parceria com os governos do município de Belém e do estado do Pará - intensificou suas ações para assegurar as condições necessárias para o êxito das negociações que serão realizadas na cidade-sede.
5. A COP30 representa uma oportunidade histórica para o Brasil reafirmar seu papel de liderança nas negociações sobre mudanças climáticas e sustentabilidade global. O evento permitirá ao País demonstrar seus esforços em áreas como energias renováveis, biocombustíveis e agricultura de baixo carbono, além de reforçar sua atuação histórica em processos multilaterais, como as conferências Eco-92 e Rio+20. Soma-se a isso o simbolismo de se tratar da primeira COP realizada em território amazônico. Líderes e representantes globais poderão discutir mudanças climáticas em uma Conferência sediada nesse importante bioma.

6. Os desafios para preparar um evento de tal importância e magnitude são enormes, abrangendo, por exemplo, (i) definições de estratégias e de arranjos de governança a serem adotados; (ii) provimento de infraestrutura, serviços e recursos humanos necessários à realização do evento, incluindo, dentre outros temas: (ii.a) a construção das instalações onde serão promovidas as negociações da Conferência; (ii.b) a disponibilização de diversos serviços, dentre os quais alimentação, tradução, tecnologia da informação, transporte e atendimento emergencial à saúde; (ii.c) a seleção e treinamento de colaboradores; e (iii) articulações entre os governos federal, estadual e municipal com vistas a garantir que a cidade-sede esteja preparada para disponibilizar adequadamente aos participantes da COP30, dentre outros, os seguintes serviços: mobilidade, hospedagem, turismo, cultura, saúde e segurança. Cabe destacar que, além desses elementos, o Brasil assume diversos outros compromissos, por meio da assinatura do Acordo de País-Sede com a UNFCCC, que prevê também a adoção de melhores práticas ambientais para a realização do evento.

7. Para enfrentar os desafios de realizar a conferência no Brasil, foi criada pelo Decreto nº 11.955, de 19 de março de 2024, a Secretaria Extraordinária para a COP30, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, com as competências, dentre outras, de: (i) promover a interlocução e a articulação com os órgãos e as entidades federais, estaduais, distritais e municipais necessárias à preparação para a realização da COP30 na cidade-sede (Belém do Pará), principalmente nas áreas de segurança pública, saúde, mobilidade urbana, acesso aéreo, acomodação, promoção do turismo e atividades culturais (inciso I do art. 1º), e (ii) firmar e gerir contratos, convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, nacionais ou internacionais, no âmbito de sua competência, em articulação com a Secretaria de Administração da Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República (inciso V do art. 1º); e (iii) coordenar e supervisionar as ações governamentais necessárias ao planejamento e à entrega das obras, ao fornecimento dos serviços essenciais e à realização da COP30 (inciso III do art. 1º).

Planejamento para o evento

8. Desde novembro de 2023, quando o governo brasileiro se candidatou a sediar a COP30 em Belém, vêm sendo feitos investimentos na melhoria da infraestrutura da cidade, dentre os quais destacamos:

I - Hotel Vila Líderes: Construção de 400 apartamentos no complexo Vila Líderes, para servir como estrutura de hospedagem temporária. Após a COP, a estrutura será reaproveitada e transformada em sede administrativa para o Governo do Estado do Pará.

II - Adequação do aeródromo – Aeronáutica: Ampliação do pátio operacional, ligação dos pátios operacionais e reconstrução da taxiway.

III - Hotel de Trânsito de Tripulantes (HTT) - BABE: Reforma de 21 apartamentos com capacidade de abrigar até 04 beliches, com capacidade de hospedagem de até 168 pessoas.

IV - Hotel de Trânsito de Oficiais e Graduados (HTO e HTG) - GAPD: Reforma de 35 apartamentos com capacidade de abrigar até 03 camas de solteiro, capacidade de hospedagem de até 95 pessoas.

V - Reforma Blocos 03, 04, 05 e 06 do Conjunto 14 Bis: Readequação dos Blocos 03, 04, 05 e 06, 24 apartamentos – 120 leitos.

VI - Aquisição de 32 barracas com capacidade total de 512 leitos.

VII - Reforma de instrução Almirante Braz de Aguiar - CIABA - Prédio Visconde de Mauá (Camarotes).

VIII - Reforma de 96 dormitórios com capacidade de abrigar até 04 camas, com capacidade de hospedagem de até 384 pessoas.

IX - Reforma de instrução Almirante Braz de Aguiar - CIABA - Hospedaria (Dormitório): Reforma de 9 dormitórios com capacidade de abrigar até 06 beliches, com capacidade de hospedagem de até 54 pessoas.

X - Reforma de instrução Almirante Braz de Aguiar - CIABA - Alojamentos H (H1 - H2 - H3): Reforma de 3 alojamentos (H1, H2 e H3), com capacidade total de 300 vagas.

Déficit de acomodações em Belém

9. A UNFCCC publica um manual, denominado *How to Cop*, no intuito de auxiliar os países anfitriões a se organizarem adequadamente para a Conferência das Partes. De acordo com a citada publicação: “os países anfitriões anteriores enfatizaram a importância do planejamento precoce para garantir o sucesso” do evento. (*How to Cop* - 6519440 - , preâmbulo, pág. VI). Ainda de acordo com o *How to COP*, “o país anfitrião é responsável por garantir que acomodações confiáveis, acessíveis e econômicas estejam disponíveis para os participantes da conferência, proporcional(mente) às suas diversas necessidades e recursos”. Em tal sentido, o “país anfitrião deve tomar providências oportunas com o setor de acomodação, de preferência assim que a seleção da cidade for feita,” pois, “independentemente da preparação e ação antecipadas [...], a organização de hotéis e outras acomodações para os participantes da conferência representa quase sempre um grande desafio. Garantir a disponibilidade de acomodação adequada, bem localizada e com preços razoáveis para milhares de participantes em conferências é uma tarefa significativa, especialmente levando em conta que a maioria dos hotéis são propriedade privada e que garantir preços razoáveis está fora da capacidade governamental. Não é incomum que os hotéis aceitem reservas apenas para rejeitá-las quando os hóspedes chegarem.” (*How to Cop* - 6519440 - , págs. 24/25)

10. O anexo V do *How to COP* (6519440) explicita a necessidade de que a cidade-sede possua opções de acomodação com avaliações diferenciadas (de 2 a 5 estrelas), incluindo uma expectativa de que haja um número razoável de leitos de padrões mais elevados (4 e 5 estrelas). O mesmo documento, ao estimar o número de quartos necessários para a COP (págs. 55/56), considera um público entre 40.000 e 50.000 pessoas, quantidade que se mostra razoável, se considerado o histórico das últimas edições do evento. Para a COP30, a Fundação Getúlio Vargas (FGV), a pedido do Governo do Pará, elaborou uma estimativa preliminar de participação de 45.500 pessoas, distribuídas nas categorias descritas na **Figura 1**. (6519519)

Figura 1: Estimativa preliminar do público participante na COP30



Fonte: FGV

11. Vale destacar que, em especial para categorias de acomodação de padrão mais alto, o número de unidades habitacionais (quartos) parece ser variável mais relevante para a análise de

capacidade do que a *quantidade de leitos*, visto que, dada a natureza do evento, a expectativa é de que a taxa de ocupação por quarto não seja muito elevada. A FGV previu o fator ocupação de "1" para categorias mais altas, intituladas, em seu estudo para o governo do Pará (6519519), como "A" e "B". É nessas categorias que se estima que os delegados dos países fiquem hospedados.

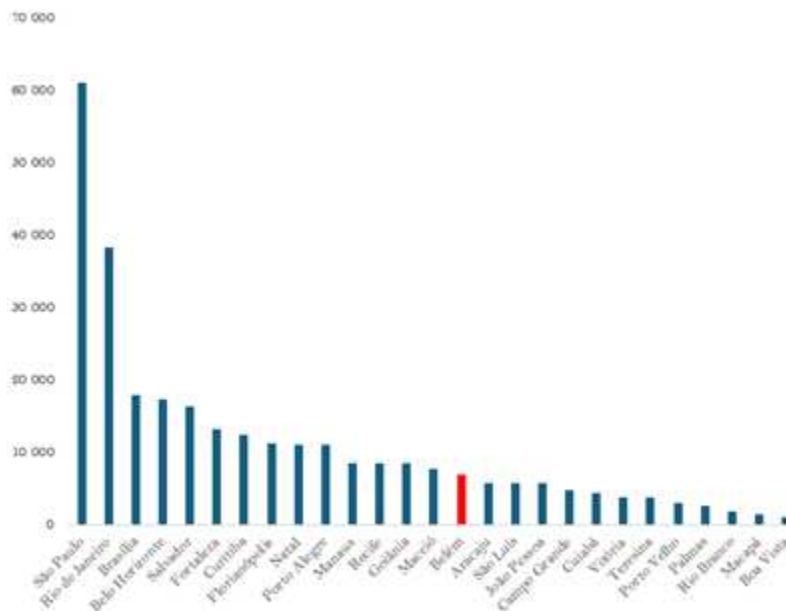
Tabela 1: Soluções de hospedagem para a COP30, mapeadas pela FGV a pedido do estado do Pará.

Número da solução	Nome da Solução	Leitos pelo fator de ocupação	UH	% do total de leitos	Fator de ocupação de acordo com a categoria atendida pela solução
1	Modernização da hotelaria atual de Belém	7.402	5.244	12,6	A fator 1 B fator 1 C fator 2 D fator 2 E fator 3
2	Reforma de escolas	8.000	800	15,0	D fator 10 E fator 10
3	Grandes navios	6.000	6.000	11,3	A fator 1 B fator 1 C fator 1
4	Aluguel por temporada	15.500	10.500	29,1	A fator 1 B fator 1 C fator 2 D fator 2
5	Estruturas modulares e containers	6.000	3.000	11,3	C fator 2
6	Vilas militares	2.200	500	4,1	C fator 2 C fator 3 D fator 3
7	Construções habitacionais para servidores públicos	Em análise	Em análise	Em análise	Em análise
8	Minha casa minha vida	3.000	750	5,6	C fator 4
9	Reforma e utilização de universidades	1.000	100	1,9	D fator 10 E fator 10
10	Hotelaria atual municípios do entorno	1.295	508	2,4	C fator 2 D fator 3 E fator 3
11	Aldeia COP	2.000 (Solução individualizada não contabilizada no total de leitos)			
12	Frota náutica regional	1.200	1.200	2,3	B fator 1

Fonte: FGV

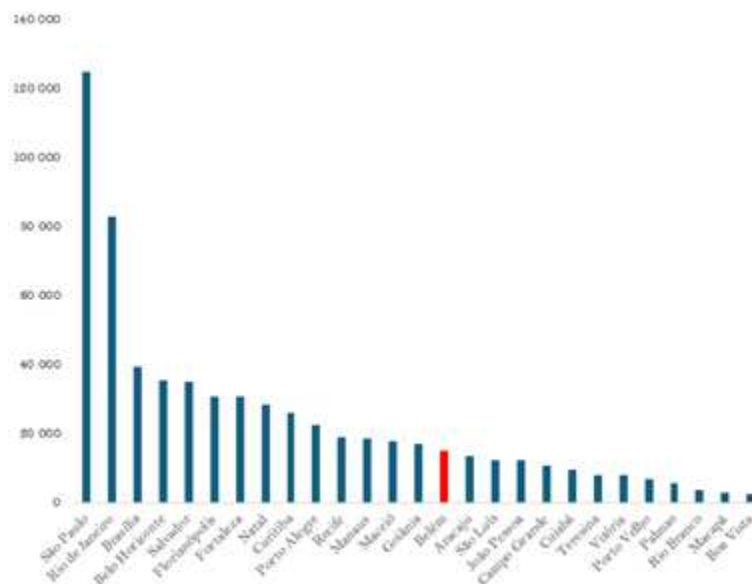
12. Poucos destinos no mundo dispõem da capacidade hoteleira disponível necessária para atender a um aumento maciço de demanda por alojamentos, em um curto período. Como demonstra a Pesquisa de Serviços de Hospedagem realizada em 2016 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a disponibilização da quantidade de unidades habitacionais (quartos) e leitos necessários para receber adequadamente os participantes esperados para a COP30 seria um desafio para a maioria das capitais brasileiras, caso alguma delas viesse a ser escolhida para sediar o evento, conforme **Gráficos 1 e 2**.

Gráfico 1: Número de **unidades habitacionais** em capitais brasileiras em 2016



Fonte: equipe Secop, com dados da PSH – Pesquisa de Serviços de Hospedagem – IBGE - 2016

Gráfico 2: Número de leitos em capitais brasileiras em 2016



Fonte: equipe Secop, com dados da PSH – Pesquisa de Serviços de Hospedagem – IBGE - 2016

13. Levantamentos mais recentes indicam que o incremento havido nos últimos anos no número de unidades habitacionais e no número de leitos em Belém não é suficiente para fazer face à demanda esperada para a COP30. Nesse sentido, publicação do *Belém Convention & Visitors Bureau* (6519701 - pág. 32) informava haver pouco mais de 6.000 (seis mil) unidades habitacionais e 14.000 (catorze mil) leitos na cidade em 2019. Esses quantitativos não diferem muito do levantamento realizado pela FGV em 2023, a pedido do Governo do Pará (ver **Tabela 2**).

Tabela 2: Total de leitos e quartos da hotelaria atual de Belém e cidades do entorno, por categoria de hospedagem

	Belém		Municípios entorno	
	UH	Leitos	UH	Leitos
LUXO	572	864	0	0
SUPERIOR	1.159	1.822	0	0
TURISTICO	775	1.553	229	612
ECONOMICO	1.338	2.756	35	122
SIMPLES	1.311	3.345	244	764
HOSTEL	89	365	0	0
	5.244	10.705	508	1.498















Fonte: FGV (6519519) - pág. 29)

14. Como mera argumentação, vale observar que, mesmo se fossem consideradas as unidades habitacionais e os leitos existentes em todo o estado do Pará, a oferta ainda seria insuficiente para atender à demanda esperada para a COP30.

15. Destaca-se o baixo número de leitos de padrão mais elevado (enquadráveis nas categorias luxo, superior e turístico) nos levantamentos efetuados, a despeito de representarem parte importante da oferta existente

16. Cabe registrar que Belém realiza anualmente um evento de grandes proporções, o Círio de Nazaré. Como o Círio tem duração de apenas um dia (o segundo domingo de outubro), grande parte do público proveniente de outras localidades não pernoita na cidade. Para aqueles que pernoitam, o nível de exigência da hospedagem do Círio é baixo, sendo amplamente utilizados meios alternativos à rede hoteleira, tais como o acolhimento em residências de familiares e de conhecidos, conforme pesquisa realizada pela Prefeitura de Belém nos anos de 2020 e 2021 (ver **Tabela 2**). Desse modo, não seria razoável estabelecer comparação entre o Círio de Nazaré e uma COP, que é um evento internacional com duração mínima de duas semanas e cujo público demanda hospitalidade de padrão mais elevado. Consoante estudo da FGV (6519519 - pág. 30) "(...) a capacidade da hospedagem de Belém e entorno é deficitária quando se trata de um público que majoritariamente busca hospedagem em hotéis e de mais alto padrão. Sendo essencial que se projete a necessidade e haja uma estratégia para aumento de oferta de leitos na hotelaria da cidade e entorno para atendimento desse público que será maior durante a COP30."

Tabela 3: Meios de hospedagem utilizados pelos turistas em visita a Belém durante o Círio de Nazaré-2020 e 2021.

Local	2020 -	2021	Local	2020 -	2021
Hotel	40%	46,4%	Hotel		
Casa de parentes	34%	30,12%	Casa de parentes		
Casa de amigos	18,9%	16,42%	Casa de amigos		
Casa alugada	1,8%	2,71%	Casa alugada		
Flat	1,8%	0,54%	Flat		
Casa própria	1,8%	1,63%	Casa própria		
Hospedaria	1,4%	0,41%	Hospedaria		

Fonte: <https://numeros.belem.pa.gov.br/turismo/meio-de-hospedagem-utilizado-pelos-turistas-em-visita-a-belem-durante-o-cirio-de-nazare-2020-a-2021/>

17. Assim, é mister reconhecer a necessidade de incrementar o número de unidades habitacionais e leitos da cidade-sede da COP30 e, no que for cabível, do seu entorno, de modo a (i) buscar o equilíbrio ou, quando menos, mitigar o desequilíbrio entre oferta e demanda esperadas, e (ii) prover aos participantes da COP30, e em especial, aos responsáveis pelas importantes negociações que se desenrolarão ao longo da Conferência, conforto adequado durante sua estadia em Belém.

18. Em relatório da UNFCCC referente à sua primeira visita técnica de preparação para a COP30 (6521558), esta declarou que “*garantir acomodações adequadas de acordo com as expectativas será o maior desafio operacional*” do evento, e alertou que “*a disponibilidade de acomodações adequadas continua a representar um risco crítico para o sucesso da COP*”. *A oferta relativamente limitada de opções de acomodação pode levar os principais negociadores a não conseguirem encontrar ou pagar por acomodações*”.

19. No estudo realizado a pedido do Governo do Pará, a FGV levantou possíveis soluções para o incremento de unidades habitacionais e leitos para a COP30 e apontou um conjunto de soluções necessárias e complementares a fim de suprir o déficit de unidades hoteleiras e atingir o número de leitos necessários para satisfazer às demandas diretas e indiretas da COP30, sem prejuízo das necessidades ordinárias de hospedagem de Belém e região metropolitana. Essas soluções são detalhadas no citado estudo (6519519).

Obrigações do país-sede com referência a hospedagem

20. É importante destacar que, ao ser escolhido para sediar uma COP, um país - além de buscar oferecer aos participantes um número adequado de leitos a preços razoáveis - também se compromete a disponibilizar gratuitamente leitos para a equipe da UNFCCC e de outros órgãos das Nações Unidas (UNSS, por exemplo), bem como, se necessário, reservar acomodações para participantes que receberão apoio do organismo internacional para comparecer à Conferência. Tais obrigações constam do *How to Cop* (6519440, págs. 54 a 56) e consistem em garantir, reservar e pagar - *conforme estimativa baseada em COPs anteriores* - 680 quartos para a equipe da UNFCCC e garantir e reservar 250 quartos para participantes financiados pelo Fundo Fiduciário para Participação da UNFCCC ou por meio de Projetos Financiados, cabendo o pagamento ao Secretariado da UNFCCC. As quantidades definitivas constarão do Acordo de País-Sede (*Host Country Agreement*), que se encontra em fase final de negociação entre o governo brasileiro e a UNFCCC e que oportunamente será submetido ao Congresso Nacional.

21. O conjunto de medidas preconizadas pela FGV para suprir a lacuna de unidades hoteleiras, com formas alternativas e sustentáveis de hospitalidade, foi analisado e passou a ser implementado. O governo está promovendo colaborações com redes hoteleiras e plataformas de hospedagem para incentivar a expansão temporária da oferta de quartos, inclusive através do aluguel de imóveis privados, como apartamentos e casas, em modelos semelhantes ao Airbnb. Estão previstos investimentos na melhoria da infraestrutura turística da cidade e na modernização de hotéis existentes para aumentar a capacidade de receber turistas e delegações. Alternativas como hotéis flutuantes - navios de cruzeiro ancorados na orla de Belém – são consideradas para funcionar como hospedagem adicional durante o evento. O governo também está trabalhando em estratégias para integrar a rede hoteleira de cidades próximas, facilitando o transporte entre essas localidades e Belém, com a melhoria de rodovias e rotas de transporte público. Há estímulo para novos investimentos na construção de hotéis ou reforma de prédios comerciais para uso como hospedagem temporária, em consonância com os prazos da COP30.

22. Somente a implementação de todo o conjunto (ou, pelo menos, de parte significativa dele) de soluções de hospedagem possibilitará suprir as necessidades de acomodação dos turistas esperados para a COP30. Isoladamente, nenhuma das soluções abordadas poderá sanar esse problema, e cada uma delas apresenta vantagens e desvantagens. Assim, seu acionamento deve observar fatores como custo-benefício, tempo de implementação, legado para a cidade e impacto ambiental. Como exemplo, a construção de estruturas modulares oferece um legado potencial, porém, demanda maior investimento e tempo de execução; por outro lado, a contratação de navios de cruzeiro constitui solução mais rápida e eficiente, com custo de operação maior e desafios logísticos, mas que pode propiciar o aprimoramento da infraestrutura portuária local e mitigar o risco da realização de investimentos não sustentáveis no longo prazo para a ampliação da capacidade hoteleira local – por exemplo, a edificação de unidades de hotéis modulares em quantidade maior que a passível de aproveitamento, pela administração local, para outras finalidades, ou a construção de novos hotéis, para os quais não haveria demanda suficiente após a COP30.

Cabines de navios de cruzeiro como solução de hospedagem

23. A contratação de grandes navios de cruzeiro é uma das soluções necessárias e complementares apontadas pela FGV para o incremento de unidades habitacionais e leitos para a COP30 (**Tabela 1**) e apresentaria as seguintes características positivas:

§ **Rapidez de Implementação:** Os navios de cruzeiro já são totalmente equipados com serviços de hotelaria, constituindo uma solução pronta e disponível em curto prazo, sem necessidade de construção adicional;

§ **Capacidade de Hospedagem:** Navios de grande porte podem acomodar de forma adequada e eficiente milhares de pessoas, oferecendo quartos confortáveis, restaurantes, áreas de lazer e segurança inclusa;

§ **Infraestrutura Autossuficiente:** As embarcações possuem infraestrutura própria de serviços essenciais – por exemplo, fornecimento de energia, saneamento e serviços de alimentação –, reduzindo a pressão sobre os serviços urbanos da cidade e evitando a necessidade de investimentos em redes temporárias de energia e saneamento.

§ **Flexibilidade:** Após o evento, os navios partirão da cidade sem gerar resíduos (materiais descartados após o uso) ou estruturas abandonadas.

§ **Menor Impacto Ambiental Local:** O impacto ambiental sobre o espaço físico da cidade trazido pela instalação de navios em portos é menor que o da construção de novas infraestruturas, uma vez que não são gerados resíduos decorrentes de construções temporárias.

24. A utilização de navios de cruzeiro possibilitará assegurar o cumprimento das obrigações do país anfitrião, de garantir e reservar acomodações para o pessoal indicado pelo Secretariado da UNFCCC e de cobrir os custos e despesas, entre outros, dos funcionários que prestam serviço à conferência, tanto para o planejamento de missões como para a própria conferência, conforme estabelece o “*How to Cop*”, em face da já mencionada escassez de acomodações hoteleiras – em quantidade e em qualidade – em Belém e região metropolitana e, em especial, do fato de que, diferentemente do que ocorreria no caso de reservar acomodações na rede hoteleira privada, a Administração evitaria o risco de cancelamento caso reservasse cabines de navios: “*Garantir a disponibilidade de acomodação adequada, bem localizada e com preços razoáveis para dezenas de milhares de participantes em conferências é um esforço significativo, especialmente considerando que a maioria dos hotéis são propriedade privada e garantir preços razoáveis está fora da competência governamental. No passado, os hotéis aceitavam reservas apenas para rejeitá-las assim que os hóspedes chegassem.*” (6519440 - pág.52)

25. Cabe acrescentar que a utilização de navios de cruzeiro na COP30 tem o potencial de favorecer o incremento do turismo de cruzeiro no Brasil – trazendo a oportunidade da inclusão de Belém na rota internacional de grandes navios – e do transporte fluvial de passageiros na região, bem como promover o Brasil como um destino sustentável e turístico.

26. Assim, e sem prejuízo da implementação das demais soluções de hospitalidade necessárias e complementares anteriormente elencadas, a Secop, consoante suas competências institucionais, desde sua criação se dedicou a analisar possibilidade de atender às mencionadas obrigações do país anfitrião mediante a aquisição dos serviços de acomodação temporária em cabines de navios de cruzeiro.

27. Adicionalmente, é importante registrar que, em consequência do anúncio de Belém como sede da COP30, verificou-se aumento expressivo dos preços praticados na rede hoteleira e nos meios alternativos de hospedagem locais. Essa majoração de preços é usual sempre que um grande evento é agendado para determinada cidade, porém, no caso de Belém, foi potencializada pela escassez de acomodações até então disponíveis, conforme vem sendo amplamente noticiado nos últimos meses. Desse modo, o expressivo incremento da capacidade de acomodações propiciável mediante a utilização de grandes navios como hotéis durante a COP30 mostra-se necessário também para mitigar o movimento especulativo verificado na cidade-sede da COP30, de que são exemplos notícias disponíveis em <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/03/07/a-8-meses-da-cop-30-empresas-e>

[delegacoes-tem-dificuldade-para-conseguir-hospedagem-em-belem.ghtml](#);

e <https://portalcidadeatual.com.br/belem/cop30-precos-exorbitantes-em-hospedagem-causam-preocupacao-para-visitantes-em-belem> .

28. Em discussões havidas antes da criação da Secop, a partir da identificação da necessidade de implementação de todo um conjunto de soluções de hospitalidade com vista à realização da COP30, foi verificado que em diversos países já se havia utilizado com sucesso navios de cruzeiro em eventos internacionais, tais como Jogos Olímpicos (Olimpíadas de Inverno de Sochi, Rússia, 2014; Olimpíadas de Atenas, 2004, Londres, 2012, e Rio de Janeiro, 2016), grandes competições esportivas (Copas do Mundo da Alemanha, 2006, Brasil, 2014, e Catar, 2022; Copa América, Brasil, 2019; Copa do Mundo de Rugby, Nova Zelândia, 2011) e exposições mundiais (Expo 2020, Dubai). Há antecedente da utilização de navios de cruzeiro também na COP26 (Glasgow, 2021), quando duas embarcações foram afretadas e acomodaram mais de 3.300 participantes do evento. (<https://news.stv.tv/west-central/cop26-cruise-ship-arrives-on-river-clyde-to-house-delegates>).

29. Ainda nessa fase preliminar, duas associadas da CLIA (*Cruise Line International Association*), associação que representa os interesses das armadoras de navios de cruzeiro, manifestaram informalmente interesse inicial e passaram a manter tratativas comerciais e técnicas diretamente com os Ministérios envolvidos e a Casa Civil. Crida em março de 2024, a Secop passou a conduzir os estudos e negociações junto a armadoras, operadoras turísticas e Embratur.

30. Em contatos havidos entre representantes da Administração e as principais fornecedoras globais, como MSC Cruzeiros, Royal Caribbean e Norwegian Cruise Line, estas demonstraram possuir capacidade para atender à demanda da COP30. Para eventual contratação de qualquer das operadoras, no entanto, ficou evidenciada a necessidade de negociações em nível mais detalhado, a serem feitas por agência detentora de expertise para tal, devido às especificidades logísticas do evento e ao fato de a expertise técnica requerida não ser própria da equipe da Secop.

Definição do porto a ser utilizado

31. Nos estudos empreendidos por CDP e Secop, observou-se que as operações de transbordo de passageiros/hóspedes poderiam ser realizadas a partir de dois arranjos: atracamento ou fundeio dos navios. No primeiro arranjo seria possível: a atracação de grandes navios de cruzeiro no Porto Organizado de Belém; a atracação de grandes navios de cruzeiro no Terminal de Outeiro (com limitações); e a contratação de navios de cruzeiros menores, também de luxo, a serem atracados no Porto de Belém. No segundo caso, o fundeio seria possível no Terminal Minas Gerais, em Miramar e em Icoaraci (Trapiche). Porém, apenas excepcionalmente navios de cruzeiro operam fundeados (ancorados), em razão dos riscos, dificuldades e custos adicionais envolvidos.

32. Para atender à forma operacional usual das embarcações, que é o atracamento, em que o navio fica fisicamente conectado a um cais ou píer em um porto ou cais, os governos federal e estadual buscaram em um primeiro momento promover obras de dragagem na baía do Guajará que possibilitariam o acesso de navios de cruzeiro com determinadas especificações ao Porto de Belém. O porto passaria por adaptações, incluindo a implantação de um terminal internacional de cruzeiros. Visando ao dimensionamento adequado dos canais de navegação do porto e tendo em vista os padrões normativos estabelecidos pelo Report 121 (*Harbour Approach Channels Design Guidelines*) da PIANC (*The World Association for Waterborne Transport Infrastructure*), foram adotados pela Universidade Federal do Pará e pela CDP dados e parâmetros de cada navio tipo de projeto. Foram adotadas como parâmetro as características do MSC Seaview (um dos maiores navios de cruzeiro que operam no Brasil, com 323m de comprimento, 41m de boca e 8,55m de calado) ou similar, conforme Anexo IX, páginas 167 e seguintes, do Edital da RCE 02/2024 da Companhia Docas do Pará (CDP).

33. Nesse contexto, a CDP contratou a Universidade de São Paulo (USP) para realizar a simulação de entrada e atracamento de navios de cruzeiro no Porto de Belém, beneficiário das obras que seriam executadas. Na simulação foi utilizado o projeto de dragagem do canal de acesso e berços daquele porto - ou seja, os parâmetros esperados para a COP30. Foi apontado que um navio como o MSC Seaview (navio tipo de projeto) conseguiria realizar a manobra de atracamento com segurança. Cabe assinalar que o referido projeto de dragagem também previa o atracamento de dois navios

simultaneamente.

34. Porém, ao longo do mês de novembro e no início de dezembro de 2024, na fase de assinatura do contrato de execução das obras de dragagem do Porto de Belém, a licitante vencedora alegou que não lhe seria possível executar o objeto na forma prevista no respectivo Edital (REC 02/2024). Em tal cenário, os prazos necessários à realização de uma nova tentativa de contratação, bem como à execução e à conclusão das obras de dragagem, somados àqueles demandados para a obtenção de nova Carta Náutica, muito provavelmente ultrapassariam a data de realização da COP30. Com isto, restaria inviabilizado o atracamento de grandes navios de cruzeiro no Porto de Belém e haveria grande prejuízo à realização do evento.

35. Foi necessário adotar como solução alternativa a utilização do Terminal Portuário de Outeiro. O referido Terminal é uma extensão do porto organizado de Belém, situado na Ponta do Redentor, na Ilha fluvial de Caratateua ou Outeiro, distrito de Belém, no estuário do rio Guajará-Açu, à margem direita da baía do Guajará e a uma distância fluvial de 19 km do Porto de Belém. A distância por terra do Porto de Outeiro até o Parque da Cidade, que será palco da COP30, é de 20km.

36. A opção pelo Terminal de Outeiro veio ao encontro da conclusão obtida em discussões preliminares, realizadas sob a coordenação do governo federal, visando à elaboração de um Plano de Contingência que seria acionado em caso de impossibilidade do atracamento de navios de cruzeiro no Porto de Belém durante a COP30. A opção pelo citado terminal considerou fatores como: infraestrutura de atracação disponível, proximidade do terminal hidroviário (cais do porto), segurança nas operações de embarque e desembarque de passageiros, proteção do navio, profundidade do local, influência do clima e das marés nas operações, além dos aspectos econômicos, como custos inerentes à operação de permanência, transbordo e traslado, e, finalmente, a atratividade do negócio.

37. A avaliação de cada critério, com pesos distintos e com priorização à segurança, foi realizada utilizando-se uma escala de 1 a 5, na qual notas mais altas indicam alternativas mais vantajosas. Em síntese, revelou-se o cenário constante da **Tabela 4** adiante.

Tabela 4: Alternativas de operação de navios de cruzeiro

ALTERNATIVAS DE OPERAÇÃO (fundeio e atracação)		
RATING	ID	NOTA FINAL
Cais do Porto de Belém	BRBEL	52,5
Terminal de Outeiros (Atracação)	OUTER	40,0
Trapiche de Icoaraci (Fundeio)	F2	27,0
Fundeado FMG (Minas Gerais)	FMG	20,0
Fundeado 1 (Miramar)	F1	19,0
Fundeado 3 (Miramar)	F3	18,0

Fonte: Secop, a partir de discussões com diversos atores, tais como CGU, CDP, armadoras e operadoras de navios

38. Os parâmetros quantificados na **Tabela 4** acima revelam, em síntese, que a atracação dos navios no Cais do Porto de Belém teria representado a melhor alternativa, apesar do formato curvo do local e da necessidade de implantação da hidrovia, que exigiria serviços significativos de dragagem. Todavia, tendo se configurado a situação já destacada na Matriz de Riscos da RCE nº 02/2024 da CDP,

ou seja, a recusa da arrematante em assinar o contrato, especialmente diante da inviabilidade de modificar o projeto de dragagem conforme sua proposta, foi necessário optar pela melhor alternativa disponível ao plano original.

39. Atracar os navios de cruzeiro no Terminal de Outeiro apresentará a vantagem de eliminar a necessidade de obras de dragagem e de atualização da Carta Náutica 320. Por outro lado, o Terminal de Outeiro enfrenta desafios, como a ausência de infraestrutura adequada para receber os hóspedes, a necessidade de intervenções de engenharia no cais e o planejamento do deslocamento dos passageiros até o Parque da Cidade, onde ocorrerão as plenárias da COP30. O risco de atraso nas obras de adaptação do Terminal de Outeiro para possibilitar a atracação dos navios de cruzeiro cuja contratação se cogita não é desprezível, motivo pelo qual a solução de hospitalidade de que trata este estudo precisa, sob a forma de um plano de contingência, considerar alternativas de operação – a partir de atracação com limitações ou de fundeio dos navios de cruzeiro.

40. O insucesso da licitação das obras de dragagem do Porto de Belém e a consequente necessidade do planejamento e contratação de obras de melhoria de infraestrutura do terminal de Outeiro, acima relatados, trouxeram questionamentos das operadoras e armadoras sobre a possibilidade da conclusão tempestiva das obras e sobre a viabilidade da operação dos navios de cruzeiro, e acarretaram significativo acréscimo de tempo aos estudos e tratativas preliminares referentes a essa solução de hospitalidade.

Modelos de contratação de navios de cruzeiro

41. No mercado de contratação de cruzeiros é bastante utilizado o modelo de afretamento (*charter*), um acordo em que uma empresa operadora (afretador) aluga um navio de cruzeiro de uma armadora (fretadora) por um período específico ou para uma viagem específica. A armadora disponibiliza a embarcação armada e com equipe, e a operadora realiza a gestão comercial e marítima. O pagamento do afretamento é feito mediante Carta de Crédito, em quatro etapas: 10% na contratação e o restante em 3 pagamentos antes da partida do navio. Caso a Administração viesse a recorrer a esse modelo, a contratação se daria mediante licitação em etapa única e haveria necessidade de definição prévia do valor a ser pago pelo serviço prestado (global ou por leito). Ainda na hipótese de o afretamento de navios de cruzeiro ser feito diretamente pela Administração, esta seria a destinatária direta dos serviços de hospitalidade da totalidade das cabines disponíveis.

42. Outra possibilidade seria a contratação em duas etapas (afretamento + operação). A Administração faria o afretamento da embarcação com a armadora; esta disponibilizaria a embarcação armada e com equipe para uma operadora a ser definida oportunamente; a Administração, então, licitaria a operação da embarcação a uma operadora, que realizaria o afretamento e a gestão comercial e marítima. Nesse caso, além dos riscos decorrentes de dois processos licitatórios distintos, haveria a necessidade de elevado desembolso pelo afretamento das embarcações, ou de utilização de uma instituição financeira como interveniente para fornecimento de garantias. Ademais, considerando a especificidade do objeto, os certames poderiam fracassar (por não ocorrer a habilitação de licitantes) ou restar desertos (por não comparecerem interessados). Ainda que tal não viesse a ocorrer, os prazos legais e infralegais que incidem em processos licitatórios, na fase interna e externa da licitação, poderiam prejudicar a contratação, para a qual o fator tempo é de grande relevância. Outros possíveis riscos e problemas envolvidos nessa alternativa se ligariam a questões trabalhistas, consumeristas, tributárias e outras.

43. Em qualquer dos casos, o afretamento pela Administração poderia vir a requerer o pagamento total ou parcial antecipado do valor à empresa armadora, com fundamento no artigo 145, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Grandes navios de cruzeiro em operação no Brasil

44. Para a temporada 2024-2025, iniciada em novembro de 2024 e a encerrar-se em abril de 2025, a CLIA previa a presença de 8 navios com saídas regulares de portos brasileiros. Também foi prevista a presença de outras embarcações, que, no entanto, são cruzeiros pontuais, com passagens

rápidas pelo País, e que não fazem parte da temporada regular. Os navios previstos para viagens regulares eram os seguintes, segundo o site “Melhores Destinos” (<https://www.melhoresdestinos.com.br/cruzeiros-brasil-navios-temporada-2024-2025.html>): MSC Grandiosa, MSC Seaview, MSC Orchestra, MSC Splendida, MSC Armonia, Costa Diadema, Costa Pacífica e Costa Favolosa. Em pesquisas recentes a sites especializados, verificamos que também o MSC Poesia operará na temporada 2024-2025.

45. São quatro os tipos principais de cabines geralmente oferecidos pelos navios de cruzeiro que operam no Brasil:

- **Cabine interna:** sem janelas ou varandas, constitui opção mais econômica. É compacta e acomoda de 1 a 4 pessoas, sendo recomendável para quem passa pouco tempo na cabine;
- **Cabine externa:** com escotilhas ou janelas que oferecem vista para o mar ou para áreas internas da embarcação. É semelhante à cabine interna, mas possui a vantagem da luz natural;
- **Cabine com Varanda:** possui varanda privativa. Oferece vista para o mar, é mais espaçosa e oferece comodidades adicionais, a exemplo de sofá-cama e penteadeira.
- **Suíte:** a opção mais luxuosa e mais espaçosa de cabine. Pode ter janelas ou varanda. Inclui banheira, mordomo, minibar e serviços de quarto 24h.

46. Esses quatro tipos de cabine podem variar em tamanho, localização na embarcação e comodidades oferecidas, permitindo aos passageiros optarem pela opção que melhor se adequa a suas preferências e orçamento. O MSC Seaview, por exemplo, oferece 22 subtipos de cabines.

Necessidade de contratação de agência para comercialização de acomodações e formatação do modelo de serviço

47. Nos últimos doze meses, a equipe da Secop realizou mais de meia centena de reuniões atinentes ao tema da utilização de navios de cruzeiro e a aspectos correlacionados, com representantes de diversos órgãos, como o Ministério de Portos e Aeroportos, a Controladoria-Geral da União – CGU, o Governo do Pará, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Governo do Pará, a Companhia Docas do Pará, a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur), a Universidade Federal do Pará (UFPA), a Associação dos Terminais Portuários e Estações de Transbordo de Cargas da Bacia Amazônica (AMPORT), o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias (INPH), a Fundação Getúlio Vargas (FGV), a Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos (SAJ/CC/PR), as empresas Inchcape Shipping Services, Jan de Nul Group, Van Oord, DEME Group, IHC Dredging e DTA Engenharia Portuária & Ambiental, a operadora turística Befly, as armadoras Costa Cruzeiros e MSC Cruzeiros e a Cruise Lines International Association – CLIA.

48. Ademais, a Secop consultou o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) acerca de eventuais contratações, pelo governo federal, similares à cogitada contratação de solução de hospedagem por meio da disponibilização de leitos em cabines de navios de cruzeiro. O MGI, em Nota Informativa SEI nº 8476/2025, de 07/03/2025 (6520946), informou não haver localizado registro de contratações compatíveis.

49. A ausência da expertise específica exigida para contratar os serviços de hospitalidade temporária com as operadoras turísticas e as armadoras de navios, aliada ao ineditismo do emprego, pelo governo federal, da solução de hospedagem por meio da utilização de navios de cruzeiro, apontam a necessidade de a Secop contratar uma agência para comercialização das acomodações e a formatação do modelo de serviço, ou seja, a organização e estrutura dos serviços oferecidos a bordo, que pode incluir desde a disposição de restaurantes, bares e áreas de lazer, até a programação de atividades e eventos, além da organização de serviços de limpeza e manutenção.

A Embratur

50. Consoante o artigo 3º e os incisos II e V do art. 4º de sua Lei de criação (Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020), a Embratur tem como objetivo “*planejar, formular e implementar ações de promoção comercial de produtos, serviços e destinos no exterior, em cooperação com a administração pública federal*” e possui competência para “*realizar, promover, organizar, patrocinar e participar de eventos relacionados com a promoção e o apoio à comercialização da oferta turística brasileira para o mercado externo no País e no exterior*” e para “*apoiar as medidas de preparação, de organização e de logística para a realização de grandes eventos de importância internacional, com vistas a impulsionar a imagem do País no exterior*”.

51. A Embratur detém a expertise do funcionamento do mercado de turismo internacional, bem como o relacionamento com os seus principais atores e o conhecimento de como cada um deles desempenha o seu papel em um complexo sistema de fornecimento de serviços turísticos ao mercado de consumo internacional, necessários para desenvolver as diferentes etapas de modelagem, planejamento, contratação, gestão e supervisão de solução temporária de hospitalidade que o problema apresentado requer, nos seus aspectos técnicos, jurídicos, financeiros e operacionais. Cabe enfatizar que a contratação de cruzeiros é uma possibilidade viável para o oferecimento de hospitalidade para os participantes da COP30, mas é apenas o primeiro de muitos passos para que estes participantes possam, ao fim, consumir os serviços de hospitalidade demandados.

52. A natureza jurídica da Embratur – de serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública – lhe confere a agilidade e a flexibilidade necessárias para firmar as parcerias necessárias à entrega da solução requerida. O sucesso ou não da implementação dessas medidas de fornecimento de hospitalidade para o público da COP30, especialmente para aqueles que possuem maior alcance e influência sobre outras pessoas, como líderes nos seus segmentos, ministros e funcionários de alto escalão, entre outros, pode impactar positiva ou negativamente a imagem internacional do Brasil, com reflexos duradouros após o evento. Em caso positivo, a COP30 pode deixar um importante legado para o turismo internacional no Brasil, atraindo sucessivos ciclos virtuosos de desenvolvimento sustentável da economia local, entre muitos outros exemplos.

53. A Embratur, tendo como parâmetro, inclusive, o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, poderá ser contratada para desenvolver as diferentes etapas – modelagem; planejamento; contratação de fornecedores; gestão e supervisão de solução temporária de hospitalidade – de solução de hospitalidade que atenda, do ponto de vista jurídico, financeiro e operacional, a demanda internacional provocada pela realização da COP30 e do World Leaders Summit em Belém (PA). Nessa hipótese, caberá à Embratur prospectar, planejar, desenvolver, preparar, organizar e implementar soluções de hospitalidade temporária, fornecida pela iniciativa privada, por meio de navios de cruzeiro, disponibilizada tanto à Administração quanto ao público, entre os dias 5 e 22 de novembro de 2025, período no qual a cidade de Belém sediará a COP30 e o World Leaders Summit.

A solução de hospedagem

54. A fim de assegurar o incremento de 6.000 leitos em Belém, correspondente a 6.000 unidades hoteleiras, conforme previsto no já mencionado estudo da FGV para a solução de hospitalidade em navios de cruzeiro (**Tabela 2** retro), será necessário contratar duas embarcações da espécie, conforme demonstrado na **Tabela 5** seguinte, que permite visualizar

os quantitativos de cabines e leitos de alguns grandes navios de cruzeiro que operam no Brasil.

Tabela 5 – Simulação de hospedagem em navios de cruzeiro

NAVIO	CABINES	LEITOS TOTAIS
MSC Seaview	2.020	4.227
MSC Música	1.275	3.223
Costa Diadema	1.862	4.947
Costa Favolosa	1.508	3.780

Elaboração: Secop, com informações de MSC Cruzeiros e Cruzeiros Costa

55. A fim de assegurar o atendimento das obrigações de país anfitrião descritas nesta Nota e possibilitar que o governo brasileiro disponha de uma quantidade adicional de acomodações passíveis de aquisição para suprir eventuais necessidades, a equipe da Secop responsável pelo Estudo da solução deliberou que, prudencialmente, deverá ser prevista na solução de hospitalidade a ser disponibilizada a obrigação de compra dos serviços de 600 (seiscentas) e a opção de compra de 500 (quinhentas) cabines de navios.

56. Assim, a solução a ser disponibilizada deverá observar os critérios adiante expostos:

- Oferta de, no mínimo, 6.000 (seis mil) leitos;
- Utilização de até 02 (dois) navios de cruzeiro, cujas dimensões, em termos de comprimento, boca e calado, permitam a realização de operação atracada no Terminal Portuário de Outeiro, após a conclusão das obras de melhoria de infraestrutura;
- Os navios devem manter-se atracados durante a totalidade do período contratado, ou seja, de 05 a 22 de novembro de 2025, salvo motivos de caso fortuito ou força maior, no Terminal Portuário de Outeiro, distrito de Belém, capital do Estado do Pará;
- As dimensões das embarcações devem possibilitar a realização de operação atracada com limitações, ou operação fundeada, caso necessário o acionamento do plano de contingência;
- As embarcações deverão estar disponíveis para *check-in* e *check-out* das 15h00 do dia 5 de novembro de 2025 às 15h00 do dia 22 de novembro de 2025;
- A operação, a título de fornecimento de hospedagem, deve ser contínua, durante 24h, no período descrito no item anterior;
- Estimular a otimização da ocupação dos leitos existentes nas cabines, de modo que seja criado o maior o número possível de vagas de hospedagem;
- Estimular a comercialização da ocupação de todas as cabines disponíveis nos navios de cruzeiro, ao longo do período de permanência das embarcações no Terminal Portuário de Outeiro, independentemente de tratar-se de operação atracada ou operação fundeada, de modo a reduzir os dispêndios da

Administração, na eventualidade do exercício da opção de venda pela operadora a ser contratada pela Embratur;

- Assegurar que o serviço será prestado com a segurança necessária para os ocupantes das cabines e os prestadores de serviços, bem como observará todas as normas aplicáveis, incluindo aquelas referentes a emergências a bordo, prevenção ao assédio sexual, saúde, trabalho, meio ambiente e proteção de dados;
- Prever a obrigação de compra, pela Administração, dos serviços de 600 (seiscentas) e a opção de compra de 500 (quinhentas) cabines de navios;
- Prever a obrigação da Administração de arcar com a opção de venda, eventualmente exercida pela operadora turística em detrimento da contratada, decorrente de eventuais diárias de cabines não adquiridas, após determinado prazo do início da comercialização ao público;
- Elencar medidas estratégicas que devem ser adotadas, pela contratante e pelas armadoras, para executar ações de contingência, em caso da impossibilidade de atracação dos navios de cruzeiro no terminal portuário de Outeiro ou da necessidade de atracação com eventuais limitações, incluindo o detalhamento preliminar dos custos que serão necessários para a implementação dessas medidas.

57. A seguir, apresenta-se detalhamento das principais disposições previstas na contratação objeto desta Nota Técnica.

Tabela 6 – Principais dispositivos contratuais

Principais dispositivos contratuais	Descrição	Detalhamento do dispositivo contratual
Modelagem jurídica, financeira e operacional (item 3.2 do TR)	Produto a ser entregue pela Embratur e aprovado pela SECOP, e que conterà o detalhamento da operacionalização da solução de hospitalidade.	A Embratur modelará formas de, por exemplo, estimular a otimização do número de leitos e da comercialização; contratar preços de diárias de cabines compatíveis com a realidade de mercado esperada para o período da COP30; assegurar uma solução de hospitalidade acessível, sustentável e segura; e mitigar riscos da solução. O produto dará as bases para a negociação que a Embratur realizará com Operadora e Armadoras.
Cronograma e plano de ação (item 3.3 do TR)	Produto a ser entregue pela Embratur e aprovado pela SECOP, e que conterà as ações e os prazos para a implementação da solução de hospitalidade.	A Embratur, com base nas definições contidas na modelagem, detalhará fluxos, etapas e cronogramas de implementação da solução de hospitalidade. Em razão da aproximação das datas de início da Cúpula dos Líderes e da COP30, a entrega é relevante na medida em que seu desenho e sua implementação exitosas colaborarão para a mitigação do problema de falta de hospedagem na cidade-sede e do risco de não efetivação da demanda esperada, o que tem impactos sobre o montante a ser despendido pelo governo federal.

Principais dispositivos contratuais	Descrição	Detalhamento do dispositivo contratual
Minuta de contrato e proposta de preços (item 3.4 do TR)	Produto a ser entregue pela Embratur e aprovado pela SECOP, e que conterà as disposições a serem aplicadas no contrato a ser firmado entre a Embratur e a Operadora, bem como a estratégia geral de preços de diárias de cabines a serem praticadas.	A Embratur, com base nas definições contidas na modelagem, negociará com a Operadora preços de diárias de cabines compatíveis com a realidade de mercado esperada para o período da COP30, buscando, além de reduzir os preços a serem praticados para o público em geral, os dispêndios a serem arcados pelo governo federal. Além disso, buscará condições/garantias contratuais capazes de salvaguardar a realização da operação, mesmo em condições adversas, como no caso da necessidade de se realizar uma operação fundeada.
Níveis de serviço (item 3.4.1 do TR)	Produto a ser entregue pela Embratur e aprovado pela SECOP, e que conterà o detalhamento dos padrões de desempenho e qualidade da solução de hospitalidade.	A Embratur, com base nas definições contidas na modelagem, detalhará a qualidade esperada dos serviços agregados e adicionais oferecidos no âmbito da solução de hospitalidade, bem como metodologia de mensuração e penalidades pelo descumprimento. Esse detalhamento propiciará a gestão/supervisão da implementação da solução de hospitalidade, inclusive, dando azo a eventuais glosas a serem aplicadas.
Modelo de gestão e supervisão da contratação (item 3.7 do TR)	Produto a ser entregue pela Embratur e aprovado pela SECOP, e que conterà um planejamento para a gestão/supervisão da implementação da solução de hospitalidade.	A Embratur, com base nas definições contidas na modelagem, nos níveis de serviço e no contrato firmado com a Operadora, estabelecerá as formas de gestão/supervisão do contrato. A implementação do modelo de gestão/supervisão permitirá o monitoramento da execução solução de hospitalidade, e, se necessário, realização de ajustes.
Obrigação de compra (item 3.5 do TR)	Compromisso assumido pela SECOP de adquirir 600 cabines, que serão, a priori, destinadas à equipe da UNFCCC, em atendimento às negociações que estão em curso sobre o Acordo de País Sede.	A previsão visa a atender a demanda de hospedagem da equipe da UNFCCC. Ainda que subsidiariamente, a obrigação de compra é um incentivo à viabilização da operação (lembre-se, atípica e, portanto, estruturada para enfrentar, ainda que parcialmente, o problema de falta de hospedagem para a COP30), considerando, por exemplo, que a Operadora responsável necessitará de fluxo de caixa para, por exemplo, contratar os seguros necessários à operação.

Principais dispositivos contratuais	Descrição	Detalhamento do dispositivo contratual
Opção de compra (item 3.6 do TR)	Direito ou faculdade conferida à SECOP de adquirir até 500 cabines adicionais.	A previsão visa a atender demanda de hospedagem da UNFCCC, sendo, no entanto, responsabilidade do organismo internacional o pagamento relativo a tais cabines, ainda que possa ser necessário que a SECOP realize o pagamento e, na sequência, seja ressarcida. Salienta-se que a demanda da UNFCCC não alcança 500 cabines, contudo, a SECOP entendeu pertinente prever a opção de compra de cabines adicionais (até o limite de 500) para, se necessário, atender eventual demanda do governo federal. De toda forma, como regra, não caberá à SECOP o pagamento de tais cabines.
Opção de venda (item 3.9 do TR)	Direito ou faculdade, conferido à Operadora, de exigir da SECOP a aquisição de eventuais diárias de cabines não comercializadas.	A previsão tem o objetivo de viabilizar a operação, especialmente, considerando a incerteza da conclusão, em tempo hábil, das obras de revitalização do Terminal de Outeiro, e, conseqüentemente, que a comercialização das cabines pode ser impactada negativamente no caso de necessidade de se realizar o fundeio dos navios de cruzeiro. Para mitigar o risco de que a opção de venda desestime a performance da Operadora, o TR possui duas previsões importantes: (i) a previsão de que a Embratur adote uma modelagem que estimule a comercialização e (ii) a redução dos valores unitários das diárias devidas pela SECOP em razão do exercício da opção de venda, à medida que a Operadora atinja determinados níveis de comercialização das cabines.
Plano de Contingência (item 3.8 do TR)	Conjunto de procedimentos e ações predefinidos, inclusive, quanto aos seus custos (exceto, eventuais ressarcimentos), aplicáveis à operação dos navios de cruzeiro de forma fundeada ou com limitações na atracação.	Considerando a incerteza da conclusão, em tempo hábil, das obras de revitalização do Terminal de Outeiro, fez-se necessário incluir, na contratação, disposição que pode ser acionada para garantir que a solução de hospitalidade seja viável mesmo na impossibilidade de atracação no citado Terminal. O acionamento do plano de contingência gerará custos adicionais à SECOP, incluindo, a de uma rubrica especificamente estimada para prever eventuais indenizações devidas em decorrência da potencial alteração da operação dos navios cruzeiros - de atracada para fundeada.

Principais dispositivos contratuais	Descrição	Detalhamento do dispositivo contratual
Sustentabilidade (item 3.2.1.9.1.1, subitem “iii”, do TR)	Medidas a serem implementadas para garantir que a solução oferecida seja implementada com menor impacto ambiental.	Considerando o escopo da COP30, a modelagem a ser apresentada pela Embratur detalhará as medidas de sustentabilidade a serem adotadas para garantir que a operação tenha menor impacto ambiental.
Garantias (Cláusula Décima Primeira)	Previsão contratual voltada a assegurar o cumprimento das obrigações do contrato.	<p>O arranjo de garantias adotado no contrato levou em consideração o que se segue:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Em relação aos produtos a serem entregues pela Embratur, na celebração do contrato, será exigida, no prazo definido, a apresentação de garantia de 5% do valor de tais produtos; • No pagamento da obrigação de compra, será exigido o reforço da garantia, em mais 5% sobre o valor de tal obrigação; • Se o pagamento da eventual opção de compra for realizado pela SECOP, será exigido o reforço da garantia, em mais 5% sobre o valor de tal opção; • Tanto na obrigação de compra quanto na opção de compra será exigido que a Operadora apresente declaração das Armadoras relativa ao andamento dos respectivos contratos de locação dos navios de cruzeiro; • Na opção de venda, o pagamento será realizado em conta Escrow, sendo liberado apenas após a prestação do serviço; e • Na modelagem, a Embratur poderá apresentar garantias adicionais, de modo a assegurar que as soluções de hospitalidade serão entregues conforme contratado. <p>A despeito da complexidade dessa contratação, optou-se pela não majoração do percentual da garantia, como possibilitado pelo art. 98 da Lei nº 14.133/2021, primeiro, para não onerar mais do que necessário a operação como um todo, e, segundo, em razão do entendimento de que o arranjo de garantias já confere salvaguardas razoáveis para o cumprimento do objeto.</p>

Principais dispositivos contratuais	Descrição	Detalhamento do dispositivo contratual
Matriz de riscos (item 11 do TR)	Previsão contratual que formaliza a divisão dos riscos contratuais entre contratante e contratado	<p>A SECOP está assumindo cinco riscos principais, para os quais deverá buscar adotar medidas com o objetivo de mitigá-los:</p> <ul style="list-style-type: none"> • cancelamento da operação ou alteração do local de prestação dos serviços; • alteração da data de realização da COP30 e/ou da Cúpula dos Líderes; • não conclusão das obras de melhoria do Terminal de Outeiro, contratadas pela CDP, antes da data de início da Cúpula dos Líderes; • não efetivação da demanda projetada ou sua redução por qualquer motivo; e • variação cambial, relativamente aos valores da obrigação de compra e da opção de venda.

Elaboração: Secop, com base nos documentos da contratação

Definição do valor total da contratação

58. Saliencia-se que o valor total da contratação considera (i) o montante dos serviços da Embratur - **R\$ 3.042.532,50 (três milhões quarenta e dois mil quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos)** - e (ii) uma estimativa para o valor a ser despendido com a obrigação de compra de 600 (seiscentas) cabines, a opção de compra de 500 (quinhentas) cabines e a opção de venda exercida pela Operadora no caso de diárias de cabines não comercializadas. Em sua proposta, a Embratur estimou que o valor total da operação de dois navios cruzeiros - com, no mínimo, 2.750 cabines e 6.000 leitos - seria de R\$ 476.000.000,00 (quatrocentos e setenta e seis milhões de reais), considerando o dólar a R\$ 5,90. O valor estimado, contudo, considera um cenário em que, no limite, não houvesse a comercialização para terceiros de cabine alguma. Ou seja, apenas seriam comercializadas (adquiridas pela Administração) as cabines decorrentes da obrigação de compra e, no máximo, as de opção de compra.

59. Esse cenário, como indicado no estudo técnico preliminar, não parece encontrar respaldo na realidade acerca da demanda e da oferta de hospedagem para a COP30. Mesmo em um contexto de normalidade (ou seja, sem o aquecimento de demanda esperado para a COP30), a rede hoteleira de Belém apresentava taxas de ocupação de mais de 60% em 2022 e 2023, segundo o [Boletim do Turismo Paraense de 2024](#). Sendo assim, parece adequado, até mesmo considerando a necessidade de uma gestão orçamentária eficiente, estimar que a taxa de ocupação será próxima à da recentemente observada em Belém (63,4%, em 2023, segundo o citado Boletim de Turismo). Partindo de tal premissa, o percentual de cabines não vendidas seria de 36,6%, incidente sobre o montante de cabines não abrangidas pela obrigação de compra e pela opção de venda.

60. Considerando tal racional e a quantidade de cabines (3.882) existentes nos navios utilizados no estudo técnico preliminar como paradigma para a estimativa de preços contida naquele documento, estima-se o montante de **R\$ 259.729.240,60 (duzentos e cinquenta e nove milhões setecentos e vinte e nove mil duzentos e quarenta reais e sessenta centavos)** para a obrigação de compra de 600 (seiscentas) cabines, a opção de compra de 500 (quinhentas) cabines e a opção de venda exercida pela Operadora no caso de

diárias de cabines não comercializadas:

- obrigação de compra: R\$ 476.000.000,00 x 600 / 3.882 = R\$ 73.570.324,57
- opção de compra: R\$ 476.000.000,00 x 500 / 3.882 = R\$ 61.308.603,81
- opção de venda: R\$ 476.000.000,00 x 2.782 / 3.882 x 36,6% = R\$ 124.850.312,21

61. Assim, o valor total da contratação alcançou a monta de **R\$ 262.771.773,10 (duzentos e sessenta e dois milhões setecentos e setenta e um mil setecentos e setenta e três reais e dez centavos)**.

62. Ressalva-se que tais valores são meramente estimativos, tendo em vista que os preços das diárias a serem praticados nas cabines somente serão de fato conhecidos após a modelagem e a apresentação da proposta de preços, conforme explicitado na tabela 6. Ademais, a expectativa é que, na negociação a ser realizada pela Embratur, haja significativa redução do valor da obrigação de compra. Além disso, não necessariamente caberá à SECOP a responsabilidade final pela opção de compra, mas, sim, o eventual pagamento, com posterior ressarcimento. Ademais, foram estabelecidos mecanismos para estimular a redução de quantidade de diárias de cabines passíveis de opção de venda, bem como de redução dos valores aplicáveis a eventual exercício dessa opção.

Adequação orçamentária

63. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual de 2024 (ver <https://pncp.gov.br/app/pca/00394411000109/2024/7>), conforme detalhamento a seguir:

- Id PCA no PNCP: 00394411000109-0-000007/2024;
- Data de publicação no PNCP: 26/12/2024;
- Id do item no PCA: 1;
- Classe/Grupo: 732 - serviços de leasing ou aluguel relacionados a outros bens;
- Identificador da Futura Contratação: 110844-1/2024.

CONCLUSÃO

64. A utilização de navios de cruzeiro como meios de hospedagem durante a COP30 é medida viável, preconizada em estudo da FGV, e constitui uma das alternativas de hospedagem necessárias e complementares para suprir o déficit de acomodações em Belém e região metropolitana com vista à realização do evento (**Anexo V**). Há precedentes internacionais da utilização de navios de cruzeiro para essa mesma finalidade, notadamente na COP26 (Glasgow), conforme **item 28** retro.

65. O sucesso ou não da implementação dessas medidas de fornecimento de hospitalidade para o público da COP30, especialmente para aqueles que possuem maior alcance e influência sobre outras pessoas, como líderes nos seus segmentos, ministros e funcionários de alto escalão, entre outros, pode impactar positiva ou negativamente a imagem internacional do Brasil, com reflexos duradouros após o evento. Em caso positivo, a COP30 pode deixar um importante legado para o turismo internacional no Brasil, atraindo sucessivos ciclos virtuosos de desenvolvimento sustentável da economia local, entre muitos outros exemplos.

66. A contratação da Embratur para viabilizar a contratação dos navios de cruzeiro e a gestão dessa solução temporária de hospitalidade durante a COP30 é justificada pela expertise técnica e institucional da Agência na prospecção, planejamento e execução de projetos voltados à promoção internacional do turismo no Brasil, conforme abordado no

presente documento. Como agência federal com vasta experiência na coordenação de grandes eventos internacionais, a Embratur está posicionada de maneira estratégica para liderar a contratação de serviços que envolvem logística complexa e hospitalidade, fatores cruciais para o sucesso da COP30. Além disso, a Embratur possui relações estabelecidas com fornecedores globais e conhecimento técnico para gerenciar a contratação de navios de cruzeiro, assegurando que a demanda por acomodações temporárias seja atendida de forma eficiente e dentro dos padrões de qualidade exigidos. Sua capacidade de intermediar negociações com as empresas fornecedoras e sua experiência na execução de projetos logísticos de grande porte tornam a Embratur a entidade ideal para conduzir este processo.

67. Dessa forma, a escolha da Embratur como responsável pela contratação dos navios se fundamenta em sua missão institucional de promover o turismo e apoiar a infraestrutura de eventos internacionais, garantindo que os objetivos da COP30 sejam plenamente alcançados. A centralização dessa operação na Embratur assegurará uma gestão integrada e qualificada, o que é essencial para o sucesso do evento.

68. A Embratur, tendo como parâmetro, inclusive, o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, poderá ser contratada para desenvolver as diferentes etapas – modelagem; planejamento; contratação de fornecedores; gestão e supervisão de solução temporária de hospitalidade – de solução de hospitalidade que atenda, do ponto de vista jurídico, financeiro e operacional, a demanda internacional provocada pela realização da COP30 e do World Leaders Summit em Belém (PA). Nessa hipótese, caberá à Embratur prospectar, planejar, desenvolver, preparar, organizar e implementar soluções de hospitalidade temporária, fornecida pela iniciativa privada, por meio de navios de cruzeiro, disponibilizada tanto à Administração quanto ao público, entre os dias 5 e 22 de novembro de 2025, período no qual a cidade de Belém sediará a COP30 e o World Leaders Summit.

69. A natureza jurídica da Embratur lhe confere a agilidade e a flexibilidade necessárias para firmar as parcerias necessárias à entrega da solução requerida, conforme descrito no **item 52**.

70. A contratação da Embratur propiciará qualidade, celeridade e tempestividade ao processo de fornecimento e disponibilização de hospitalidade mediante a utilização de navios de cruzeiro, e se dará com amparo nos incisos II e V do art. 4º da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, e no art. 5º, Parágrafo único, dessa mesma lei; e no Decreto de criação da Secop, observadas as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

71. A contratação se dará mediante dispensa de licitação, com amparo no art. 5º, Parágrafo único, da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020.

72. Cabe enfatizar que não há precedentes conhecidos de contratação de navios de cruzeiro como solução de hospitalidade pela administração federal, conforme informado pelo MGI) (6520946) e que, mesmo para as armadoras de navios, acomodar muitas pessoas, incluindo questões de transporte, segurança e serviços de suporte, numa operação de hotelaria de negócios, ao invés dos habituais cruzeiros turísticos, constituirá desafio logístico e operacional, ao qual se somam as necessidades de se executar tempestivamente obras de infraestrutura e de assegurar condições operacionais para os navios de cruzeiro, no Porto de Outeiro. Por tais razões, deve-se buscar, na Matriz de Alocação de Riscos do processo de contratação, os eventos de diversas naturezas cuja eventual ocorrência possa dificultar ou prejudicar a execução do objeto, a fim de mitigá-los.

73. Deve-se também assegurar que, caso necessário, haja um plano de contingência apto à implementação, com ações e responsáveis definidos, a fim de assegurar o desejado sucesso da solução de hospitalidade.

VALTER CORREIA DA SILVA
Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Valter Correia da Silva**, **Secretário**, em 28/03/2025, às 20:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6518957** e o código CRC **7CEB341D** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00020.000895/2024-20

SEI nº 6518957

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Extraordinária para a COP30

Nota Técnica nº 6/2025/SECOP30/CC/PR

Assunto: **Contratação de solução de hospitalidade temporária por meio de navios de cruzeiro durante a COP30**

Referência: processo 00020.000895/2024-20

1. A presente Nota Técnica tem o objetivo de:

- I - registrar as providências adotadas pela Secretaria Extraordinária para a COP30 (Secop) para atendimento das recomendações contidas no Parecer nº 73/2025/SAAI/SAJ/CC/PR, de 04/04/2025 (6536794);
- II - informar as modificações efetuadas no ETP, no TR e na minuta de Contrato (documentos estes elaborados observando os respectivos modelos da AGU), em decorrência da reformulação da proposta da Embratur, conforme documento de 08/04/2025 (6569340), e da publicação, em 10/04/2025, da Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025.

ANÁLISE

2. As recomendações contidas no Parecer nº 73/2025/SAAI/SAJ/CC/PR (6536794) versam sobre a contratação direta da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur) para modelar, planejar, contratar, gerenciar e supervisionar uma solução de hospitalidade que atenda, do ponto de vista jurídico, financeiro e operacional, a demanda internacional provocada pela realização, na cidade de Belém (PA), da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP30) e da Cúpula de Líderes Mundiais (*World Leaders Summit*), de que tratou a Nota Técnica nº 3/2025/SECOP30/CC/PR, de 28/03/2025 (6518957). A tabela seguinte sumariza as providências adotadas pela Secop.

Tabela 1 – Determinações e recomendações da SAJ e providências adotadas

Item do Parecer	Descrição	Providência adotada
10.	No presente caso, o órgão não juntou a lista de verificação, sendo recomendável que, em procedimentos futuros, faça a juntada do documento e realize a avaliação de conformidade legal, conferindo segurança jurídica e celeridade à contratação.	Incluída no processo SEI a lista de verificação no modelo elaborado pela AGU (6573928), bem como os documentos comprobatórios das pesquisas realizadas no SEI (documentos 6562452, 6566167, 6566170, 6566176, 6566185 e 6566192).
12.	No caso dos autos, não houve juntada da autorização pela autoridade competente, o que deverá ser providenciado, atentando-se para as instâncias de governança, na forma do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, bem como as disposições da Portaria CC/PR nº 681, de 31 de janeiro de 2023, e do Decreto nº 11.955, de 19 de março de 2024.	Ver item 91.
17.	No caso examinado, o item 2.2 do Termo de Referência informa que "o objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual de 2024", detalhando o seu enquadramento. A informação está reproduzida no parágrafo 63 da Nota Técnica nº 3/2025/SECOP30/CC/PR (6518957). Sendo assim, há desatualização do marco temporal de referência (2024), razão pela qual se faz necessário o ajuste das declarações apresentadas, de maneira a prever que a contratação foi contemplada, com as informações respectivas, no PCA de 2025.	<p>Informação atualizada no item 2.2 do Termo de Referência (6572144).</p> <p>A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, que estima a receita e fixa a despesa da União para o Exercício financeiro de 2025, foi publicada somente em 10/04/2025, na Edição 69-A - extra A, página 01, do Diário Oficial da União - DOU.</p> <p>O Documento de Formalização da Demanda (DFD) (6572171) foi devidamente inserido no sistema Compras.gov.br, em conformidade com os procedimentos estabelecidos para o planejamento das contratações.</p> <p>Informação disponibilizada no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP: https://pncp.gov.br/app/pca/00394411000109/2025/8</p> <p>Assim, considera-se retificada a informação constante do parágrafo 63 da Nota Técnica nº 3/2025/SECOP30/CC/PR (6518957).</p>
19.	(...) a SECOP não registrou, na documentação que instrui os autos, se a demanda está alinhada ao PLS do órgão. Em razão disso, recomenda-se que a Secop adote as providências necessárias para a inclusão de tal informação ou, excepcionalmente, justifique a sua ausência ou inaplicabilidade, visto que, nos termos do Art. 7º da Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 2021, é obrigação dos órgãos e entidades a elaboração e implementação do PLS.	<p>A Secop está abrangida pelo Plano de Logística Sustentável (PLS) 2024-2026 da Secretaria de Administração da Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República, em conformidade com o artigos 7º da Portaria nº 8.678, de 19 de julho de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia - SEGES/ME.</p> <p>O Relatório 2024 do PLS está disponível em https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acoes-e-programas/copy_of_sustentabilidade/pls_cc_2024.pdf</p> <p>A informação foi registrada nos autos do processo por intermédio da inclusão do item 2.10.1.1. no ETP (6572188).</p> <p>"2.10.1.1. O citado menor impacto ambiental da solução de hospedagem por meio da utilização de navios de cruzeiro vai ao encontro da Diretriz Estratégica de promover e incentivar compras públicas sustentáveis para bens e serviços, estabelecida no Plano Diretor de Logística Sustentável 2024 da Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República (https://www.gov.br/planalto/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/plano-de-gestao-de-logistica-sustentavel/PLS_2024.pdf), que abrange a Secop."</p>

Item do Parecer	Descrição	Providência adotada
29.	Após compulsar os autos do processo administrativo, verifica-se que eles estão instruídos com a documentação referida, conforme indicado no relatório deste parecer. Observo, contudo, que o ETP e o Termo de Referência não foram elaborados nos meios informatizados que são disponibilizados pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (SEGES), consoante determinam as Instruções Normativas nº 58, de 8 de agosto de 2022, e nº 81 de 25 de novembro de 2022. Destarte, a Secop deve (i) providenciar o uso desse formato digital, ou, alternativamente, (ii) apresentar a justificativa adequada para não utilizar tal via. Acrescenta-se, ainda, que os referidos documentos deverão ser assinados pelos servidores responsáveis pela elaboração deles.	Conforme informado pela Secop no Ofício Nº 60/2025/SECOP30/CC/PR, de 28/03/2025, que encaminhou a documentação para análise da SAJ, o ETP e o TR seriam publicados posteriormente no Compras.Gov. A publicação dos artefatos no Compras.Gov está comprovada pelos documentos ETP (6572188) e (6572144) TR.
32.	(...) recomenda-se que a Secop se certifique de que o objeto da contratação delineada no ETP está compatível com os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a teor do Art. 18, <i>caput</i> , da Lei nº 14.133, de 2021.	O objeto da contratação está compatível com a Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, que estima a receita e fixa a despesa da União para o Exercício financeiro de 2025, e foi publicada somente em 10/04/2025, na Edição 69-A - extra A, página 01, do Diário Oficial da União - DOU, bem como à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.
35.	Ainda sobre os riscos envolvidos na contratação, há previsão, na matriz de risco, de que a Contratante (Secop) deverá elaborar um Plano de Contingência para fazer frente ao risco de impossibilidade de atracação dos navios de cruzeiro no cais do Terminal de Outeiro (PA) em tempo hábil para a realização da COP30. Contudo, não há estipulação de prazo para elaboração do referido Plano de Contingência. Assim, recomenda-se a inclusão de tal obrigação no TR, visto que, de momento, tal documento contém, apenas, a previsão do prazo para o seu "detalhamento", na forma que segue: 3.8.1.2 A CONTRATANTE, a partir de tratativas com a CONTRATADA, a OPERADORA e as ARMADORAS, deverá apresentar, em até 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação a que se refere o item 3.8, o detalhamento do PLANO DE CONTINGÊNCIA e a memória de cálculo detalhada dos custos estimados necessários à implementação do citado plano , incluindo, se aplicável, rubrica com estimativa de eventuais indenizações requeridas por terceiros em decorrência da necessidade de realização de OPERAÇÃO FUNDEADA.	O referido subitem teve sua redação alterada no TR (6572144) para: "3.8.1.2 A CONTRATANTE, a partir de tratativas com a CONTRATADA, a OPERADORA e as ARMADORAS, deverá apresentar, em até 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação a que se refere o item 3.8, PLANO DE CONTINGÊNCIA com memória de cálculo detalhada dos custos estimados necessários à sua implementação , incluindo, se aplicável, rubrica com estimativa de eventuais indenizações requeridas por terceiros em decorrência da necessidade de realização de OPERAÇÃO FUNDEADA."
40./41.	Dessa forma, a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021. Em especial, a pesquisa de preços deve: - contemplar bens cujas especificações guardam identidade com as daqueles efetivamente desejados, evitando a comparação entre bens que não sejam equivalentes; - ser materializada em documento que conterá, no mínimo, identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento; caracterização das fontes consultadas; série de preços coletados; método estatístico aplicado para a definição do valor estimado; justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável; memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte, justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta (Art. 3º); - ser realizada mediante a utilização dos parâmetros, empregados de forma combinada ou não (Art. 5º); - observar, quando for realizada com os	Documento (6570321) anexado ao processo e ao TR (6572144).

Item do Parecer	Descrição	Providência adotada
	<p>fornecedores. Descrição de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado e obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo: descrição do objeto, valor unitário e total; número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; endereço físico e eletrônico e telefone de contato; data de emissão e nome completo e identificação do responsável, bem como registro nos autos da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação (Art. 5º, § 2º);</p> <p>- examinar, de forma crítica, os preços pesquisados, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados, por meio de manifestação técnica fundamentada, cumprindo à Administração o discernimento sobre os efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais (Art. 6º, §§ 3º e 4º);</p> <p>- priorizar, dentre as fontes da pesquisa, a “composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Paineis de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente” e as “contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente”, em detrimento da “pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo” (desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso), de “pesquisa direta” com fornecedores (desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital) e de “pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas”, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital), cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, complementar (Art. 5º, § 1º);</p> <p>- observar, sempre que possível, as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (Art. 4º).</p> <p>- admitir, somente em casos excepcionais, a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente (Art. 6º, § 5º);</p> <p>- justificar a metodologia empregada para a estimativa dos custos da contratação (Art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º).</p> <p>- estimar o preço da contratação</p>	

Item do Parecer	Descrição	Providência adotada
	<p>acrescentando o determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço (Art. 6º, §2).</p> <p>Diante disso, tem-se que todas essas informações devem constar de despacho expedido pelo(a) servidor(a) responsável pela realização da pesquisa, no qual, além de expor o atendimento das exigências acima, irá realizar uma análise fundamentada dos valores ofertados pelas empresas, inclusive cotejando-os com os valores obtidos junto às outras fontes de consulta. É por meio desta análise fundamentada, que a Administração irá estabelecer o valor estimado da contratação.</p>	
45.	De imediato, constata-se que o TR (6535131) não está acompanhado de anexos. Logo, a Secop deverá providenciar a juntada do documento referido ou a correção dessa referência.	Foi inserido no Compras.gov o TR TR (6572144) e providenciada a inclusão dos Anexos: I - Proposta (6569340) e II - Matriz de Riscos (6569379).
50.	Verifica-se que, para os itens "i" (Modelagem) e "ii"(Planejamento), há discrepância na previsão de prazo no TR (dias corridos, já que não foi especificado que seriam dias úteis) e na Proposta (a qual informa o prazo em dias úteis). Por isso, a recomenda-se que a Secop uniformize o critério de contagem dos referidos prazos.	A Embratur encaminhou nova Proposta (6569340), retificando os prazos, que estão uniformizados com os do TR TR (6572144).
51.	<p>Quanto ao item "iv" (Gestão e Supervisão), recomenda-se que seja justificada a sua necessidade (especialmente sobre a supervisão) e o valor orçado para a sua realização, em especial, pela possibilidade de criação de comissão mista – com participação da própria Secop, enquanto contratante – para supervisão da prestação dos serviços de hospitalidade, conforme prevê o item 3.7.1 do TR, a seguir transcrito:</p> <p>3.7.1. A CONTRATANTE e a CONTRATADA poderão decidir, de comum acordo e sem prejuízo das responsabilidades de gestão e fiscalização contratuais da CONTRATADA, a criação de uma comissão mista para a supervisão da prestação dos serviços de hospitalidade no período a que se refere o item 3.2.1.3.</p>	<p>A Embratur encaminhou nova Proposta comercial em 08/04/2025, (6569340), com novo orçamento e melhor especificação dos serviços e entregas a serem contratados, dentre os quais o serviço em questão, com a seguinte redação:</p> <p>"Gestão, supervisão e análise da conformidade qualitativa das operações contratadas: Aprovados os passos anteriores pela CONTRATANTE, a CONTRATADA deverá submeter à CONTRATANTE os modelos de gestão e supervisão contratuais a serem adotados para garantir que os NÍVEIS DE SERVIÇO previamente definidos sejam cumpridos. A CONTRATADA acompanhará as entregas, garantindo a correta e efetiva interlocução entre todos os atores envolvidos. Reuniões periódicas assegurarão a coordenação e o monitoramento dos resultados alcançados, com registros documentais do andamento do projeto. Finalizada a execução do Plano de Ação a CONTRATADA consolidará todas as entregas, pagamentos e resultados em um Relatório de Prestação de Contas, do qual constará pesquisa de satisfação e avaliação dos serviços prestados."</p> <p>Desse modo, os valores orçados para esses serviços e os demais a serem contratados são compatíveis com sua complexidade e especificidade.</p> <p>Cumprido esclarecer que a Comissão Mista que poderá ser criada na forma do item 3.7.1. do TR não terá papel operacional.</p> <p>Em decorrência, foram promovidos os competentes ajustes:</p> <ul style="list-style-type: none"> - no ETP 6572188, nos itens 2.1.1, 2.16.3, 5.10.4, 6.1, 7.1, 7.2 e 8.1. - no TR (6572144), nos itens 1.2, 3.7.2.2, 3.7.3, 5.1.1.11, 5.4, 5.4.1 e 10.1 Também foi incluído o item 3.10, que trata do relatório de gestão bimestral, com a consequente remuneração dos itens seguintes; - na minuta de Contrato (6572243) foram ajustados os itens 1.1 e 5.1.
55.	A definição de produto específico, denominado "prestação de contas" e precificado em valor superior aos produtos principais, não parece encontrar amparo na legislação, nem atender aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem as contratações públicas. Sendo assim, recomenda-se a reavaliação do produto e de sua relevância na solução contratada, para fins de verificar a pertinência de sua manutenção autônoma e se o preço que lhe foi atribuído é plausível e adequado com sua especificação. Caso haja justificativa relevante para a manutenção do produto, este deverá ser melhor especificado, de forma a não se confundir com a prestação de contas que é obrigação decorrente de qualquer contratação pública, sendo necessário, ainda, apresentar a metodologia de sua valoração. Em todo caso, a decisão administrativa deverá ser devidamente justificada em Nota Técnica.	Ver item 51.
58.	Em primeiro lugar, não houve juntada aos autos de documento específico com a demonstração (i) da realização da pesquisa de preços e/ou (ii) da metodologia para a estimativa do orçamento. Com efeito, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021, exige que seja feita análise crítica fundamentada dos valores estimados (vide parágrafo 40 desta manifestação).	Juntou-se aos autos o documento referido (6570321), que também foi anexado ao TR (6572144).

Item do Parecer	Descrição	Providência adotada
63.	Nesse sentido, consideradas as características singulares da contratação, o que a torna distinta das demais informadas na pesquisa de preços (<i>vide</i> os diferentes objetos, por exemplo), recomenda-se que seja fundamentada de forma mais consistente a abordagem metodológica para justificativa de preço (por exemplo, especificando as etapas ou horas de trabalho que fundamentaram o conjunto de valores utilizado como parâmetro).	Juntou-se aos autos o documento referido (6570321), que também foi anexado ao TR (6572144).
66.	As propostas comerciais que embasaram a estimativa de preços para afretamento dos navios tinham validade até janeiro de 2025, conforme Anexos XX e XXI do ETP (6535115). Diante disso, é devida a atualização, pela Secop, dos valores estimados, os quais também deverão constar do documento específico, referido no parágrafo 58 desta manifestação.	Juntou-se aos autos o documento referido (6570321), que também foi anexado ao TR (6572144). Conforme consignado no Caderno de Logística Pesquisa de Preços : "A estimativa do valor da contratação, para fins de elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) e dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), não precisa seguir os procedimentos definidos pela IN nº 65, de 2021. (...) Tanto a norma do Plano de Contratações Anual (Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022) quanto do Estudos Técnicos Preliminares (art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, e IN nº 58, de 8 de agosto de 2022) falam em estimativa do valor da contratação, o que, por vezes, pode ser confundido com o procedimento de pesquisa de preço de que trata a IN nº 65, de 2021. Semelhantermente, no momento da elaboração dos estudos técnicos preliminares, buscase conhecer o mercado, por meio do levantamento das alternativas de soluções , as quais serão avaliadas e comparadas economicamente, podendo-se concluir pela inviabilidade da contratação ou que a necessidade da Administração será mais bem atendida por outros meios, ou ainda, que não será efetivada no momento. Assim, não é obrigatório que a estimativa do valor da contratação, para fins de ETP, siga os procedimentos da IN nº 65, de 2021. Destaca-se que a própria Lei nº 14.133, de 2021, diferenciou a redação do art. 6º, XXIII, que trata do valor estimado no termo de referência, e do art. 18, § 1º, que trata do valor estimado no ETP, de modo que, apenas no primeiro, foi referenciada a necessidade de se apresentar os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos." (grifo no original)
67.	Acerca disso, observa-se que houve juntada de cópia de <i>e-mail</i> (Anexo XXV ao ETP), o qual noticia atualização de valores por operadora que apresentara proposta, mas que não foi considerado. Tampouco foram juntados os valores atualizados.	Nesse sentido, considerando (i) o objetivo da elaboração de um ETP; (ii) que a proposta mais atual da Embratur é que embasa o valor consignado do TR e no Contrato, cuja análise está consignada no documento 6570321, e (iii) a análise da adequabilidade dos preços a serem praticados para a obrigação de compra, a opção de compra e a opção de venda será realizada em momento posterior (quando a Embratur apresentar a proposta de preços negociada com a Operadora que contratará os navios de cruzeiro), o ajuste do estudo técnico preliminar, neste momento, além de demandar tempo adicional (não disponível à Administração), não traria qualquer informação útil à tomada de decisão sobre a contratação.
68.	Sobre o eventual afretamento do navio <i>Costa Diadema</i> , o ETP (6535115) informou apenas o valor de despesa estimada em € 19.000.000,00 (dezenove milhões de euros), sem considerar os custos portuários extras necessários para operar o navio em Belém e informados pela Armadora, no valor de US\$ 6.000.460,00 (seis milhões e quatrocentos e sessenta mil dólares norte-americanos), além dos demais custos adicionais informados no Anexo XX. Considerando os possíveis impactos de tais despesas no valor estimado da contratação, recomenda-se à Secop que considere todos os valores informados pelas Armadoras.	
72. / 74.	Para evitar a variação futura e incerta do dólar norte-americano (em razão da variabilidade do mercado de câmbio), há, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), compreensão em torno da necessidade da opção de contratação de operações de <i>hedge</i> (REsp 614.048/RS, Primeira Turma, DJ 05/05/2005, p. 172, Rel. Ministro Luiz Fux). Em razão disso, recomenda-se à Secop avaliar a conveniência de adoção de estratégia de <i>hedge</i> cambial, cuja contratação poderá ficar a cargo seu ou da contratada (Acórdão nº 1431/2017 – TCU – Plenário).	Conforme consignado no TR (itens 3.2.1.9.1.viii, 11.1.5 e 11.5), o tema será tratado no momento da manifestação da Administração sobre modelagem a que se refere o item 3.2 do citado TR.
78.	No caso concreto, a Secop informou que a despesa orçamentária decorrente da contratação, "no valor estimado de R\$ 262.771.773,10 (duzentos e sessenta e dois milhões, setecentos e setenta e um mil, setecentos e setenta e três reais e dez centavos) consta na Proposta Orçamentária do exercício de 2025 no Programa de Trabalho 04.122.0032.21GZ.000 – PTrRes 238.113 - Organização e realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Natureza da Despesa 3390.39-22, ficando o empenho da despesa condicionado à aprovação do orçamento e à disponibilização de limite orçamentário". Diante do decurso temporal, recomenda-se à consulente que apresente uma nova declaração de disponibilidade orçamentária após a promulgação da lei orçamentária anual relativa ao exercício financeiro de 2025.	A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, que estima a receita e fixa a despesa da União para o Exercício financeiro de 2025, foi publicada somente em 10/04/2025, na Edição 69-A - extra A, página 01, do Diário Oficial da União - DOU. Nova declaração de disponibilidade orçamentária, bem como o competente empenho, serão solicitados, instruídos pela presente Nota Técnica.
79.	Tampouco consta, dos autos, informação sobre a caracterização, ou não, de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, na forma do Art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, razão pela qual se recomenda que a Secop adote tal providência.	A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, que estima a receita e fixa a despesa da União para o Exercício financeiro de 2025, foi publicada somente em 10/04/2025, na Edição 69-A - extra A, página 01, do Diário Oficial da União - DOU. Nova declaração de disponibilidade orçamentária, bem como o competente empenho, serão solicitados, instruídos pela presente Nota Técnica. Vale observar que a SECOP, inclusive, já fez tratativas com a Secretaria de Administração para conseguir limites orçamentários e financeiros necessários. Desse modo, a contratação observa o disposto no Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Item do Parecer	Descrição	Providência adotada
80.	Registre-se que a realização da despesa decorrente da contratação demanda prévio empenho, materializado no documento intitulado "nota de empenho", em atenção ao disposto nos Arts. 60, <i>caput</i> , 61 e 63, § 2º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o que deverá ser providenciado.	Ver item 78.
85.	No caso em análise, o TR (6535131) prevê a exigência destes documentos, conforme modelo elaborado pela AGU, nos itens 9.3 a 9.3.11.1.9. Sendo assim, a adequada instrução dos autos requer que a Secop anexe a documentação referida.	Documentos inseridos no SEI (6562452): Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – CNDT; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF; Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU; Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – Cadin; Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf. □ □ Declaração relativa ao cumprimento do disposto no Art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, nos termos do □ Art. □ 68, inciso VI, da Lei nº 14.133, de 2021, de modo reforçar a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos. (6572358) O item 9.3.11.1.9 foi excluído, por inaplicável, no TR (6572144).
86.	O TR (6535131) também prevê requisitos de Qualificação Econômico-Financeira no item 9.3.11.2, reproduzindo os termos do modelo da AGU. Nesse ponto, recomenda-se à Secop que verifique a necessidade e a adequação dessas exigências com base nas notas explicativas constantes do referido modelo	Considerando o disposto no Art. 16 da Lei nº 14.002/2020 e nos Arts. 31 e 31 da Resolução CDE nº 4, de 28/12/2023 (RESOLUÇÃO CDE Nº 4, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023 — Ministério do Turismo), que aprovou o Estatuto da Embratur, foi suprimido o item 9.3.11.2 no TR (6572144) e reenumerados os itens subsequentes.
87.	Quanto aos requisitos de qualificação técnica, recomenda-se à Secop que aborde, com maior profundidade, a <i>expertise</i> da Embratur para a prestação dos serviços, de modo a fornecer, de forma incontestada, informações suficientes que demonstrem a aptidão técnica da futura Contratada para se desincumbir de suas obrigações contratuais.	Faz-se mister ressaltar que a Embratur já vem acompanhando as discussões sobre a estruturação de solução de hospitalidade temporária, com navios de cruzeiro, desde o nascedouro das discussões (nesse sentido, ver doc. 5704920 do processo 00042.000532/2023-55). Além disso, cabe repisar que o ETP e a Nota Técnica nº 3/2025/SECOP30/CC/PR (doc. 6518957) discorreram sobre a expertise da Embratur. A despeito de entender que já está documentada a incontestada expertise da Embratur, em atenção ao apontamento da SAJ, adiciona-se que: - o objeto contratual está intimamente vinculado à missão da entidade : "Promover a imagem do Brasil no mercado internacional, fomentar negócios e posicionar o destino turístico de maneira competitiva, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do país"; - os profissionais e a Agência, recorrentemente, recebem prêmios pelos trabalhos desenvolvidos (nesse sentido, por exemplo: WTM 2024: Embratur vence duas categorias no 2º Prêmio do Afroturismo promovido pelo Guia Negro ; Embratur recebe prêmio da CVC Corp por trabalho de promoção internacional do turismo brasileiro ; e Embratur recebe prêmio de melhor estande da FITPAR 2024, no Paraguai ; e - a Agência dispõe de inúmeras ferramentas para cumprir seus objetivos, as quais podem ser, a depender do caso, aplicadas na presente contratação.
AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA AUTORIDADE COMPETENTE		
91.	O Art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, demanda a juntada aos autos da autorização da autoridade competente. (...) No caso dos autos, deverá ser providenciada pela Secop a juntada da autorização pela autoridade competente, atentando-se para as instâncias de governança, na forma do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, bem como as disposições da Portaria CC/PR nº 681, de 31 de janeiro de 2023 e do Decreto nº 11.955, de 19 de março de 2024.	Juntou-se ao processo minuta de Autorização de Contratação Direta (SEI 6572404), a ser expedida pela Autoridade Competente.
PAGAMENTO ANTECIPADO		

Item do Parecer	Descrição	Providência adotada
101.	<p>(...) Não foi localizada nos autos a análise referida na Nota Informativa SEI nº 8300/2025/MGI, acima transcrita. Recomenda-se, portanto, que seja expressamente consignada nos autos a justificativa para o pagamento antecipado, conforme Art. 145 da Lei nº 14.133, de 2021, abordando todos os aspectos aludidos na Nota Informativa em comento.</p>	<p>O item 8 do TR (6572144) aborda o tema de forma clara. Além disso, a Nota Técnica nº 3/2025/SECOP30/CC/PR (doc. 6518957) explicita o assunto, ao tratar da obrigação de compra:</p> <p>A previsão visa a atender a demanda de hospedagem da equipe da UNFCCC. Ainda que subsidiariamente, a obrigação de compra é um incentivo à viabilização da operação (lembre-se, atípica e, portanto, estruturada para enfrentar, ainda que parcialmente, o problema de falta de hospedagem para a COP30), considerando, por exemplo, que a Operadora responsável necessitará de fluxo de caixa para, por exemplo, contratar os seguros necessários à operação.</p> <p>Adicionalmente, explica-se que, de fato, a antecipação ocorrerá apenas nos exercícios da obrigação de compra e da opção de compra, sendo que, neste último caso, se a Administração for a responsável pelo pagamento, haverá ressarcimento ulterior, por exemplo, pela UNFCCC. No caso da opção de venda, a adoção da conta <i>escrow</i> mitiga os riscos da antecipação.</p> <p>Ou seja, de fato, os riscos atinentes à antecipação de pagamento são mais latentes no caso da obrigação de compra. A antecipação, nesse caso, contudo, justifica-se tanto para garantir preços mais vantajosos para Administração quanto para viabilizar a operação, conforme já adiantado na Nota Técnica nº 3/2025/SECOP30/CC/PR (doc. 6518957).</p> <p>O item 8.2 do TR (6572144) explicita as condições para antecipação, entre as quais, (i) declaração de ARMADORAS de que estão negociando com OPERADORA contrato de locação de navios cruzeiros ou cópia do contrato firmado entre OPERADORA e ARMADORAS; e (ii) reforço da garantia. Além disso, ao longo das discussões sobre a modelagem jurídica, financeira e operacional da solução, poderão ser discutidas novas formas de assegurar que as soluções de hospitalidade serão entregues conforme contratado (ver item 3.2.1.9.1.vi do TR (6572144)).</p>
SUBCONTRATAÇÃO		
107.	<p>É necessário, portanto, que seja devidamente justificada a não ocorrência de mera intermediação ou administração do contrato, devendo ser avaliada a possibilidade/necessidade de subcontratação parcial do contrato consideradas as práticas usuais adotadas no mercado e o interesse público.</p>	<p>A leitura atenta dos itens 3.2, 3.3, 3.4, 3.7, 3.10 e 3.11 do TR (6572144) evidencia "(...) a não ocorrência de mera intermediação ou administração do contrato (...)", tanto que a permissão de subcontratação é restrita à elaboração e acompanhamento da implementação dos níveis de serviço e à comercialização do serviço de hospitalidade e à operação atracada ou fundeada dos navios de cruzeiro, conforme item 4.2 do TR (6572144).</p> <p>No âmbito dos citados itens, há um conjunto de atividades a serem desenvolvidas pela Embratur, em um curto espaço de tempo, as quais são essenciais para a consecução da solução temporária de hospitalidade, com utilização de navios de cruzeiro.</p>
109.	<p>Diante do ineditismo da contratação proposta, e considerada a complexidade do objeto contratual, recomenda-se que seja demonstrada nos autos a capacidade de governança, integridade, transparência e gestão da futura Contratada, inclusive para o mapeamento de riscos. Também no intuito de incrementar os atributos de integridade da contratação, recomenda-se à Secop verificar a possibilidade de buscar apoio da Controladoria-Geral da União (CGU) e de demonstrar a adoção de tais medidas, com vistas à prevenção de danos, considerada a <i>expertise</i> daquele órgão.</p>	<p>Sobre o assunto, a Secop adotou as seguintes medidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - realizou uma análise do desempenho da Embratur no Levantamento de Governança, Sustentabilidade e Gestão nas organizações públicas federais; - exigiu, no item 3.7 do TR, que a Embratur submeta à aprovação da SECOP modelos de gestão, supervisão e análise qualitativa das operações contratuais; - estabeleceu, no item 3.7.1 do TR, a possibilidade de criação de comissão mista para a supervisão da prestação dos serviços de hospitalidade; - permitiu a subcontratação da elaboração e do acompanhamento da implementação dos níveis de serviço. <p>Esse conjunto de medidas auxilia na identificação e mitigação de riscos atinentes à capacidade de governança, integridade, transparência e gestão da futura Contratada.</p> <p>De toda forma, entende-se que, no momento em que a SECOP estiver analisando modelos de gestão, supervisão e análise qualitativa das operações contratuais, submetidos pela Embratur, pode buscar o sugerido apoio da CGU e/ou da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.</p>
111.	<p>Como registrado no item 4.1.1 desta manifestação, o TR (6535131) acostado aos autos não foi elaborado no Sistema TR digital, tendo sido recomendada a utilização do referido sistema. Porém, aparentemente, seguiu o modelo elaborado pela AGU para a contratação direta de serviços, donde se presume que contém os elementos previstos na Lei nº 14.133, de 2021, e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 2022. Para aperfeiçoamento do instrumento, apresentamos as seguintes recomendações, sem prejuízo das demais recomendações já lançadas neste parecer:</p>	

Item do Parecer	Descrição	Providência adotada
a)	Deverão ser juntados os anexos referidos ao longo do TR;	<p>Houve supressão de um dos anexos previstos. Assim, no item 3.2.1.1. do TR (6572144), substituiu-se "As embarcações deverão possuir dimensões, em termos de comprimento, boca e calado, que permitam a realização de OPERAÇÃO ATRACADA no TERMINAL PORTUÁRIO DE OUTEIRO, cujas especificações constam do Anexo III deste Termo de Referência, após a conclusão das obras de melhoria de infraestrutura em fase de contratação pela Companhia Docas do Pará (CDP)" por "As (...) dimensões (...) que permitam a realização de OPERAÇÃO ATRACADA no TERMINAL PORTUÁRIO DE OUTEIRO, cujas especificações futuras, decorrentes da conclusão das obras de melhoria de infraestrutura em fase de contratação pela Companhia Docas do Pará (CDP), deverão ser informadas à CONTRATADA pela CONTRATANTE em até 10 dias úteis, contados da assinatura do Contrato entre as citadas partes"</p> <p>No item 3.2.1.2, substituiu-se "As dimensões das embarcações devem permitir que estas realizem OPERAÇÃO FUNDEADA na área descrita no Anexo IV deste Termo de Referência(...)" por "As dimensões das embarcações devem permitir que estas realizem OPERAÇÃO FUNDEADA, caso necessário o acionamento do PLANO DE CONTINGÊNCIA, em área a ser informada pela CONTRATANTE em até 10 dias úteis, contados da assinatura do Contrato. "</p> <p>No item 3.2.1.3, substituiu-se "As embarcações, atracadas no TERMINAL PORTUÁRIO DE OUTEIRO, ou, no caso de acionamento do PLANO DE CONTINGÊNCIA, fundeadas na área descrita no Anexo IV deste Termo de Referência, deverão (...) " por "As embarcações deverão (...)".</p>
b)	Recomenda-se a exclusão do trecho "ou outro instrumento hábil que o substitua" no item 1.3.1, já que a formalização da contratação se dará por meio de instrumento de contrato (idem para o item 4.3.1 e 6.5);	Providenciada a exclusão.
c)	Deverá ser corrigida a referência ao item 3.2.1.9.5 constante dos itens 3.2.1.4.3, 3.9.1.3 e 10.3.2, pois não consta tal item no TR;	Providenciada a correção. Substituído "3.2.1.9.5" por "3.2.1.9.vi" nos itens mencionados.
d)	Recomenda-se renumeração do item 3.2.1.9.1.1. para 3.2.1.9.1;	Providenciada a renumeração. Também se substituiu "3.2.1.9.1.1.iii" por "3.2.1.9.1.iii" no item 4.1.2.
e)	Recomenda-se que seja avaliada a aplicabilidade dos itens 4.4.4 e 4.4.5, que dispensam a realização da vistoria, considerada a complexidade da contratação;	Excluídos ambos os itens.
f)	O item 5.1.1 traz a previsão de apresentação de produtos, exercício de direitos ou cumprimento de obrigações, alguns dos quais não estão previstos como itens da contratação, nem especificados dentre os produtos a serem entregues no âmbito de cada um desses itens. Recomenda-se, portanto, que seja realizada a correlação entre os produtos informados e os itens da contratação a que se referem, por meio da melhor especificação dos itens da contratação, com indicação dos produtos inseridos em cada um deles, o que pode ser feito mediante elaboração de tabela que facilite a visualização, por exemplo;	O item 5.1.1 sempre faz referência a um dos subitens do item 3 do TR (6572144), o qual descreve pormenorizadamente os produtos, exercício de direitos ou cumprimento de obrigações a serem efetivados ao longo do contrato. Sendo assim, neste momento, entende-se desnecessária a construção da tabela, a qual poderá ser elaborada pelos gestores/fiscais do contrato, de modo a facilitar o desenvolvimento de suas respectivas atividades.
g)	O item 7.1 da proposta da Contratada (6540693), prevê que o "pagamento deverá ser realizado após a emissão da Nota Fiscal/Fatura, nos prazos, formas e valores e condições discriminadas no Cronograma Físico-financeiro a ser apresentado pela CONTRATADA e aprovado pela CONTRATANTE quando da entrega do Produto 02 (dois), contemplada nesta proposta." Recomenda-se que tal previsão seja reproduzida no TR, harmonizando os instrumentos, e justificando a ausência do cronograma no TR;	<p>A previsão, ratificada na Proposta comercial de 08/04/2025 da Embratur (6569340), não colide com o previsto no TR, uma vez que o cronograma físico-financeiro a ser apresentado pela Contratada quando da entrega do produto 2 terá de ser aprovada pela Contratante, o que somente ocorrerá se os prazos, formas e valores e condições discriminadas no Cronograma estiverem em harmonia com o TR.</p> <p>A definição do cronograma ocorrerá mediante a aprovação do cronograma físico-financeiro pela Contratada, na forma acima descrita.</p>
h)	Recomenda-se a substituição do termo "empresa" por "Contratada", ao longo do TR, quando a disposição se referir à Embratur;	Substituídos: "o órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa" por "a CONTRATANTE poderá convocar representante da CONTRATADA" nos itens 6.4 e 6.5; "A CONTRATADA designará formalmente o preposto da empresa" por "A CONTRATADA designará formalmente seu preposto" no item 6.6; "A CONTRATADA deverá manter preposto da empresa" por "A CONTRATADA deverá manter preposto" no item 6.7; "preposto da empresa" por "preposto da CONTRATADA" no item 6.8; "empresa" por "CONTRATADA" nos itens 7.14.4, 7.15, 9.3.11.2.8 e 9.3.11.2.10; "empresa interessada e de seu sócio majoritário" por "CONTRATADA" no item 9.3.2.
i)	Recomenda-se ajuste no prazo previsto no item 7.18, pois não reflete a previsão da Instrução Normativa nº 77, de 4 de novembro de 2022, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, sendo certo que nenhum dos valores orçados está no limite do inciso II do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (idem para o item 7.28);	A Instrução Normativa nº 77, de 4 de novembro de 2022, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, estabelece: "Art. 7º Os prazos de que trata o art. 6º serão limitados a: (...) 1 – 10 (dez dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração." Desse modo, é vedado o estabelecimento de prazo superior a dez dias, mas não o de prazo menor, como no caso presente.
j)	Pelas razões acima, recomenda-se exclusão do item 7.19;	Item excluído e itens subsequentes renumerados.

Item do Parecer	Descrição	Providência adotada
k)	Diante do disposto no item 5 do Anexo XI da Instrução Normativa Seges/MPDG nº 05, de 2017, recomenda-se que seja avaliada a opção pela taxa SELIC, no item 7.29, considerando as características da contratação e efeitos econômicos da previsão;	O item 7.29 foi renumerado para 7.28 para atendimento à recomendação imediatamente acima. A SELIC foi substituída pelo IPCA.
l)	Recomenda-se exclusão do item 7.33, pois inaplicável;	Item excluído.
m)	Recomenda-se que o item 8.2.iv, seja harmonizado com a previsão contratual do item 11.2, condicionando-se o pagamento antecipado à comprovação da prestação da garantia adicional nas modalidades de que trata o Art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021;	Item alterado, tendo recebido a seguinte redação: "Comprovação de que a garantia contratualmente exigida foi apresentada conforme previsto, observado que, no caso de pagamento antecipado, a garantia deverá ser reforçada, obedecidas as condições definidas no Termo de Referência, com base nos montantes a serem pagos pela OBRIGAÇÃO DE COMPRA e pela OPÇÃO DE COMPRA, sendo que, neste último caso, o reforço somente será obrigatório se o pagamento for de responsabilidade da CONTRATANTE, não de terceiro por ela indicado".
n)	Recomenda-se que o item 11 do TR reflita todos os riscos do documento Matriz de Riscos (6535145), com a previsão das necessárias medidas preventivas ou mitigadoras. Por outro lado, a Matriz de Risco deverá conter todos os riscos identificados, com indicação dos responsáveis e medidas necessárias para fazer face a sua eventual ocorrência;	O doc. 6535145 contém os riscos do processo de contratação como um todo, inclusive, sua etapa de planejamento (art. 18, X, da Lei nº 14.133/2021). O item 11 do TR (6572144), por sua vez, descreve os principais riscos que podem impactar o equilíbrio do contrato (art. 22 da Lei nº 14.133/2021). Nesse sentido, dispõe o TCU: "Cabe esclarecer que a matriz de riscos não se confunde com a análise de riscos exigida no art. 18, inciso X, da Lei 14.133/2021. A análise de riscos é obrigatória e tem como objetivo identificar e tratar os riscos da licitação e da contratação, iniciando-se no planejamento da contratação, podendo levantar riscos relativos a ações anteriores à contratação, como, por exemplo, a necessidade de alocação de espaço físico ou infraestrutura de ar-condicionado ou elétrica para atender às necessidades prévias do objeto. Já a matriz de riscos é uma cláusula contratual elaborada quando for necessária a formalização da divisão dos riscos contratuais entre contratante e contratado." Dito isso, entende-se que os riscos relevantes para o equilíbrio do contrato foram descritos no item 11 do TR (6572144), sem prejuízo do disposto no item 11.11 de que os riscos não especificamente mencionados serão tratados de acordo com a legislação vigente e princípios gerais de responsabilidade civil, considerando a natureza do contrato e as obrigações de cada parte.
o)	No item 12.1.1 deverá ser indicada a dotação orçamentária.	Providenciado.
MINUTA DE CONTRATO		
112.	É recomendável o uso da minuta elaborada pela AGU, uma vez que esta contém os elementos essenciais exigidos pelo Art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021. No caso dos autos, aparentemente a minuta proposta seguiu o modelo elaborado pela AGU para a contratação direta de serviços, donde se presume que contém os elementos previstos na Lei nº 14.133, de 2021. Para aperfeiçoamento do instrumento, apresentamos as seguintes recomendações, sem prejuízo das demais recomendações já lançadas neste parecer:	
a)	Recomenda-se inclusão da tabela constante no item 1.2 do TR na cláusula 1.1 da minuta do instrumento de contrato.	Recomendação atendida por meio da inclusão do trecho "conforme discriminado na Cláusula 5.1. adiante", dado que a Tabela constante do item 1.2 do TR já consta da Cláusula 5.1 da minuta de instrumento contratual.
b)	Na Cláusula 5.1 deverá ser corrigida a menção a Termo de Referência ("conforme memorial incluído no item 1.1 deste Termo de Referência").	O trecho em referência foi substituído por "conforme memorial incluído no item 1.2 do Termo de Referência anexo a este Contrato".
c)	A Cláusula 7.1 deverá ser preenchida.	Inserida a data da proposta comercial (08/04/20205) na Cláusula 7.1 da minuta do Contrato (6572243).
d)	Recomenda-se substituição do termo "empresa" por "Contratada", ao longo do instrumento.	Providenciadas as duas substituições pertinentes. Consignamos que o termo "empresa" é utilizado nos itens 8.6, 9.2.1 e 13.9.2 do modelo da AGU, cuja redação originalmente seguimos.
e)	Os valores das multas previstos nas cláusulas 12.2.4.5. e 12.2.4.6 deverão ser revistos para se adequarem ao disposto no Art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021. Confira-se, a propósito, nota explicativa constante do modelo elaborado pela AGU	Efetuada as seguintes alterações no Contrato: 1) a cláusula 12.2.4.1. foi alterada da seguinte maneira: "Moratória de 6% (seis por cento) por dia de atraso injustificado sobre o montante do valor da parcela inadimplida e dos valores pagos pela CONTRATANTE a título de OBRIGAÇÃO DE COMPRA, OPÇÃO DE COMPRA, OPÇÃO DE VENDA e acionamento do PLANO DE CONTINGÊNCIA , caso se trate do produto a que se refere o item 5.1.1.10 do Termo de Referência anexo a este Contrato, até o limite de 5 (cinco) dias"; 2) o percentual contido na cláusula 12.2.4.5 foi alterado para 25% (vinte e cinco por cento); 3) o percentual contido na cláusula 12.2.4.6. foi alterado para 30% (trinta por cento).
f)	Na Cláusula Décima Quarta deverá ser indicada a dotação orçamentária.	Providenciado.

CONCLUSÃO

3. Em conclusão, as recomendações contidas no Parecer nº 73/2025/SAAI/SAJ/CC/PR (6536794) foram plenamente analisadas e atendidas pela equipe técnica da Secop, salvo exceções pontuais, devidamente justificadas na presente Nota Técnica, mediante ajustes na minuta de contrato e nos artefatos digitais e inserção de documentos no processo.

PAULO ALBERTO BROMBAL
Gerente de Projeto

NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA
Diretora de Projeto

DE ACORDO.

VALTER CORREIA DA SILVA
Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Aparecida de Oliveira, Diretor(a) de Projeto**, em 15/04/2025, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Alberto Brombal, Gerente de Projeto**, em 15/04/2025, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valter Correia da Silva, Secretário**, em 15/04/2025, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6569261** e o código CRC **8380D449** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00020.000895/2024-20

SEI nº 6569261



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
SECRETARIA ADJUNTA DE ASSUNTOS INTERNOS
PARECER Nº 73 / 2025/SAAI/SAJ/CC/PR

INTERESSADA: Secretaria Extraordinária para a COP30 (Secop)

ASSUNTO: Demanda extraordinária de serviço de hospedagem para a realização de grandes eventos de importância internacional (COP 30 e *World Leaders Summit*) na cidade de Belém (PA). Contratação da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur) para modelar, planejar, contratar, gerenciar e supervisionar a solução de hospitalidade, mediante dispensa de licitação, com fundamento no Art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, combinado com o Art. 4º, incisos II e V, da mesma lei. Análise de adequação jurídica e de conformidade legal.

PROCESSO: 00020.000895/2024-20

Senhor Secretário Adjunto,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de encaminhamento, via Ofício (6535178), da Secretaria Extraordinária para a COP30 (Secop), unidade da Casa Civil da Presidência da República, por meio do qual se requer a esta Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos (SAJ) a prévia análise de adequação jurídica e de conformidade legal – na forma da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – de procedimento de contratação direta da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur) para modelar, planejar, contratar, gerenciar e supervisionar uma solução de hospitalidade que atenda, do ponto de vista jurídico, financeiro e operacional, a demanda internacional provocada pela realização, na cidade de Belém (PA), de dois grandes eventos de importância internacional: a 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP30) e a Cúpula de Líderes Mundiais (*World Leaders Summit*). A contratação pretendida será firmada mediante dispensa de licitação, com fundamento no Art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, combinado com o Art. 4º, incisos II e V, da mesma lei, e, de acordo com a instrução dos autos, o seu valor total foi estimado em R\$ 262.771.773,10 (duzentos e sessenta e dois milhões, setecentos e setenta e um mil, setecentos e setenta e três reais e dez centavos).
2. No que importa para a presente análise, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:
 - a) Documento de Formalização da Demanda (6167602);
 - b) Declaração e Ciência dos Integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação (6173378);
 - c) Portaria de designação dos Integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação (6173678);
 - d) Estudo Técnico Preliminar e Anexo (6535115 e 6535119);
 - e) Termo de Referência (6535131);
 - f) Proposta da Embratur (6540693);
 - g) Mapa de Riscos (6535145);
 - h) Minuta do Instrumento de Contrato (6535150);
 - i) Nota Técnica nº 3/2025/SECOP30/CC/PR (6518957);
 - j) Cópia do Manual para sediar Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas - "How to COP" (6519440);
 - k) Cópia do *Estudo de Capacidade de Carga Turística e Soluções para a COP30 em Belém*, resultado da Etapa 2 - Estudo da Emergência de Conhecimento da Capacidade de Carga da Cidade de Belém para Receber a COP 30 e seus Delegados que define as condicionantes para hospedagem e recepção dos visitantes do evento, apresentando soluções para o período da COP30, referente ao projeto Estudo Situacional das Áreas de Atuação de Maior Relevância à Realização da COP 30, a partir da Candidatura de Belém para Sede do Evento, com Elaboração de Plano de Ações para Preparar o Estado do Pará com vistas à Realização da Conferência, bem como, Transferência de Conhecimento, de acordo com a proposta de prestação de serviços FGV Projetos Nº 121-a/23, datada de 29 de maio de 2023, e contrato Nº 08/2023 – SEPLAD/DAF, celebrado entre a Fundação Getulio Vargas e o Governo do Estado do Pará, em 07/06/2023 (6519519);
 - l) Cópia de publicação do *Belém Convention & Visitors Bureau* (6519701);

- m) Cópia da Nota Informativa SEI nº 8476/2025/MGI (6520946);
- n) Relatório de avaliação, emitido em janeiro de 2025, sobre a primeira missão técnica a Belém, relacionada à organização da COP30 (6521558);
- o) Ofício nº 60/2025/SECOP30/CC/PR (6535178); e
- p) Declaração de que a despesa consta da proposta orçamentária do exercício de 2025 (6539719).

3. *É o relatório.*

II - ANÁLISE JURÍDICA

1. Dos limites da análise jurídica

4. O exame aqui empreendido, conforme Art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021, se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

5. Por outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

6. Finalmente, insta mencionar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade são apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos é de responsabilidade exclusiva do órgão assessorado, vale dizer, a Secop.

7. Feita a ressalva, passo à análise estritamente jurídica do presente processo.

2. Governança e conformidade legal

2.1 Avaliação de conformidade legal

8. O Art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços. A fase de planejamento da contratação, portanto, deve estar alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares.

9. Um instrumento importante para auxiliar a checagem desse alinhamento é a *lista de verificação* elaborada pela Advocacia-Geral da União (AGU), disponível no endereço <<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/contratacao-direta>>.

10. **No presente caso, o órgão não juntou a lista de verificação, sendo recomendável que, em procedimentos futuros, faça a juntada do documento e realize a avaliação de conformidade legal, conferindo segurança jurídica e celeridade à contratação.**

2.2 Limites e instâncias de governança

11. O Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, que, dentre outras coisas, estabelece limites e instâncias de governança para a contratação de bens no âmbito do Poder Executivo federal, dispõe, em seu Art. 3º, sobre as regras de competência para a celebração ou prorrogação de contratos. As normas complementares ao citado Decreto, estão atualmente previstas na Portaria ME nº 7.828, de 30 de agosto de 2022, incumbindo ao órgão contratante ficar atento à vigência e eventual novo diploma que sobrevenha.

12. **No caso dos autos, não houve juntada da autorização pela autoridade competente, o que deverá ser providenciado, atendendo-se para as instâncias de governança, na forma do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, bem como as disposições da Portaria CC/PR nº 681, de 31 de janeiro de 2023, e do Decreto nº 11.955, de 19 de março de 2024.**

2.3 Instrumentos de governança

13. O Art. 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, prevê que o Termo de Referência deverá estar alinhado com o *Plano de Contratações Anual (PCA)* e com o *Plano Diretor de Logística Sustentável (PLS)*, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

14. A teor do Art. 6º da Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021, o PLS e o PCA são instrumentos de governança nas contratações públicas. Vejamos.

2.3.1 Plano de Contratações Anual – PCA

15. Ao regulamentar o PCA, o Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, impôs aos órgãos e entidades a obrigatoriedade de elaboração, até a primeira quinzena de maio de cada exercício, de planos de contratações anuais, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente. Ainda, conforme o Art. 12, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, o PCA deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos.

16. Ademais, o Art. 17 do Decreto nº 10.947, de 2022, estabelece que incumbe ao setor de contratações a verificação de que a demanda está contemplada no PCA, devendo tal informação constar, de forma expressa, na fase de planejamento.

17. No caso examinado, o item 2.2 do Termo de Referência informa que "o objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual de 2024", detalhando o seu enquadramento. A informação está reproduzida no parágrafo 63 da Nota Técnica nº 3/2025/SECOP30/CC/PR (6518957). Sendo assim, há desatualização do marco temporal de referência (2024), razão pela qual **se faz necessário o ajuste das declarações apresentadas, de maneira a prever que a contratação foi contemplada, com as informações respectivas, no PCA de 2025.**

2.3.2 Plano Diretor de Logística Sustentável – PLS

18. O PLS se caracteriza como instrumento de governança, vinculado ao planejamento estratégico do órgão ou entidade, ou instrumento equivalente, e às leis orçamentárias, que estabelece a estratégia das contratações e da logística no âmbito do contratante, considerando objetivos e ações referentes a critérios de sustentabilidade, nas dimensões econômica, social, ambiental e cultural.

19. No caso concreto, o item 4.1 do Termo de Referência (TR) e 4.1 do Estudo Técnico Preliminar (ETP) estabelecem requisitos de sustentabilidade da contratação. Além disso, o item 3.2.1.9.1.1, "iii", do TR estabelece que o produto "modelagem da solução", objeto da contratação, deverá prever "as medidas de sustentabilidade a serem adotadas pelas ARMADORAS para garantir que a solução oferecida seja implementada com menor impacto ambiental". **Porém a SECOP não registrou, na documentação que instrui os autos, se a demanda está alinhada ao PLS do órgão. Em razão disso, recomenda-se que a Secop adote as providências necessárias para a inclusão de tal informação ou, excepcionalmente, justifique a sua ausência ou inaplicabilidade, visto que, nos termos do Art. 7º da Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 2021, é obrigação dos órgãos e entidades a elaboração e implementação do PLS.**

3. Caracterização da hipótese de contratação direta por dispensa de licitação

20. Conforme indicado anteriormente, a contratação pretendida dar-se-á de forma direta, por dispensa de licitação, com fundamento no Art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 14.002, de 2020, combinado com o Art. 4º, incisos II e V, da mesma lei, a seguir transcritos:

Art. 4º Compete à Embratur:

I – formular, implementar e executar as ações de promoção, **marketing** e apoio à comercialização de destinos, produtos e serviços turísticos do País no exterior;

II – realizar, promover, organizar, patrocinar e participar de eventos relacionados com a promoção e o apoio à comercialização da oferta turística brasileira para o mercado externo no País e no exterior;

III – propor às autoridades competentes normas e medidas necessárias à execução da Política Nacional de Turismo, quanto aos seus objetivos e às suas competências em relação ao turismo internacional, além de executar as decisões que lhe sejam recomendadas pelo Conselho Deliberativo;

IV - articular-se com os agentes econômicos e com o público potencialmente interessado nos destinos, nos produtos e nos serviços turísticos brasileiros a serem promovidos no exterior; ([Redação dada pela Lei nº 14.901, de 2024](#))

V - apoiar as medidas de preparação, de organização e de logística para a realização de grandes eventos de importância internacional, com vistas a impulsionar a imagem do País no exterior. (Incluído pela Lei nº 14.901, de 2024)

Art. 5º Fica a Embratur autorizada a:

I – participar de organizações e entidades nacionais e internacionais de turismo, públicas e privadas, na qualidade de membro ou de mantenedora;

II – celebrar convênios, termos de parceria, ajustes, acordos e contratos com órgãos e entidades da administração pública, organizações da sociedade civil, empresas e instituições ou entidades privadas nacionais, internacionais ou estrangeiras, com ou sem fins lucrativos, para a realização de seus objetivos, inclusive para distribuir ou divulgar a “Marca Brasil” por meio de licenças, cessão de direitos de uso, joint-venture ou outros instrumentos legais;

III – instituir, dirigir e manter unidades no exterior, próprias, conveniadas ou terceirizadas; e

IV – desenvolver, registrar e comercializar marcas relacionadas à promoção do turismo brasileiro no exterior.

Parágrafo único. Na contratação da Embratur pelos órgãos e pelas entidades da administração pública para realização das atividades previstas no art. 4º desta Lei, será dispensável a licitação. (Incluído pela Lei nº 14.901, de 2024)

21. Por meio da Nota Técnica nº 3/2025/SECOP30/CC/PR (6518957), a Secop justifica a dispensa de licitação nos seguintes termos:

50. Consoante o artigo 3º e os incisos II e V do art. 4º de sua Lei de criação (Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020), a Embratur tem como objetivo “planejar, formular e implementar ações de promoção comercial de produtos, serviços e destinos no exterior, em cooperação com a administração

pública federal” e possui competência para “realizar, promover, organizar, patrocinar e participar de eventos relacionados com a promoção e o apoio à comercialização da oferta turística brasileira para o mercado externo no País e no exterior” e para “apoiar as medidas de preparação, de organização e de logística para a realização de grandes eventos de importância internacional, com vistas a impulsionar a imagem do País no exterior”.

51.A Embratur detém a expertise do funcionamento do mercado de turismo internacional, bem como o relacionamento com os seus principais atores e o conhecimento de como cada um deles desempenha o seu papel em um complexo sistema de fornecimento de serviços turísticos ao mercado de consumo internacional, necessários para desenvolver as diferentes etapas de modelagem, planejamento, contratação, gestão e supervisão de solução temporária de hospitalidade que o problema apresentado requer, nos seus aspectos técnicos, jurídicos, financeiros e operacionais. Cabe enfatizar que a contratação de cruzeiros é uma possibilidade viável para o oferecimento de hospitalidade para os participantes da COP30, mas é apenas o primeiro de muitos passos para que estes participantes possam, ao fim, consumir os serviços de hospitalidade demandados.

52.A natureza jurídica da Embratur – de serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública – lhe confere a agilidade e a flexibilidade necessárias para firmar as parcerias necessárias à entrega da solução requerida. O sucesso ou não da implementação dessas medidas de fornecimento de hospitalidade para o público da COP30, especialmente para aqueles que possuem maior alcance e influência sobre outras pessoas, como líderes nos seus segmentos, ministros e funcionários de alto escalão, entre outros, pode impactar positiva ou negativamente a imagem internacional do Brasil, com reflexos duradouros após o evento. Em caso positivo, a COP30 pode deixar um importante legado para o turismo internacional no Brasil, atraindo sucessivos ciclos virtuosos de desenvolvimento sustentável da economia local, entre muitos outros exemplos.

53.A Embratur, tendo como parâmetro, inclusive, o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, poderá ser contratada para desenvolver as diferentes etapas – modelagem; planejamento; contratação de fornecedores; gestão e supervisão de solução temporária de hospitalidade – de solução de hospitalidade que atenda, do ponto de vista jurídico, financeiro e operacional, a demanda internacional provocada pela realização da COP30 e do World Leaders Summit em Belém (PA). Nessa hipótese, caberá à Embratur prospectar, planejar, desenvolver, preparar, organizar e implementar soluções de hospitalidade temporária, fornecida pela iniciativa privada, por meio de navios de cruzeiro, disponibilizada tanto à Administração quanto ao público, entre os dias 5 e 22 de novembro de 2025, período no qual a cidade de Belém sediará a COP30 e o World Leaders Summit.

22. Com efeito, o objeto a ser contratado, que conforme cláusula primeira da minuta do instrumento contratual (6535150) abrange "a modelagem, o planejamento, a contratação, a gestão e a supervisão de solução temporária de hospitalidade, com utilização de navios de cruzeiro, para a COP30 e o WORLD LEADERS SUMMIT", está compreendido na hipótese do Art. 4º, incisos II e V, da Lei nº 14.002, de 2020, como asseverado pela área técnica, o que indica, a princípio, a adequação jurídica da contratação da Embratur, por dispensa de licitação, a teor do Art. 5º, parágrafo único, da mesma lei.

23. Outrossim, o documento referido apresenta justificativa para a contratação por dispensa de licitação, frente à situação hipotética de licitar o objeto, destacando os riscos desta última opção:

41. No mercado de contratação de cruzeiros é bastante utilizado o modelo de afretamento (*charter*), um acordo em que uma empresa operadora (afretador) aluga um navio de cruzeiro de uma armadora (fretadora) por um período específico ou para uma viagem específica. A armadora disponibiliza a embarcação armada e com equipe, e a operadora realiza a gestão comercial e marítima. O pagamento do afretamento é feito mediante Carta de Crédito, em quatro etapas: 10% na contratação e o restante em 3 pagamentos antes da partida do navio. Caso a Administração viesse a recorrer a esse modelo, a contratação se daria mediante licitação em etapa única e haveria necessidade de definição prévia do valor a ser pago pelo serviço prestado (global ou por leito). Ainda na hipótese de o afretamento de navios de cruzeiro ser feito diretamente pela Administração, esta seria a destinatária direta dos serviços de hospitalidade da totalidade das cabines disponíveis.

42. Outra possibilidade seria a contratação em duas etapas (afretamento + operação). A Administração faria o afretamento da embarcação com a armadora; esta disponibilizaria a embarcação armada e com equipe para uma operadora a ser definida oportunamente; a Administração, então, licitaria a operação da embarcação a uma operadora, que realizaria o afretamento e a gestão comercial e marítima. Nesse caso, além dos riscos decorrentes de dois processos licitatórios distintos, haveria a necessidade de elevado desembolso pelo afretamento das embarcações, ou de utilização de uma instituição financeira como interveniente para fornecimento de garantias. Ademais, considerando a especificidade do objeto, os certames poderiam fracassar (por não ocorrer a habilitação de licitantes) ou restar desertos (por não comparecerem interessados). Ainda que tal não viesse a ocorrer, os prazos legais e infralegais que incidem em processos licitatórios, na fase interna e externa da licitação, poderiam prejudicar a contratação, para a qual o fator tempo é de grande relevância. Outros possíveis riscos e problemas envolvidos nessa alternativa se ligariam a questões trabalhistas, consumeristas, tributárias e outras.

43. Em qualquer dos casos, o afretamento pela Administração poderia vir a requerer o pagamento total ou parcial antecipado do valor à empresa armadora, com fundamento no artigo 145, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

24. No mesmo sentido é a justificativa constante do item 2.14 do ETP.

25. Em síntese, além da adequação jurídica da presente contratação à hipótese prevista na legislação específica para a contratação por dispensa de licitação (Art. 5º da Lei nº 14.002, de 2020, combinado com o Art. 4º, incisos II e V, da mesma lei), a Secop apresentou as razões técnicas para a não realização de procedimento licitatório.

4. Exigências instrutórias do processo administrativo de contratação direta (Art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021)

26. O Art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão

solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

27. A seguir, será examinada a observância de tais exigências no caso concreto.

4.1. Do planejamento da contratação

4.1.1 Documentos indispensáveis à contratação pretendida

28. O Art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, determina que os autos devem ser instruídos com **documento de formalização de demanda e, se for o caso, ETP, análise de riscos, TR**, projeto básico ou projeto executivo. A Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022, e a Instrução Normativa nº 81, de 25 de novembro de 2022, dispõem, respectivamente, sobre a elaboração do ETP e do TR, no âmbito da Administração Pública Federal.

29. Após compulsar os autos do processo administrativo, verifica-se que eles estão instruídos com a documentação referida, conforme indicado no relatório deste parecer. **Observe, contudo, que o ETP e o Termo de Referência não foram elaborados nos meios informatizados que são disponibilizados pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (SEGES), consoante determinam as Instruções Normativas nº 58, de 8 de agosto de 2022, e nº 81 de 25 de novembro de 2022. Destarte, a Secop deve (i) providenciar o uso desse formato digital, ou, alternativamente, (ii) apresentar a justificativa adequada para não utilizar tal via. Acrescenta-se, ainda, que os referidos documentos deverão ser assinados pelos servidores responsáveis pela elaboração deles.**

(a) Documento de Formalização da Demanda

30. Consta-se que foi elaborado Documento de Formalização da Demanda (6167602), contendo (i) a identificação da área requisitante, (ii) a indicação do integrante requisitante, (iii) a identificação da demanda e (iv) a justificativa, nos termos do Art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, e do Art. 5º, inciso I, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 2021. Embora se trate de documento técnico, o teor do Documento de Formalização da Demanda contém, à primeira vista, elementos suficientes para a identificação da necessidade que embasa a contratação.

(b) Estudo Técnico Preliminar

31. O ETP tem por objetivo demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação. Cuida-se, ainda, de documento importante para orientar a especificação de características técnicas a serem utilizadas nas aquisições de bens e nas contratações de serviços ou obras. De acordo com o Art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133, de 2021, o ETP é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação. O Art. 18 da mesma Lei informa os elementos essenciais do ETP:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

32. Sem embargo da natureza eminentemente técnica do ETP apresentado (6535115), pode-se inferir que, sob o aspecto meramente formal, o documento contém, em termos gerais, os elementos exigidos pelos dispositivos legais acima citados. **Ainda assim, recomenda-se que a Secop se certifique de que o objeto da contratação delineada no ETP está compatível com os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a teor do Art. 18, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021.**

(c) Análise de Riscos

33. A Análise de Riscos, enquanto parâmetro da contratação, é o documento que contém a descrição, a análise e o tratamento dos riscos e ameaças que possam vir a comprometer o sucesso em todas as fases da contratação. No caso dos autos, foi juntado o documento Mapa de Riscos (6535145).

34. Considerando a natureza eminentemente técnica da análise, não cabe a este órgão de assessoramento jurídico o exame de seu conteúdo. Vale, contudo, registrar que, em consonância com as premissas legais, houve a indicação de riscos, de impactos, de responsáveis e de respectivas ações preventivas e atenuantes.

35. Ainda sobre os riscos envolvidos na contratação, há previsão, na matriz de risco, de que a Contratante (Secop) deverá elaborar um Plano de Contingência para fazer frente ao risco de impossibilidade de atracação dos navios de cruzeiro no cais do Terminal de Outeiro (PA) em tempo hábil para a realização da COP30. **Contudo, não há estipulação de prazo para elaboração do referido Plano de Contingência. Assim, recomenda-se a inclusão de tal obrigação no TR, visto que, de momento, tal documento contém, apenas, a previsão do prazo para o seu "detalhamento", na forma que segue:**

3.8.1.2 A CONTRATANTE, a partir de tratativas com a CONTRATADA, a OPERADORA e as ARMADORAS, deverá apresentar, em até 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação a que se refere o item 3.8, o detalhamento do PLANO DE CONTINGÊNCIA e a memória de cálculo detalhada dos custos estimados necessários à implementação do citado plano, incluindo, se aplicável, rubrica com estimativa de eventuais indenizações requeridas por terceiros em decorrência da necessidade de realização de OPERAÇÃO FUNDEADA.

(d) Termo de Referência

36. O TR, enquanto parâmetro da contratação, é o documento a ser elaborado com base no ETP, cujo teor deverá conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a adequação da contratação. A Lei nº 14.133, de 2021, apresentou definição e indicou o seu conteúdo mínimo nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

37. No caso dos autos, o TR (6535131) está em conformidade com o modelo elaborado pela AGU para a contratação direta de serviços, donde se presume que contém os elementos previstos (i) na Lei nº 14.133, de 2021, e (ii) na Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 2022. Mais adiante, o documento será examinado de forma detalhada.

4.1.2 Estimativa de despesa e da justificativa do preço

38. Os incisos II e VII do *caput* do Art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, demandam a apresentação da estimativa da despesa e da justificativa do preço. Os parâmetros para a pesquisa de preços encontram-se dispostos, de forma taxativa, no Art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021.

39. O Art. 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021, prevê condições específicas para a realização da pesquisa de preços nas contratações diretas:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto

pretendido.

40. Dessa forma, **a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021. Em especial, a pesquisa de preços deve:**

- contemplar bens cujas especificações guardam identidade com as daqueles efetivamente desejados, evitando a comparação entre bens que não sejam equivalentes;
- ser materializada em documento que conterá, no mínimo, identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento; caracterização das fontes consultadas; série de preços coletados; método estatístico aplicado para a definição do valor estimado; justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável; memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte, justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta (Art. 3º);
- ser realizada mediante a utilização dos parâmetros, empregados de forma combinada ou não (Art. 5º);
- observar, quando for realizada com os fornecedores, o prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado e obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo: descrição do objeto, valor unitário e total; número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; endereço físico e eletrônico e telefone de contato; data de emissão e nome completo e identificação do responsável, bem como registro nos autos da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação (Art. 5º, § 2º);
- examinar, de forma crítica, os preços pesquisados, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados, por meio de manifestação técnica fundamentada, cumprindo à Administração o discernimento sobre os efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais (Art. 6º, §§ 3º e 4º);
- priorizar, dentre as fontes da pesquisa, a “composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente” e as “contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente”, em detrimento da “pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo” (desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso), de “pesquisa direta” com fornecedores (desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital) e de “pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas”, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital), cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar (Art. 5º, § 1º);
- observar, sempre que possível, as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (Art. 4º).
- admitir, somente em casos excepcionais, a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente (Art. 6º, § 5º);
- justificar a metodologia empregada para a estimativa dos custos da contratação (Art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º).
- estimar o preço da contratação acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço (Art. 6º, § 2).

41. **Diante disso, tem-se que todas essas informações devem constar de despacho expedido pelo(a) servidor(a) responsável pela realização da pesquisa, no qual, além de expor o atendimento das exigências acima, irá realizar uma análise fundamentada dos valores ofertados pelas empresas, inclusive cotejando-os com os valores obtidos junto às outras fontes de consulta. É por meio desta análise fundamentada, que a Administração irá estabelecer o valor estimado da contratação.**

42. Nesse contexto, cumpre ressaltar que o órgão assessorado é quem dispõe de condições técnicas adequadas para avaliar a idoneidade da proposta formulada pela pretensa contratada, não tendo este órgão de consultoria/conhecimento técnico para se pronunciar a respeito das conclusões apresentadas.

43. No caso concreto, a Secop buscou justificar o preço da contratação por meio da Nota Técnica nº 3/2025/SECOP30/CC/PR (6518957), na forma a seguir:

Definição do valor total da contratação

58. Salienta-se que o valor total da contratação considera (i) o montante dos serviços da Embratur - **R\$ 3.042.532,50 (três milhões quarenta e dois mil quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos)** - e (ii) uma estimativa para o valor a ser despendido com a obrigação de compra de 600 (seiscentas) cabines, a opção de compra de 500 (quinhentas) cabines e a opção de venda exercida pela Operadora no caso de diárias de cabines não comercializadas. Em sua proposta, a Embratur estimou que o valor total da operação de dois navios cruzeiros - com, no mínimo, 2.750 cabines e 6.000 leitos - seria de R\$ 476.000.000,00 (quatrocentos e setenta e seis milhões de reais), considerando o dólar a R\$ 5,90. O valor estimado, contudo, considera um cenário em que, no limite, não houvesse a comercialização para terceiros de cabine alguma. Ou seja, apenas seriam comercializadas (adquiridas pela Administração) as cabines decorrentes da obrigação de compra e, no máximo, as de opção de compra.

59. Esse cenário, como indicado no estudo técnico preliminar, não parece encontrar respaldo na realidade acerca da demanda e da oferta de hospedagem para a COP30. Mesmo em um contexto de normalidade (ou seja, sem o aquecimento de demanda esperado para a COP30), a rede hoteleira de Belém apresentava taxas de ocupação de mais de 60% em 2022 e 2023, segundo o [Boletim do Turismo Paraense de 2024](#). Sendo assim, parece adequado, até mesmo considerando a necessidade de uma gestão orçamentária eficiente, estimar que a taxa de ocupação será próxima à da recentemente observada em Belém (63,4%, em 2023, segundo o citado Boletim de Turismo). Partindo de tal premissa, o percentual de cabines não vendidas seria de 36,6%, incidente sobre o montante de cabines não abrangidas pela obrigação de compra e pela opção de venda.

60. Considerando tal racional e a quantidade de cabines (3.882) existentes nos navios utilizados no estudo técnico preliminar como paradigma para a estimativa de preços contida naquele documento, estima-se o montante de **R\$ 259.729.240,60 (duzentos e cinquenta e nove milhões setecentos e vinte e nove mil duzentos e quarenta reais e sessenta centavos)** para a obrigação de compra de 600 (seiscentas) cabines, a opção de compra de 500 (quinhentas) cabines e a opção de venda exercida pela Operadora no caso de diárias de cabines não comercializadas:

- obrigação de compra: $R\$ 476.000.000,00 \times 600 / 3.882 = R\$ 73.570.324,57$
- opção de compra: $R\$ 476.000.000,00 \times 500 / 3.882 = R\$ 61.308.603,81$
- opção de venda: $R\$ 476.000.000,00 \times 2.782 / 3.882 \times 36,6\% = R\$ 124.850.312,21$

61. Assim, o valor total da contratação alcançou a monta de **R\$ 262.771.773,10 (duzentos e sessenta e dois milhões setecentos e setenta e um mil setecentos e setenta e três reais e dez centavos)**.

62. Ressalva-se que tais valores são meramente estimativos, tendo em vista que os preços das diárias a serem praticados nas cabines somente serão de fato conhecidos após a modelagem e a apresentação da proposta de preços, conforme explicitado na tabela 6. Ademais, a expectativa é que, na negociação a ser realizada pela Embratur, haja significativa redução do valor da obrigação de compra. Além disso, não necessariamente caberá à SECOP a responsabilidade final pela opção de compra, mas, sim, o eventual pagamento, com posterior ressarcimento. Ademais, foram estabelecidos mecanismos para estimular a redução de quantidade de diárias de cabines passíveis de opção de venda, bem como de redução dos valores aplicáveis a eventual exercício dessa opção.

44. O item 10 do TR (6535131) traz a seguinte informação:

10.1. O valor estimado total do presente contrato estimado em **R\$ 262.771.773,10 (duzentos e sessenta e dois milhões setecentos e setenta e um mil setecentos e setenta e três reais e dez centavos)**, conforme memorial incluído no item 1.1 deste Termo de Referência e detalhado no Anexo III, sendo R\$ 3.042.532,50 (três milhões quarenta e dois mil quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) relativos aos serviços de modelagem, planejamento, contratação, gestão e supervisão da solução temporária de hospitalidade, com utilização de navios de cruzeiro, e R\$ 259.729.240,60 (duzentos e cinquenta e nove milhões setecentos e vinte e nove mil duzentos e quarenta reais e sessenta centavos) relativos à OBRIGAÇÃO DE COMPRA e aos potenciais exercícios da OPÇÃO DE COMPRA e da OPÇÃO DE VENDA.

45. **De imediato, constata-se que o TR (6535131) não está acompanhado de anexos. Logo, a Secop deverá providenciar a juntada do documento referido ou a correção dessa referência.**

46. Conforme esclarece a Secop, o valor total do contrato engloba (i) o valor devido à Embratur, orçado em R\$ 3.042.532,50 (três milhões, quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) e (ii) o valor estimado a ser despendido com a obrigação de compra de 600 (seiscentas) cabines, a opção de compra de 500 (quinhentas) cabines e a opção de venda exercida pela Operadora no caso de diárias de cabines não comercializadas. A seguir, analisar-se-ão as estimativas separadamente.

4.1.2.1 Da estimativa do valor do contrato com a Embratur

47. Sobre o valor devido à Embratur pela prestação dos serviços de (i) modelagem, (ii) planejamento, (iii) contratação, (iv) gestão e (v) supervisão de solução temporária de hospitalidade, com utilização de navios de cruzeiro, para a COP30 e o *World Leaders Summit*, verifica-se que reflete a proposta apresentada pela Embratur (6540693), com a seguinte precificação por serviços e produtos:

5. ORÇAMENTO

5.1. Valor de R\$ 3.042.532,50 (três milhões, quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), conforme entregas descritas abaixo:

ENTREGAS				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QNT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Modelagem jurídica, financeira e operacional	1	R\$ 332.316,50	R\$ 332.316,50
2	Planejamento	1	R\$ 207.216,50	R\$ 207.216,50
3	Contratação	1	R\$ 245.866,50	R\$ 245.866,50
4	Gestão e supervisão	1	R\$ 1.781.716,50	R\$ 1.781.716,50
5	Prestação de contas	1	R\$ 475.416,50	R\$ 475.416,50
TOTAL				R\$ 3.042.532,50

48. Na proposta apresentada pela Embratur (6540693), os serviços foram especificados na forma a seguir:

3. DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. O fornecimento da solução de hospitalidade ora oferecida atenderá, nos aspectos jurídico, financeiro e operacional, à demanda internacional provocada pela realização dos citados eventos em Belém/PA, conforme o especificado no Objeto desta Proposta, decompondo-se na prestação dos seguintes serviços/produtos à CONTRATANTE:

I - Modelagem: com arrimo em sua expertise sobre o funcionamento do mercado de turismo internacional e know-how sobre o comportamento do turista

de negócios, atendendo ainda aos contornos previstos na legislação nacional, a CONTRATADA elaborará a modelagem jurídica, financeira e operacional que sustentará a solução de hospitalidade demandada.

a) Entrega: Modelagem Jurídica, Financeira e Operacional, que, após aprovação formal da CONTRATANTE, passará a integrar para todos os fins de direito o CONTRATO a ser celebrado entre CONTRATANTE e CONTRATADO como se nele estivesse escrito.

b) Prazo: 14 dias úteis a partir celebração do contrato entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA.

II - Planejamento: apoiada em sua inteligência de negócios, a CONTRATADA delineará as diferentes ações necessárias à concretização da solução de hospitalidade descrita na etapa anterior, definindo os momentos em que cada ação deve ser desempenhada pelos diferentes atores envolvidos, propondo, ao final Plano de Ação e Cronograma Físico-financeiro, que, após aprovação formal da CONTRATANTE, passará a integrar para todos os fins de direito o CONTRATO a ser celebrado entre CONTRATANTE e CONTRATADO como se nele estivesse escrito.

a) Entrega: Plano de Ação e Cronograma Físico-Financeiro.

b) Prazo: 7 dias úteis a partir da aprovação formal pela CONTRATANTE da Modelagem Jurídica, Financeira e Operacional.

III - Negociação e Contratação de Fornecedores: A CONTRATADA, utilizando-se do relacionamento construído com o mercado fornecedor de serviços turísticos promoverá a seleção, negociação e contratação dos melhores parceiros/fornecedores para o atendimento da demanda apresentada, buscando a melhor efetividade na entrega dos serviços requeridos, inseridos em uma adequada relação custo-benefício.

a) Entrega: Minuta do contrato a ser firmado com a operadora e proposta de preços para as diárias a que se referem à OBRIGAÇÃO DE COMPRA, OPÇÃO DE COMPRA E OPÇÃO DE VENDA.

b) Prazo: 30 (trinta) dias após a aprovação do cronograma e do plano de ação.

IV - Gestão e Supervisão: Aprovados os passos anteriores pela CONTRATANTE, a CONTRATADA deverá submeter à CONTRATANTE os modelos de gestão e supervisão contratuais a serem adotados para garantir que os NÍVEIS DE SERVIÇO previamente definidos sejam cumpridos. A CONTRATADA acompanhará as entregas, garantindo a correta e efetiva interlocução entre todos os atores envolvidos. Reuniões periódicas assegurarão a coordenação e o monitoramento dos resultados alcançados, com registros documentais do andamento do projeto.

a) Entrega: Relatório de Gestão.

b) Prazo: Bimestral, a partir da aprovação formal pela CONTRATANTE do Plano de Ação e do Cronograma Físico-Financeiro.

V - Prestação de Contas: Finalizada a execução do Plano de Ação a CONTRATADA consolidará todas as entregas, pagamentos e resultados em um Relatório de Prestação de Contas, do qual constará pesquisa de satisfação e avaliação dos serviços prestados.

a) Entrega: Relatório de Prestação de Contas.

b) Prazo: 90 dias após o encerramento da COP30/UNFCCC

49. O item 3 do TR (6535131) traz maiores detalhamentos sobre a solução.

50. **Verifica-se que, para os itens "i" (Modelagem) e "ii" (Planejamento), há discrepância na previsão de prazo no TR (dias corridos, já que não foi especificado que seriam dias úteis) e na Proposta (a qual informa o prazo em dias úteis). Por isso, a recomenda-se que a Secop uniformize o critério de contagem dos referidos prazos.**

51. **Quanto ao item "iv" (Gestão e Supervisão), recomenda-se que seja justificada a sua necessidade (especialmente sobre a supervisão) e o valor orçado para a sua realização, em especial, pela possibilidade de criação de comissão mista – com participação da própria Secop, enquanto contratante – para supervisão da prestação dos serviços de hospitalidade, conforme prevê o item 3.7.1 do TR, a seguir transcrito:**

3.7.1. A CONTRATANTE e a CONTRATADA poderão decidir, de comum acordo e sem prejuízo das responsabilidades de gestão e fiscalização contratuais da CONTRATADA, a criação de uma comissão mista para a supervisão da prestação dos serviços de hospitalidade no período a que se refere o item 3.2.1.3.

52. Sobre o item "v" (Prestação de Contas), constata-se que o valor orçado supera os valores (i) da modelagem, (ii) do planejamento e (iii) da contratação, os quais constituem produtos significativos, por envolverem, de fato, a consultoria, o assessoramento e a disponibilização da solução de hospedagem contratada.

53. Ora, a prestação de contas é obrigação contratual inerente e necessária na prestação diligente de qualquer serviço à Administração Pública, em decorrência dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 da Constituição de 1988).

54. No mesmo sentido, os princípios consagrados no Art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

55. **A definição de produto específico, denominado "prestação de contas" e precificado em valor superior aos produtos principais, não parece encontrar amparo na legislação, nem atender aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem as contratações públicas. Sendo assim, recomenda-se a reavaliação do produto e de sua relevância na solução contratada, para fins de verificar a pertinência de sua manutenção autônoma e se o preço que lhe foi atribuído é plausível e adequado com sua especificação. Caso haja justificativa relevante para a manutenção do produto, este deverá ser melhor especificado, de forma a não se confundir com a prestação de contas que é obrigação decorrente de qualquer contratação pública, sendo necessário, ainda, apresentar a metodologia de sua valoração. Em todo caso, a decisão administrativa deverá ser devidamente justificada em Nota Técnica.**

56. Ainda sobre a justificativa para os valores estimados para a contratação, a Secop informa o seguinte no item 8.2 do ETP (6535115):

8.2. No que se refere à prestação de serviços à SECOP pela Embratur, considerou-se a planilha preliminar, com memória de cálculo (Anexo XVII), disponibilizada em e-mail de 05 de dezembro de 2024 daquela Agência (Anexo XVI) estimando o valor aproximado de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Esse montante mostra-se compatível com o preço praticado em contratações anteriores da Embratur por outros órgãos (Anexo XVIII e Anexo XIX), cujos objetos são descritos na Tabela 11 seguinte.

Tabela 11 – Contratações anteriores da EMBRATUR

Cont rato	Data	Processo	Contrata nte	Valor	Objeto
2/20 24	09/04/2 024	00001.001015/20 24-61	SECOM /PR	R\$ 30 milhões	Contratação de serviços de marketing promocional no Brasil, durante a presidência do país no G20
17/2 023	29/12/2 023	72031.009400/20 23-29	Ministéri o do Turismo	R\$ 5 milhões	Desenvolviment o de ações de incremento do fluxo de turistas internacionais e de melhoria da experiência de passageiros nos aeroportos brasileiros

Fonte: Anexo XVIII e Anexo XIX

57. A justificativa apresentada não atende aos requisitos do Art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021. Vejamos.

58. **Em primeiro lugar, não houve juntada aos autos de documento específico com a demonstração (i) da realização da pesquisa de preços e/ou (ii) da metodologia para a estimativa do orçamento. Com efeito, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021, exige que seja feita análise crítica fundamentada dos valores estimados (vide parágrafo 40 desta manifestação).**

59. Nos termos do Art. 7º, *caput*, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021, nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021.

60. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no Art. 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (Art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021).

61. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o *caput* pode ser realizada com objetos de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido (Art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021).□

62. Em segundo lugar, embora a Administração tenha buscado justificar o valor estimado e o valor da contratação com base em valores de outros contratos celebrados pela Embratur, os objetos contratuais e os respectivos valores dos contratos anexados e informados na Tabela 11, acima reproduzida, são bastante discrepantes, não sendo possível inferir, da simples comparação entre os valores totais de outros contratos, que os valores orçados são compatíveis com os valores de mercado ou com os valores praticados pela Contratada.

63. **Nesse sentido, consideradas as características singulares da contratação, o que a torna distinta das demais informadas na pesquisa de preços (vide os diferentes objetos, por exemplo), recomenda-se que seja fundamentada de forma mais consistente a abordagem metodológica para justificativa de preço (por exemplo, especificando as etapas ou horas de trabalho que fundamentaram o conjunto de valores utilizado como parâmetro).**

64. Cabe ainda registrar que a planilha preliminar, com memória de cálculo (Anexo XVII), disponibilizada em *e-mail* de 05 de dezembro de 2024 pela Embratur (Anexo XVI), não traz qualquer justificativa para os valores orçados, como, por exemplo, a informação da necessidade do quantitativo dos perfis profissionais informados, relacionando-os com os produtos a serem entregues e dos valores propostos para cada profissional, não se prestando a justificar os valores praticados.

4.1.2.2 Do valor estimado para afretamento dos navios

65. A justificativa para a estimativa dos valores para fretamento dos navios foi apresentada nos itens 8.3.3 a 8.3.21 do ETP (6535115).

66. As propostas comerciais que embasaram a estimativa de preços para afretamento dos navios tinha validade até janeiro de 2025, conforme Anexos XX e XXI do ETP (6535115). **Diante disso, é devida a atualização, pela Secop, dos valores estimados, os quais também deverão constar do documento específico, referido no parágrafo 58 desta manifestação.**

67. **Acerca disso, observa-se que houve juntada de cópia de e-mail (Anexo XXV ao ETP), o qual noticia atualização de valores por operadora que apresentara proposta, mas que não foi considerado. Tampouco foram juntados os valores atualizados.**

68. Sobre o eventual afretamento do navio *Costa Diadema*, o ETP (6535115) informou apenas o valor de despesa estimada em € 19.000.000,00 (dezenove milhões de euros), sem considerar os custos portuários extras necessários para operar o navio em Belém e informados pela Armadora, no valor de US\$ 6.000.460,00 (seis milhões e quatrocentos e sessenta mil dólares norte-americanos), além dos demais custos adicionais informados no Anexo XX. **Considerando os possíveis impactos de tais despesas no valor estimado da contratação, recomenda-se à Secop que considere todos os valores informados pelas Armadoras.**

69. **Ademais, considerando que os valores para afretamento dos navios estão vinculados a moedas estrangeiras (dólar norte-americano e euro), a variação cambial deve ser objeto da análise de risco.**

70. Verifico que a Matriz de Risco (6535145) considerou os riscos de aumento (i) do valor devido em razão da obrigação de compra e da opção de venda, tendo indicado como medida de prevenção a solicitação, à Contratada, para que modele as salvaguardas a serem adotadas para mitigar o risco cambial; e (ii) do valor da operação para a Operadora e as Armadoras, tendo sido apontada como medida mitigadora a exigência de seguros específicos.

71. Outrossim, o item 11.1.5 do TR (6535131) atribui responsabilidade à Contratante, relativamente aos valores da OBRIGAÇÃO DE COMPRA e da OPÇÃO DE VENDA. Complementando a previsão, o item 11.5 estabelece o seguinte:

11.5. Em relação ao item 11.1.5, a CONTRATANTE deliberará sobre medidas de mitigação do risco, as quais serão escolhidas no momento da manifestação sobre modelagem a que se refere o item 3.2, considerando as salvaguardas apresentadas pela CONTRATADA, conforme item 3.2.9.12.

72. Para evitar a variação futura e incerta do dólar norte-americano (em razão da variabilidade do mercado de câmbio), há, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), compreensão em torno da necessidade da opção de contratação de operações de *hedge* (REsp 614.048/RS, Primeira Turma, DJ 05/05/2005, p. 172, Rel. Ministro Luiz Fux). **Em razão disso, recomenda-se à Secop avaliar a conveniência de adoção de estratégia de hedge cambial, cuja contratação poderá ficar a cargo seu ou da contratada (Acórdão nº 1431/2017 – TCU – Plenário).**

73. Ressalte-se que a *hedge* cambial é uma estratégia de investimentos que tem o objetivo de proteger o valor de um ativo (ação, moeda ou outros) contra a possibilidade de “variações futuras”. Trata-se de providência preventiva a ser adotada pela Administração em todos os contratos em cujo pagamento seja realizado em moeda estrangeira.

74. **Tal medida visa a mitigar o risco de variação cambial e, por consequência, assegurar que a Administração disponha de recurso orçamentário suficiente para custear a contratação quando do seu pagamento. Caso se defina a situação cambial como risco da Contratada, ela poderá dimensionar seu preço em razão dessa informação e, com isso, considerar como custo do contrato um hedge cambial para amortecer seu risco (Acórdão nº 877/2016 – TCU – Plenário).**

4.1.3 Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos

75. Quanto ao requisito do Art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, a Administração elaborou a Nota Técnica nº 3/2025/SECOP30/CC/PR (6518957), contextualizando e justificando a contratação, ressalvada a possibilidade de a Secop entender necessários outros pareceres técnicos de sua responsabilidade, a serem emitidos pelas respectivas áreas técnicas do órgão assessorado. Em relação ao parecer jurídico, a presente manifestação atende a exigência.

4.1.4 Previsão orçamentária

76. O Art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133, de 2021, exige a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

77. Incumbe também à Administração informar a natureza das ações pretendidas para, em seguida, manifestar-se sobre a situação que reclama ou não o cumprimento do Art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

78. No caso concreto, a Secop informou que a despesa orçamentária decorrente da contratação, "no valor estimado de **R\$ 262.771.773,10 (duzentos e sessenta e dois milhões, setecentos e setenta e um mil, setecentos e setenta e três reais e dez centavos)** consta na Proposta Orçamentária do exercício de 2025 no Programa de Trabalho 04.122.0032.21GZ.000 – PRes 238.113 - Organização e realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Natureza da Despesa 3390.39-22, ficando o empenho da despesa condicionado à aprovação do orçamento e à disponibilização de limite orçamentário". **Diante do decurso temporal, recomenda-se à consultante que apresente uma nova declaração de indisponibilidade orçamentária após a promulgação da lei orçamentária anual relativa ao exercício financeiro de 2025.**

79. **Tampouco consta, dos autos, informação sobre a caracterização, ou não, de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação**

governamental que acarrete aumento da despesa, na forma do Art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, razão pela qual se recomenda que a Secop adote tal providência.

80. **Registre-se que a realização da despesa decorrente da contratação demanda prévio empenho, materializado no documento intitulado "nota de empenho", em atenção ao disposto nos Arts. 60, caput, 61 e 63, § 2º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o que deverá ser providenciado.**

4.1.5 Comprovação de que a Contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

81. De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação da Contratada deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (Art. 72, inciso V, c/c Art. 91, § 4º, Art. 92, inciso XVI, e Art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021).

82. Compete ao gestor verificar a situação da futura Contratada junto aos seguintes cadastros, sistemas e banco de dados:

- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf;
- Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – Cadin;
- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – Ceis, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis>);
- Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<<https://www.portaldatransparencia.gov.br/sancoes/cnep>>);
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ;
- Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;
- Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – CNDT.

83. Ressalte-se que é essencial, também, que a Secop, ao analisar a habilitação fiscal, social e trabalhista da Contratada, verifique a presença de declaração relativa ao cumprimento do disposto no Art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, nos termos do Art. 68, inciso VI, da Lei nº 14.133, de 2021, de modo reforçar a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

84. Sobre o Cadin, a eventual existência de pendência impede a contratação e respectivos aditamentos (Art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002, introduzido pela Lei nº 14.973, de 2024).

85. **No caso em análise, o TR (6535131) prevê a exigência destes documentos, conforme modelo elaborado pela AGU, nos itens 9.3 a 9.3.11.1.9. Sendo assim, a adequada instrução dos autos requer que a Secop anexe a documentação referida.**

86. O TR (6535131) também prevê requisitos de Qualificação Econômico-Financeira no item 9.3.11.2, reproduzindo os termos do modelo da AGU. **Nesse ponto, recomenda-se à Secop que verifique a necessidade e a adequação dessas exigências com base nas notas explicativas constantes do referido modelo:**

Nota Explicativa 1: Em se tratando de contratação direta não precedida de dispensa eletrônica, os aspectos da habilitação da empresa, sobretudo os ligados à qualificação técnica e econômica, podem estar discriminados no processo administrativo, ao se motivar a escolha do fornecedor, caso em que não precisam constar do Termo de Referência.

Nota Explicativa 2: A Administração deve examinar, diante do caso concreto, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação apresentados neste modelo, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade e a essencialidade do objeto, bem como os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar os deveres contratuais, excluindo-se o que entender excessivo. Nesse sentido, a exigência pode restringir-se a alguns itens, como, por exemplo, somente aos itens não exclusivos a microempresa e empresas de pequeno porte, ou mesmo não ser exigida para nenhum deles, caso em que deve ser suprimida. Conforme Nota Explicativa do início deste tópico, a exigência de qualificação técnica e econômica nas circunstâncias previstas no [art. 70, III da Lei n.º 14.133, de 2021](#), deve ser excepcional e justificada, à luz do [art. 37, XXI da Constituição Federal](#).

Nota Explicativa 3: É possível adotar critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto, com justificativa do percentual adotado nos autos do processo.

87. **Quanto aos requisitos de qualificação técnica, recomenda-se à Secop que aborde, com maior profundidade, a expertise da Embratur para a prestação dos serviços, de modo a fornecer, de forma incontestada, informações suficientes que demonstrem a aptidão técnica da futura Contratada para se desincumbir de suas obrigações contratuais.**

4.1.6 Razão da escolha do contratado

88. Quanto à razão de escolha da Contratada (exigida pelo Art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133, de 2021), constata-se que o tema foi tratado, de forma satisfatória, nos parágrafos 50 a 53 da Nota Técnica nº 3/2025/SECOP30/CC/PR (6518957):

50. Consoante o artigo 3º e os incisos II e V do art. 4º de sua Lei de criação (Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020), a Embratur tem como objetivo “planejar, formular e implementar ações de promoção comercial de produtos, serviços e destinos no exterior, em cooperação com a administração pública federal” e possui competência para “realizar, promover, organizar, patrocinar e participar de eventos relacionados com a promoção e o apoio à comercialização da oferta turística brasileira para o mercado externo no País e no exterior” e para “apoiar as medidas de preparação, de organização e de logística para a realização de grandes eventos de importância internacional, com vistas a impulsionar a imagem do País no exterior”.

51. A Embratur detém a expertise do funcionamento do mercado de turismo internacional, bem como o relacionamento com os seus principais atores e o conhecimento de como cada um deles desempenha o seu papel em um complexo sistema de fornecimento de serviços turísticos ao mercado de consumo internacional, necessários para desenvolver as diferentes etapas de modelagem, planejamento, contratação, gestão e supervisão de solução temporária de hospitalidade que o problema apresentado requer, nos seus aspectos técnicos, jurídicos, financeiros e operacionais. Cabe enfatizar que a contratação de cruzeiros é uma possibilidade viável para o oferecimento de hospitalidade para os participantes da COP30, mas é apenas o primeiro de muitos passos para que estes participantes possam, ao fim, consumir os serviços de hospitalidade demandados.

52. A natureza jurídica da Embratur – de serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública – lhe confere a agilidade e a flexibilidade necessárias para firmar as parcerias necessárias à entrega da solução requerida. O sucesso ou não da implementação dessas medidas de fornecimento de hospitalidade para o público da COP30, especialmente para aqueles que possuem maior alcance e influência sobre outras pessoas, como líderes nos seus segmentos, ministros e funcionários de alto escalão, entre outros, pode impactar positiva ou negativamente a imagem internacional do Brasil, com reflexos duradouros após o evento. Em caso positivo, a COP30 pode deixar um importante legado para o turismo internacional no Brasil, atraindo sucessivos ciclos virtuosos de desenvolvimento sustentável da economia local, entre muitos outros exemplos.

53. A Embratur, tendo como parâmetro, inclusive, o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, poderá ser contratada para desenvolver as diferentes etapas – modelagem; planejamento; contratação de fornecedores; gestão e supervisão de solução temporária de hospitalidade – de solução de hospitalidade que atenda, do ponto de vista jurídico, financeiro e operacional, a demanda internacional provocada pela realização da COP30 e do World Leaders Summit em Belém (PA). Nessa hipótese, caberá à Embratur prospectar, planejar, desenvolver, preparar, organizar e implementar soluções de hospitalidade temporária, fornecida pela iniciativa privada, por meio de navios de cruzeiro, disponibilizada tanto à Administração quanto ao público, entre os dias 5 e 22 de novembro de 2025, período no qual a cidade de Belém sediará a COP30 e o World Leaders Summit.

(...)

66. A contratação da Embratur para viabilizar a contratação dos navios de cruzeiro e a gestão dessa solução temporária de hospitalidade durante a COP30 é justificada pela expertise técnica e institucional da Agência na prospecção, planejamento e execução de projetos voltados à promoção internacional do turismo no Brasil, conforme abordado no presente documento. Como agência federal com vasta experiência na coordenação de grandes eventos internacionais, a Embratur está posicionada de maneira estratégica para liderar a contratação de serviços que envolvem logística complexa e hospitalidade, fatores cruciais para o sucesso da COP30. Além disso, a Embratur possui relações estabelecidas com fornecedores globais e conhecimento técnico para gerenciar a contratação de navios de cruzeiro, assegurando que a demanda por acomodações temporárias seja atendida de forma eficiente e dentro dos padrões de qualidade exigidos. Sua capacidade de intermediar negociações com as empresas fornecedoras e sua experiência na execução de projetos logísticos de grande porte tornam a Embratur a entidade ideal para conduzir este processo.

67. Dessa forma, a escolha da Embratur como responsável pela contratação dos navios se fundamenta em sua missão institucional de promover o turismo e apoiar a infraestrutura de eventos internacionais, garantindo que os objetivos da COP30 sejam plenamente alcançados. A centralização dessa operação na Embratur assegurará uma gestão integrada e qualificada, o que é essencial para o sucesso do evento.

68. A Embratur, tendo como parâmetro, inclusive, o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, poderá ser contratada para desenvolver as diferentes etapas – modelagem; planejamento; contratação de fornecedores; gestão e supervisão de solução temporária de hospitalidade – de solução de hospitalidade que atenda, do ponto de vista jurídico, financeiro e operacional, a demanda internacional provocada pela realização da COP30 e do World Leaders Summit em Belém (PA). Nessa hipótese, caberá à Embratur prospectar, planejar, desenvolver, preparar, organizar e implementar soluções de hospitalidade temporária, fornecida pela iniciativa privada, por meio de navios de cruzeiro, disponibilizada tanto à Administração quanto ao público, entre os dias 5 e 22 de novembro de 2025, período no qual a cidade de Belém sediará a COP30 e o World Leaders Summit.

69. A natureza jurídica da Embratur lhe confere a agilidade e a flexibilidade necessárias para firmar as parcerias necessárias à entrega da solução requerida, conforme descrito no **item 52**.

70. A contratação da Embratur propiciará qualidade, celeridade e tempestividade ao processo de fornecimento e disponibilização de hospitalidade mediante a utilização de navios de cruzeiro, e se dará com amparo nos incisos II e V do art. 4º da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, e no art. 5º, Parágrafo único, dessa mesma lei; e no Decreto de criação da Secop, observadas as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

4.1.7 Autorização expressa da autoridade competente

89. O Art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, demanda a juntada aos autos da autorização da autoridade competente. Diferentemente do regime jurídico da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que previa a necessidade dos dois atos (reconhecimento e ratificação), a Lei nº 14.133, de 2021, prevê uma única autorização.

90. A Orientação Normativa AGU nº 85, de 2024, prescreve que a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma dos Arts. 94, inciso II, e 174 da Lei nº 14.133, de 2021, supre a exigência de publicidade do ato que autoriza a contratação direta, prevista no Art. 72, parágrafo único, do mesmo diploma.

91. **No caso dos autos, deverá ser providenciada pela Secop a juntada da autorização pela autoridade competente, atentando-se para as instâncias de governança, na forma do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, bem como as disposições da Portaria CC/PR nº 681, de 31 de janeiro de 2023 e do Decreto nº 11.955, de 19 de março de 2024.**

5. Considerações sobre critérios de sustentabilidade

92. As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (Arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133, de 2021, c/c Art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010).

93. No caso em análise, considerando-se o contexto em que está inserida a contratação que se vincula à realização da COP30 e do *World*

Leaders Summit no Brasil, principal evento anual para discussão internacional sobre o clima, o requisito reveste-se de fundamental relevância, especialmente considerada a solução que se pretende implementar de afretamento de navios, cujas possíveis consequências ambientais devem ser analisadas com redobrada atenção.

94. Nesse sentido, observo que, no caso concreto, o item 4.1 do TR (6535131) e o item 4.1 do ETP (6535115) estabelecem requisitos de sustentabilidade da contratação. Ademais, o item 3.2.1.9.1.1, "iii" do TR estabelece que o produto "modelagem da solução", objeto da contratação, deverá prever "as medidas de sustentabilidade a serem adotadas pelas ARMADORAS para garantir que a solução oferecida seja implementada com menor impacto ambiental".

95. Destaca-se, ademais, o Anexo XIV do ETP (6535115), que traça o perfil dos cruzeiros sustentáveis.

6. Designação de agentes públicos

96. O Art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021, demanda a designação, por ato formal, de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei.

97. Outrossim, o Art. 22, § 2º, da Instrução Normativa nº 05, de 2017, aplicável ao procedimento por força do disposto na Instrução Normativa SEGES nº 98, de 2022, determina que os integrantes da equipe de Planejamento da Contratação devem ter ciência expressa da indicação das suas respectivas atribuições, antes de serem formalmente designados.

98. No caso dos autos, foram juntados o documento que comprova a ciência dos integrantes (6173378) e a Portaria de designação dos Integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação (6173678).

7. Do pagamento antecipado

99. O item 8 do TR (6535131) prevê o pagamento antecipado da obrigação de compra, opção de compra e opção de venda, referentes ao pagamento das cabines dos navios afretados, na forma que segue:

8. Antecipação de pagamento

8.1. A presente contratação permite a antecipação de pagamento para as parcelas referentes aos itens 5.1.1.5, 5.1.1.6 e 5.1.1.9, conforme disposto nos itens 3.5, 3.6 e 3.9 deste Termo de Referência e as regras previstas no presente tópico.

8.2. No caso dos itens 5.1.1.5 e 5.1.1.6, os pagamentos de que tratam estes itens estão condicionados à tomada das seguintes providências pela CONTRATADA:

i. Comprovação de que houve a celebração de contratos com OPERADORA;

ii. Declaração de ARMADORAS de que estão negociando com OPERADORA contrato de locação de navios cruzeiros ou cópia do contrato firmado entre OPERADORA e ARMADORAS;

iii. Comprovação de que houve efetivação, junto à OPERADORA, da reserva das cabines indicadas pela CONTRATANTE; e

iv. Comprovação de que a garantia contratualmente exigida foi apresentada conforme previsto.

8.3. No caso do item 5.1.1.9, o pagamento deverá ser depositado em conta escrow e liberados apenas no dia 23 de novembro de 2025, desde que o serviço de hospitalidade tenha sido prestado. 8.3.1. O pagamento será realizado após a comprovação de que houve efetivação, junto à OPERADORA, da reserva das cabines indicadas pela CONTRATANTE.

8.4. A CONTRATADA emitirá nota fiscal correspondente ao valor da antecipação de pagamento, nos casos da OBRIGAÇÃO DE COMPRA, OPÇÃO DE COMPRA e OPÇÃO DE VENDA, quando cumpridas as condições descritas nos itens 8.2 e 8.3, conforme o caso.

8.5. Fica a CONTRATADA obrigado a devolver, com correção monetária, o valor antecipado, no caso de inexecução integral ou parcial do objeto, seguindo o disposto no item 5.7.1 e seguintes deste Termo de Referência.

8.6. Os pagamentos antecipados dos itens 5.1.1.5, 5.1.1.6 e 5.1.1.9 serão efetuados, respectivamente, nos prazos dispostos nos itens 3.5, 3.6 e 3.9 e respectivos subitens.

8.7. A liquidação ocorrerá com a prestação do serviço de hospitalidade no período a que se refere o item 3.2.1.3.

8.8. A antecipação de pagamento dispensa o ateste ou recebimento prévios do objeto, os quais deverão ocorrer após a regular execução da parcela contratual a que se refere o valor antecipado. 8.9. O pagamento do valor a ser antecipado ocorrerá respeitando eventuais retenções tributárias incidentes.

100. A previsão foi objeto de manifestação da Diretora da Central de Compras da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por meio da Nota Informativa SEI nº 8300/2025/MGI (Anexo II do ETP), nos termos que seguem:

7. Sobre a última abordagem, qual seja a possibilidade de antecipação de pagamento e medidas mitigadoras do risco dessa antecipação, em nosso entendimento, cumpre analisar o preceituado na Lei nº 14.133/21:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido. (grifos nossos)

8. Conforme se depreende da leitura, chega-se à conclusão de que a antecipação é legalmente possível, desde que comprovada a condição indispensável para o recebimento do serviço. Tal situação pode ser comprovada com a análise de mercado.

9. Importante ressaltar que este contrato, apesar de ser regido pela lei de licitações, não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação regida por este ramo do direito, em todos os seus aspectos, conforme entendimento unânime dos Tribunais de Justiça.

10. Não obstante, deve ser feita a análise de riscos desse mercado visando a verificação da necessidade ou não de solicitação de prestação de garantia em relação aos valores antecipados, já que a legislação de licitações não obriga a exigência da sua prestação.

11. Ainda sobre o tema da antecipação há vantagens a serem consideradas com essa antecipação, tais como:

i. Descontos e Condições Favoráveis: A antecipação de pagamento pode permitir a negociação de descontos ou condições mais favoráveis com essas empresas, resultando em economia para o projeto.

ii. Garantia de Compromisso: Antecipar o pagamento pode garantir o compromisso dos fornecedores em cumprir os prazos e a qualidade dos serviços contratados. Caso não seja feita a antecipação de parte do valor, pode haver um desinteresse e, conseqüentemente, a solução não se tornar viável.

12. Devem também serem considerados itens de desvantagem como a dependência da existência de recursos financeiros disponíveis e o risco da não prestação do serviços. Quanto a este último, deve ser analisado o risco de que os fornecedores não cumpriram com as obrigações contratuais após o recebimento antecipado, o que pode resultar em dificuldades para reaver os valores pagos. Considerando os valores envolvidos mas sem deixar de considerar a confiabilidade, a solidez das empresas envolvidas e o risco de não aceitarem a contratação em havendo a exigência de prestação de garantia

101. Não foi localizada nos autos a análise referida na Nota Informativa SEI nº 8300/2025/MGI, acima transcrita. **Recomenda-se, portanto, que seja expressamente consignada nos autos a justificativa para o pagamento antecipado, conforme Art. 145 da Lei nº 14.133, de 2021, abordando todos os aspectos aludidos na Nota Informativa em comento.**

102. Desde que correta a justificativa técnica apresentada, no sentido de que a antecipação de pagamento é condição indispensável para a prestação do serviço, será possível sua previsão, a teor do mencionado Art. 145 da Lei nº 14.133, de 2021. A previsão do pagamento antecipado deve constar do instrumento da contratação (**como couber**), e a Administração deverá adotar as cautelas pertinentes, que poderão variar de acordo com a natureza da contratação, a fim de garantir que o serviço antecipadamente pago seja efetivamente prestado ou, não o sendo, que o valor pago seja devolvido, respeitada eventual impossibilidade, justificada nos autos.

8. Da subcontratação

103. O item 1.2.1. do TR (6535131) prevê que a implementação dos serviços de hospitalidade se dará a partir da contratação, pela CONTRATADA, de OPERADORA, que, além de comercializar os serviços de hospitalidade temporária, deverá subcontratar ARMADORAS responsáveis por disponibilizar embarcações (navios de cruzeiro) e respectivos SERVIÇOS AGREGADOS e SERVIÇOS ADICIONAIS. De seu turno, o item 4.2. do TR detalha os limites da subcontratação:

4.2 Subcontratação

4.2.1. É admitida a subcontratação parcial do objeto, desde que previamente autorizada pela CONTRATANTE e observadas as seguintes condições:

4.2.1.1. É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal do objeto da contratação, a qual consiste na modelagem, no planejamento, na contratação, na gestão e na supervisão de solução temporária de hospitalidade, com utilização de navios de cruzeiro, para a COP30 e o WORLD LEADERS SUMMIT.

4.2.1.2. A subcontratação fica limitada à elaboração dos NÍVEIS DE SERVIÇO a que se refere o item 3.4.1 e à fiscalização de seu cumprimento, bem como à comercialização do serviço de hospitalidade e à operação atracada ou fundeada dos navios cruzeiros, em consonância com o disposto no item 1.2.1 deste instrumento.

4.2.2. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à subcontratação.

104. Já a minuta do instrumento de contrato contém as seguintes disposições sobre a subcontratação:

1.1.1. Para consecução do objeto, a CONTRATADA deverá celebrar Contrato específico com OPERADORA, que, além de comercializar os serviços de hospitalidade temporária, deverá subcontratar ARMADORAS responsáveis por disponibilizar embarcações (navios de cruzeiro) e respectivos SERVIÇOS AGREGADOS e SERVIÇOS ADICIONAIS

(...)

4. CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1. É vedada a subcontratação das parcelas do objeto contratual, exceto, conforme disposto no Termo de Referência anexo a este Contrato:

4.1.1. a elaboração de NÍVEIS DE SERVIÇO aplicáveis à solução de hospitalidade e a fiscalização de seu cumprimento; e

4.1.2. a comercialização da solução de hospitalidade e a operação atracada ou fundeada dos navios de cruzeiro, em consonância com o disposto no item 1.1.1 deste instrumento.

4.2. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da CONTRATADA pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder, perante a CONTRATANTE, pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

4.3. A subcontratação depende de autorização prévia da CONTRATANTE, à qual incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto. 4.4. A CONTRATADA apresentará à CONTRATANTE documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

4.5. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente da CONTRATANTE ou com agente público que desempenhe função na contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do Contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

105. A possibilidade de subcontratação é prevista no Art. 122 da Lei nº 14.133, de 2021, que assim dispõe:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

106. Sobre o tema, assim orienta a 5ª edição do Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU (disponível em: <<https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/6-1-1-subcontratacao/>>, acesso em 11/02/2025):

A Lei 14.133/2021 permite a subcontratação a terceiro de partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

É proibida, portanto, a subcontratação total do objeto, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato. Além disso, o contratado permanece como responsável legal e contratualmente pela parte subcontratada.

Durante o planejamento da contratação, a Administração deve avaliar a possibilidade de subcontratação parcial do objeto, considerando práticas usuais adotadas no mercado e o interesse público. A subcontratação será necessária, por exemplo, quando a execução integral do objeto por parte do contratado não se mostrar técnica e/ou economicamente viável.

O edital ou regulamento pode proibir, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação. Quando permitida, é importante que o edital especifique as condições para a subcontratação, incluindo quais partes do objeto podem ser subcontratadas e os requisitos exigidos do subcontratado. Dessa forma, a subcontratação será possível dentro dos limites estabelecidos no edital de licitação ou no Regulamento.

Estando autorizada a subcontratação, a Administração deve avaliar se o subcontratado atende aos requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto. Para tanto, o contratado deve apresentar documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e anexada ao processo correspondente.

A subcontratação não autorizada é motivo para a extinção do contrato pela Administração, por descumprimento de cláusula contratual, conforme prevê o art. 137, inciso I, da Lei 14.133/2021, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Na hipótese de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização é vedada a subcontratação.

A Lei também proíbe a subcontratação de pessoa física ou jurídica que tenha vínculo técnico, comercial, econômico, financeiro, trabalhista ou civil com dirigente da organização contratante ou com agente público envolvido na licitação, na fiscalização ou na gestão do contrato. A proibição aplica-se ainda a cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau dessas pessoas. Essa restrição deve constar expressamente no edital de licitação.

107. **É necessário, portanto, que seja devidamente justificada a não ocorrência de mera intermediação ou administração do contrato, devendo ser avaliada a possibilidade/necessidade de subcontratação parcial do contrato consideradas as práticas usuais adotadas no mercado e o interesse público.**

108. A necessidade da subcontratação, na forma proposta, foi justificada no ETP (6535115), conforme trechos reproduzidos na sequência:

2.14 Da complexidade da modelagem e dos riscos da contratação direta dos navios de cruzeiro

2.14.1. No mercado setorial do turismo, é usual que a locação de cruzeiros se dê por meio de afretamento (charter), ou seja, um acordo em que uma empresa operadora (afretador) aluga um navio de cruzeiro de uma armadora (fretadora) por um período específico ou para uma viagem específica. A armadora disponibiliza a embarcação armada e com equipe, e a operadora, por sua vez, realiza a gestão comercial e marítima.

2.14.2. O pagamento do afretamento é feito mediante Carta de Crédito, em quatro etapas: 10% (dez por cento) na contratação e o restante em 3 (três) pagamentos antes da partida do navio.

2.14.3. Caso a Administração recorra a esse modelo, a contratação se daria mediante licitação, em etapa única e de modo direto, e haveria necessidade de definição prévia do valor a ser pago pelo serviço prestado (global ou por leito). Nessa hipótese, a Administração seria a destinatária direta dos serviços de hospitalidade da totalidade das cabines disponíveis.

2.14.4. Outra possibilidade seria a contratação em duas etapas (afretamento + operação). Com isso, a Administração: (i) faria o afretamento da embarcação com a armadora; (ii) a armadora, por sua vez, disponibilizaria a embarcação armada e com equipe para uma operadora (a ser definida oportunamente); (iii) a Administração, então, licitaria a operação da embarcação a uma operadora, que, por fim, realizaria o afretamento e as gestões comercial e marítima.

2.14.5. Nesse último caso, além dos riscos decorrentes de dois processos licitatórios distintos, haveria a necessidade de elevado desembolso pelo afretamento das embarcações, ou de utilização de uma instituição financeira como interveniente para fornecimento de garantias.

2.14.6. Ademais, considerando a especificidade do objeto, os certames poderiam fracassar (por não ocorrer a habilitação de licitantes) ou restar desertos (por não comparecerem interessados). Ainda que tal situação não viesse a ocorrer, os prazos legais e infralegais que incidem em processos licitatórios, na fase interna e externa da licitação, poderiam prejudicar a contratação, para a qual o fator tempo é de grande relevância. Outros possíveis riscos e problemas envolvidos nessa possibilidade se ligariam a questões trabalhistas, consumeristas e tributárias.

2.14.7. Em qualquer dos casos, o afretamento direto, pela Administração, poderia vir a requerer o pagamento total ou parcial antecipado do valor à empresa armadora, com fundamento no Art. 145, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

2.14.8. Destarte, conclui-se, a partir dos insumos e análises técnicas obtidas nas reuniões entre com as operadoras e a EMBRATUR, que, apesar da capacidade técnica das fornecedoras globais de navios de cruzeiro, a modelagem operacional, financeira e jurídica, bem como a negociação do afretamento desse tipo de embarcação são ações complexas, de modo que o êxito de sua eficiência contratual, logística e operacional requer expertise, especialização e detalhamentos que não são próprios do quadro de servidores da SECOP.

2.15. A necessidade de contratação de agência para comercialização das acomodações e a formatação do modelo de serviço de hospedagem

2.15.1. A equipe da SECOP, nos últimos doze meses, realizou mais de 50 (cinquenta) reuniões atinentes ao tema da utilização de navios de cruzeiro e a aspectos correlacionados, com representantes de diversos órgãos, como o Ministério de Portos e Aeroportos (MPOR), a Controladoria-Geral da União (CGU), o Governo do Pará, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Governo do Pará (SEMAS), a CDP, a EMBRATUR, a UFPA, a Associação dos Terminais Portuários e Estações de Transbordo de Cargas da Baía Amazônica (AMPORT), o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias (INPH), a FGV, a Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), as empresas Inchcape Shipping Services, Jan De Nul Group, Van Oord, DEME Group, IHC Dredging e DTA Engenharia Portuária & Ambiental, a operadora turística Belfly, as armadoras Costa Cruzeiros e MSC Cruzeiros e a Cruise Lines International Association (CLIA), conforme demonstra o Anexo X.

2.15.2. Ademais, a SECOP consultou o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) acerca de eventuais contratações, pelo Governo Federal, similares à cogitada contratação de solução de hospedagem por meio da disponibilização de leitos em cabines de navios de cruzeiro. O MGI, em Nota Informativa SEI nº 8476/2025, de 07/03/2025 (Anexo XI), informou não haver localizado registro de contratações compatíveis.

2.15.3. A ausência da expertise específica, imprescindível para contratar os serviços de hospitalidade temporária com as operadoras turísticas e as armadoras de navios, aliada ao ineditismo da adoção, pelo Governo Federal, da solução de hospedagem por meio da utilização de navios de cruzeiro, apontam a necessidade de a SECOP contratar uma agência para a modelagem operacional, financeira e jurídica da comercialização das acomodações e a formatação do modelo de serviço, ou seja, a organização e estrutura dos serviços oferecidos a bordo, que pode incluir desde a disposição de restaurantes, bares e áreas de lazer, até a programação de atividades e eventos, além da organização de serviços de limpeza e manutenção.

(...)

5.9. Modelo de contratação sugerido

5.9.1. A partir do modelo comercial do mercado de cruzeiros marítimos sintetizado na Figura 4 retro, a SECOP analisou os modelos aderentes aos requisitos da contratação, em conformidade ao inciso III, Art. 7º, c/c §1º, Art. 7º, da Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020, editada pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. 5.9.2. O modelo de contratação de uma agência para que esta, por seu turno, contrate operadora(s) e armadora(s), representa, especificamente, a modelagem, o planejamento, a contratação, a gestão e a supervisão da solução temporária de hospitalidade, por meio de navios de cruzeiro, nos moldes da contratação pretendida com a EMBRATUR (item 2.18). Cabe destacar que para se chegar a este modelo realizaram-se estudos internos e tratativas com os órgãos e os agentes envolvidos, por meio de mais de 50 (cinquenta) reuniões de trabalho, visando identificar o mais adequado formato, além de corroborar-se, junto ao MGI, que não há registro de precedência deste tipo de contratação. (Anexo XI e item 2.18)

5.10.1. A utilização de navios de cruzeiro como meio de hospedagem se insere no conjunto de soluções complementares e necessárias para suprir o déficit de hospedagem e prover Belém e região metropolitana de acomodações adequadas para o público esperado para a COP30. As referidas medidas,

apontadas no estudo “COP 30 – Apoio à Preparação do Estado do Pará para sediar o evento”, de 2023, realizado pela FGV foram analisadas e vêm sendo implementadas pelos governos estadual e federal. (Anexo V, págs. 30 e seguintes; Anexo VI, págs. 32 e seguintes).

Figura 5 – Modelo de contratação proposto



Elaboração: equipe SECOP 5.9.3.

5.9.3. A seguir, a Tabela 10 demonstra as vantagens e desvantagens de cada modelo de contratação possível.

Tabela 10 – Comparativo dos modelos de contratação

MODELO	VANTAGENS	DESVANTAGENS
1. SECOP / EMBRATUR Operadora / Armadora	<ul style="list-style-type: none"> • EMBRATUR possui capacitação e experiência • Modelagem jurídica, financeira e operacional especializada • Cadeia de serviços completa • Administração de contrato de baixa complexidade • Medição e prestação de contas gerenciados por especialistas • Riscos gerenciados por especialistas 	<ul style="list-style-type: none"> • Governança de alta complexidade
2. SECOP / Operadora / Armadora	<ul style="list-style-type: none"> • Cadeia de serviços integrada e completa • Governança de média complexidade 	<ul style="list-style-type: none"> • SECOP não possui capacitação e experiência • Dependência das orientações da operadora e da armadora para construção da modelagem • Administração de contrato de alta complexidade • Gestão de Risco sob responsabilidade integral da SECOP • Gerenciamento da medição e prestação de contas sob responsabilidade integral da SECOP
3. SECOP / Armadora	<ul style="list-style-type: none"> • Governança com baixa complexidade 	<ul style="list-style-type: none"> • SECOP não possui capacitação e experiência • Modelagem elaborada conforme a armadora orientar • Cadeia de serviços parcial • Administração de contrato de alta complexidade • Gestão do Risco sob responsabilidade integral da SECOP • Gerenciamento da medição e prestação de contas sob responsabilidade integral da SECOP

5.10. Conclusões técnicas

5.10.1. A utilização de navios de cruzeiro como meio de hospedagem se insere no conjunto de soluções complementares e necessárias para suprir o déficit de hospedagem e prover Belém e região metropolitana de acomodações adequadas para o público esperado para a COP30. As referidas medidas, apontadas no estudo “COP 30 – Apoio à Preparação do Estado do Pará para sediar o evento”, de 2023, realizado pela FGV foram analisadas e vêm sendo implementadas pelos governos estadual e federal. (Anexo V, págs. 30 e seguintes; Anexo VI, págs. 32 e seguintes)

5.10.2. No que se refere à utilização de navios como solução de hospedagem temporária, não foram localizados precedentes de contratações pela administração pública federal compatíveis, conforme atestado pela Nota Técnica nº 8476/2025 do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI). (Anexo XI).

5.10.3. Ao analisar-se essa solução, ficaram demonstrados (item 2.14 e respectivos subitens) os inconvenientes de eventual contratação direta, pela Administração, de uma empresa armadora, ou de uma armadora de navios e uma operadora turística, tendo restado demonstrada a necessidade de contratação de uma agência para comercialização das acomodações e a formatação do modelo de serviço. (item 2.15)

5.10.4. A Administração reconhece as competências técnicas e institucionais da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (EMBRATUR), destacando-se sua expertise no funcionamento do mercado de turismo internacional, bem como o relacionamento com os seus principais atores e o conhecimento de como cada um deles desempenha o seu papel em um complexo sistema de fornecimento de serviços turísticos ao mercado de consumo internacional, necessários para desenvolver as diferentes etapas de modelagem, planejamento, contratação, gestão e supervisão de solução temporária de hospitalidade requeridos pelo problema apresentado, nos seus aspectos técnicos, jurídicos, financeiros e operacionais (item 2.18 e seguintes). Ademais, a natureza jurídica da EMBRATUR lhe confere a agilidade e a flexibilidade necessárias para firmar as parcerias necessárias à entrega da solução de hospitalidade temporária, fornecida pela iniciativa privada, por meio de navios de cruzeiro. Desse modo, a EMBRATUR poderá ser contratada para desenvolver suas diferentes etapas. (item 2.18 e seguintes)

9. Demonstração da capacidade de governança, integridade, transparência e gestão da Contratada

109. **Diante do ineditismo da contratação proposta, e considerada a complexidade do objeto contratual, recomenda-se que seja demonstrada nos autos a capacidade de governança, integridade, transparência e gestão da futura Contratada, inclusive para o mapeamento de**

riscos. Também no intuito de incrementar os atributos de integridade da contratação, recomenda-se à Secop verificar a possibilidade de buscar apoio da Controladoria-Geral da União (CGU) e de demonstrar a adoção de tais medidas, com vistas à prevenção de danos, considerada a expertise daquele órgão.

10. Análise das minutas

10.1 Do termo de referência

110. O Termo de Referência é documento necessário para a contratação de bens e serviços. Em sua elaboração, deve-se atentar para os parâmetros e elementos descritivos elencados no inciso XXIII do *caput* do Art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, combinado com o Art. 9º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 2022, que dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital. Segundo o art. 4º da aludida Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 2022, os termos de referência deverão ser elaborados no Sistema TR Digital, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, e, em caso de não utilização do Sistema TR Digital pelos órgãos, a elaboração do Termo de Referência deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria, atendidas as regras e os procedimentos de que dispõe a Instrução Normativa.

111. Como registrado no item 4.1.1 desta manifestação, o TR (6535131) acostado aos autos não foi elaborado no Sistema TR digital, tendo sido recomendada a utilização do referido sistema. Porém, aparentemente, seguiu o modelo elaborado pela AGU para a contratação direta de serviços, donde se presume que contém os elementos previstos na Lei nº 14.133, de 2021, e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 2022. Para aperfeiçoamento do instrumento, apresentamos as seguintes recomendações, sem prejuízo das demais recomendações já lançadas neste parecer:

- a) Deverão ser juntados os anexos referidos ao longo do TR;
- b) Recomenda-se a exclusão do trecho "ou outro instrumento hábil que o substitua" no item 1.3.1, já que a formalização da contratação se dará por meio de instrumento de contrato (idem para o item 4.3.1 e 6.5);
- c) Deverá ser corrigida a referência ao item 3.2.1.9.5 constante dos itens 3.2.1.4.3, 3.9.1.3 e 10.3.2, pois não consta tal item no TR;
- d) Recomenda-se renumeração do item 3.2.1.9.1.1. para 3.2.1.9.1;
- e) Recomenda-se que seja avaliada a aplicabilidade dos itens 4.4.4 e 4.4.5, que dispensam a realização da vistoria, considerada a complexidade da contratação;
- f) O item 5.1.1 traz a previsão de apresentação de produtos, exercício de direitos ou cumprimento de obrigações, alguns dos quais não estão previstos como itens da contratação, nem especificados dentre os produtos a serem entregues no âmbito de cada um desses itens. Recomenda-se, portanto, que seja realizada a correlação entre os produtos informados e os itens da contratação a que se referem, por meio da melhor especificação dos itens da contratação, com indicação dos produtos inseridos em cada um deles, o que pode ser feito mediante elaboração de tabela que facilite a visualização, por exemplo;
- g) O item 7.1 da proposta da Contratada (6540693), prevê que o "pagamento deverá ser realizado após a emissão da Nota Fiscal/Fatura, nos prazos, formas e valores e condições discriminadas no Cronograma Físico-financeiro a ser apresentado pela CONTRATADA e aprovado pela CONTRATANTE quando da entrega do Produto 02 (dois), contemplada nesta proposta." Recomenda-se que tal previsão seja reproduzida no TR, harmonizando os instrumentos, e justificando a ausência do cronograma no TR;
- h) Recomenda-se a substituição do termo "empresa" por "Contratada", ao longo do TR, quando a disposição se referir à Embratur;
- i) Recomenda-se ajuste no prazo previsto no item 7.18, pois não reflete a previsão da Instrução Normativa nº 77, de 4 de novembro de 2022, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, sendo certo que nenhum dos valores orçados está no limite do inciso II do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (idem para o item 7.28);
- j) Pelas razões acima, recomenda-se exclusão do item 7.19;
- k) Diante do disposto no item 5 do Anexo XI da Instrução Normativa Seges/MPDG nº 05, de 2017, recomenda-se que seja avaliada a opção pela taxa SELIC, no item 7.29, considerando as características da contratação e efeitos econômicos da previsão;
- l) Recomenda-se exclusão do item 7.33, pois inaplicável;
- m) Recomenda-se que o item 8.2, iv, seja harmonizado com a previsão contratual do item 11.2, condicionando-se o pagamento antecipado à comprovação da prestação da garantia adicional nas modalidades de que trata o Art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021;
- n) Recomenda-se que o item 11 do TR reflita todos os riscos do documento Matriz de Riscos (6535145), com a previsão das necessárias medidas preventivas ou mitigadoras. Por outro lado, a Matriz de Risco deverá conter todos os riscos identificados, com indicação dos responsáveis e medidas necessárias para fazer face a sua eventual ocorrência;
- o) No item 12.1.1 deverá ser indicada a dotação orçamentária.

10.2 Da minuta do Instrumento de Contrato

112. É recomendável o uso da minuta elaborada pela AGU, uma vez que esta contém os elementos essenciais exigidos pelo Art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021. No caso dos autos, aparentemente a minuta proposta seguiu o modelo elaborado pela AGU para a contratação direta de serviços, donde se presume que contém os elementos previstos na Lei nº 14.133, de 2021. Para aperfeiçoamento do instrumento, apresentamos as seguintes recomendações, sem prejuízo das demais recomendações já lançadas neste parecer:

- a) Recomenda-se inclusão da tabela constante no item 1.2 do TR na cláusula 1.1 da minuta do instrumento de contrato.
- b) Na Cláusula 5.1 deverá ser corrigida a menção a Termo de Referência ("conforme memorial incluído no item 1.1 deste Termo de Referência").

c) **A Cláusula 7.1 deverá ser preenchida.**

d) **Recomenda-se substituição do termo "empresa" por "Contratada", ao longo do instrumento.**

e) **Os valores das multas previstos nas cláusulas 12.2.4.5, e 12.2.4.6 deverão ser revistos para se adequarem ao disposto no Art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021. Confira-se, a propósito, nota explicativa constante do modelo elaborado pela AGU:**

Nota Explicativa: O art. 156, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021, esclarece que “a multa não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei”.

Referidos limites são aplicáveis à multa compensatória, prevista no art. 156, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, e não à multa moratória, disciplinada no art. 162, da Lei n.º 14.133/2021, em relação à qual a Lei n.º 14.133/2021 não estabeleceu os respectivos parâmetros. Entende-se que o limite máximo para a multa moratória consiste no valor da obrigação contratual principal, com base no art. 412 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos por força do caput do art. 89 da Lei n.º 14.133/2021, excluindo-se, com isso, a aplicação subsidiária da Lei de Usura e da Lei 9.430/1996 (“Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta”).

Esse é o entendimento sustentado no PARECER n. 00008/2020/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU (NUP 21181.000350/2020-17) e que, inclusive, foi expressamente adotado pelo TCU no Acórdão 1685/2021 – Plenário, por meio do qual o Tribunal considerou oportuno reavaliar a adoção da Lei de Usura como critério apto a nortear o percentual máximo da multa moratória aplicável aos contratos administrativos.

f) **Na Cláusula Décima Quarta deverá ser indicada a dotação orçamentária.**

III. CONCLUSÃO

113. Sob a perspectiva estritamente jurídica, e abstraídos aspectos de conveniência e oportunidade (que são de exclusiva responsabilidade do gestor), conclui-se pela adequação jurídica da contratação da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur) por dispensa de licitação, nos termos da permissão dada pelo Art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 14.002, de 2020, combinado com o Art. 4º, incisos II e V, da mesma lei, sendo necessário, porém, que a SECOP adote, por todas as razões expostas, as providências recomendadas nos parágrafos 10, 12, 17, 19, 29, 32, 35, 41, 45, 50, 51, 55, 58, 63, 66, 67, 68, 72, 78, 79, 80, 85, 86, 87, 91, 101, 107, 109, 111 e 112 desta manifestação.

É o Parecer.

À consideração superior.

Brasília/DF, 04 de abril de 2025.

JOSIANE MORAIS DIAS

Assessora

DE ACORDO.

DOUGLAS BORGES DE VASCONCELOS

Gerente de Projetos

APROVO.

LEONARDO SOUSA DE ANDRADE

Secretário Adjunto de Assuntos Internos

APROVO.

GISELLE CIBILLA SILVA FAVETTI

Secretária Especial Adjunta Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Morais Dias, Assessor(a)**, em 04/04/2025, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Borges de Vasconcelos, Gerente**, em 04/04/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Sousa de Andrade, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 04/04/2025, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Cibilla Silva Favetti, Secretário(a) Especial Adjunto(a) substituto(a)**, em 04/04/2025, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6536794** e o código CRC **6DD109B9** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 194

Brasília, 17 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

RUI COSTA

Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Ministro,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 1.654/2025	Deputado Gustavo Gayer
Requerimento de Informação nº 1.661/2025	Deputado Evair Vieira de Melo
Requerimento de Informação nº 1.664/2025	Deputado Gustavo Gayer
Requerimento de Informação nº 1.738/2025	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 1.740/2025	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 1.744/2025	Deputado Cabo Gilberto Silva e outros
Requerimento de Informação nº 1.745/2025	Deputado Cabo Gilberto Silva e outros
Requerimento de Informação nº 1.746/2025	Deputado Cabo Gilberto Silva e outros
Requerimento de Informação nº 1.748/2025	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 1.753/2025	Deputada Adriana Ventura e outros
Requerimento de Informação nº 1.840/2025	Deputada Adriana Ventura e outros
Requerimento de Informação nº 1.926/2025	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 1.927/2025	Deputada Adriana Ventura e outros
Requerimento de Informação nº 1.965/2025	Deputado Evair Vieira de Melo
Requerimento de Informação nº 1.966/2025	Deputado Evair Vieira de Melo

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/LMR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº _____, **DE 2025.**
(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Solicita informações ao Sr. Ministro-chefe da casa civil, a respeito do contrato formalizado pelo governo federal com a Embratur para garantir mais de 6 mil leitos em navios de cruzeiro durante a 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP30), prevista para acontecer em novembro deste ano, na cidade de Belém (PA).

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex^a., com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Senhor Ministro da Casa Civil, a respeito do contrato formalizado pelo governo federal com a Embratur para garantir mais de 6 mil leitos em navios de cruzeiro durante a 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP30), prevista para acontecer em novembro deste ano, na cidade de Belém (PA).

Com o objetivo de instruir as informações relativas a este requerimento de informações e, também, tendo como base os informativos veiculados pela imprensa, solicito que sejam respondidos os seguintes questionamentos:

- 1) *Qual foi a justificativa técnica adotada pela Casa Civil para viabilizar a contratação da Embratur como gestora da operação de hospedagem flutuante para a COP30?*
- 2) *Por qual razão optou-se pela utilização de navios de cruzeiro como solução prioritária de hospedagem, em vez de alternativas locais e permanentes, como hotéis, pousadas,*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

alojamentos temporários ou parcerias com redes privadas e públicas?

- 3) *Houve estudo técnico, parecer jurídico ou relatório de custo-benefício que fundamentasse a decisão? Em caso afirmativo, favor encaminhar cópia integral dos documentos.*
- 4) *Qual o modelo de contratação utilizado para os navios de cruzeiro? Foi realizado processo licitatório, chamamento público ou contratação direta? Quais empresas foram consultadas ou contratadas?*
- 5) *A Embratur possui competência legal e operacional para gerir contratos logísticos dessa magnitude e complexidade? Houve consulta à Advocacia-Geral da União (AGU) sobre a legalidade dessa designação?*
- 6) *Como será fiscalizada a execução do contrato e quais mecanismos de controle estão sendo aplicados para garantir economicidade e evitar sobrepreço ou desvio de finalidade?*
- 7) *Quais serão os critérios para seleção dos participantes que utilizarão os leitos em navios? Serão servidores, delegações internacionais, convidados, membros da sociedade civil? Quem será responsável pela alocação e gestão desses espaços?*
- 8) *Qual será o impacto ambiental da operação de navios de cruzeiro na costa amazônica durante o período da conferência? Algum estudo de impacto foi solicitado ou elaborado?*
- 9) *Existe previsão de revisão, suspensão ou auditoria do contrato em caso de irregularidades ou ineficiência na execução do planejamento?*

Por fim, solicita-se o fornecimento de informações complementares que o senhor Ministro-chefe da Casa Civil entenda como pertinentes, sobre o tema.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

Apresentação: 30/04/2025 13:31:25.563 - Mesa

RIC n.1654/2025

A recente formalização de um contrato de R\$ 263 milhões entre o Governo Federal e a Embratur, articulado pela Casa Civil da Presidência da República, para garantir mais de 6 mil leitos em navios de cruzeiro durante a realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP30), levanta sérias preocupações quanto à racionalidade, transparência e legalidade do uso de recursos públicos federais em iniciativas excepcionais e de alto custo.

Segundo o portal “ContraFatos”¹, o governo federal formalizou um contrato com a Embratur para garantir mais de 6 mil leitos em navios de cruzeiro durante a 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP30), prevista para novembro deste ano, em Belém (PA). A iniciativa, articulada pela Casa Civil da Presidência da República, prevê investimento total de R\$ 263 milhões. Inicialmente, haverá um gasto de R\$ 30 milhões para garantir a operação e contratar a Embratur. A diferença do valor será compensada pela venda das cabines. Pela modelagem, planejamento, contratação, gestão e supervisão da operação, a Embratur receberá R\$ 3,7 milhões.

Ainda, a reportagem informa que o Contrato de Garantia de Solução e Hospitalidade prevê que os navios funcionarão como alojamentos temporários para: Delegações internacionais; Representantes de países em desenvolvimento; Equipes do secretariado da ONU para Mudanças do Clima. Além disso, parte dos leitos será reservada para 500 acomodações destinadas a países em desenvolvimento. Caso necessário, uma reserva técnica poderá ser financiada pelo Fundo Fiduciário da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) ou diretamente pelos interessados.

Ressalta-se, que o que se apresenta inicialmente como uma solução emergencial para suprir a demanda por hospedagem na capital paraense rapidamente se converte em motivo de alarme, principalmente diante da magnitude dos valores envolvidos — R\$ 30 milhões em desembolso imediato e R\$

¹ <https://www.contrafatos.com.br/governo-contrata-hospedagem-em-navios-por-r-263-milhoes-para-evento-da-cop30/>



* C D 2 5 7 2 1 7 1 9 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

263 milhões no total, sem que se tenha, até o momento, plena clareza quanto à viabilidade técnica, à economicidade da medida e à legalidade dos processos que conduziram à sua adoção.

Em um país onde faltam recursos para áreas essenciais como saúde, educação e segurança pública, e onde a população clama por responsabilidade no uso do dinheiro público, o direcionamento de centenas de milhões de reais a uma medida de caráter transitório — sem ampla justificativa técnica ou análise de custo-benefício publicamente disponível — soa não apenas temerário, mas politicamente e moralmente questionável.

Além disso, o uso de embarcações de grande porte em uma área sensível da Amazônia, durante uma conferência que tem como foco principal o debate sobre sustentabilidade, agrava ainda mais a percepção de incoerência entre o discurso ambiental do governo e suas práticas administrativas.

Contudo, é urgente que os órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU), a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Ministério Público Federal (MPF), examinem de forma rigorosa e célere esse contrato, seus fundamentos legais e a forma como os recursos estão sendo executados, antes que o país seja colocado diante de mais um escândalo envolvendo desperdício de dinheiro público.

Pelo exposto, considerando o vultoso investimento, o contexto ambiental da conferência e a expectativa nacional e internacional de responsabilidade e austeridade na organização da COP30, espera-se que a Casa Civil da Presidência da República preste os devidos esclarecimentos, de forma objetiva e transparente, nos termos da legislação em vigor.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO

